

Organizadores

Rafael Soares Duarte de Moura

Heitor Pagliaro

Larissa Junqueira Reis Bareato

DIREITOS HUMANOS E AUTOCOMPOSIÇÃO

INOVAÇÕES E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

Préfacio

Dr. Rafael Lara Martins

Organizadores

Rafael Soares Duarte de Moura

Heitor Pagliaro

Larissa Junqueira Reis Bareato

O livro *Direitos Humanos e Autocomposição: inovações e desafios na promoção da justiça social* examina como as práticas de resolução pacífica de conflitos podem promover uma justiça social mais inclusiva e equitativa. Com uma análise profunda e interdisciplinar sobre a relação entre os direitos humanos e a autocomposição, a obra destaca inovações e desafios na implementação de modelos alternativos de justiça, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Ao longo dos capítulos, são discutidas as possibilidades de empoderamento das comunidades e a importância de descentralizar a administração de conflitos, oferecendo uma perspectiva transformadora sobre o papel da autocomposição na construção de uma sociedade mais justa. O livro combina teoria e prática para propor soluções que promovam a equidade, dignidade e inclusão nas dinâmicas contemporâneas de justiça social. Um convite à reflexão crítica sobre os caminhos para uma justiça mais humana e acessível.



doi 10.29327/5460044

ISBN 978-65-6006-149-1



9 786560 061491 >



DIREITOS HUMANOS E AUTOCOMPOSIÇÃO

INOVAÇÕES E DESAFIOS NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

Editora: Expert Editora

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
CBL - Câmara Brasileira do Livro, São Paulo, Brasil.

MOURA Rafael Duarte Soares, BAREATO, Larissa Junqueira Reis ,
PAGLIARO, Heitor (ORGS.)

Direitos Humanos e Autocomposição: Inovações e Desafios na
Promoção da Justiça Social / organizado por Rafael Soares Duarte de
Moura. – Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

192 p.

ISBN: 978-65-6006-149-1

DOI: 10.29327/5460044

Direitos humanos – Brasil. 2. Autocomposição – Brasil. 3. Justiça social –
Brasil. 4. Mediação – Brasil. 5. Conciliação – Brasil.I. Título.

CDD 342.7

Pedidos dessa obra:

Direitos humanos

342.7

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br

A organização desta obra é fruto de uma parceria institucional entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, a Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO, o Programa de Pós-Graduação em História da UNIMONTES e o Programa de Pós-Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras da UNIMONTES e o Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFG, com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UnICEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

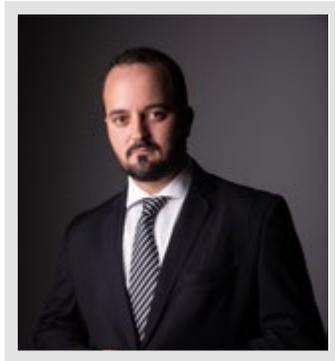
Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Uinhorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG



Rafael Duarte Soares Moura

Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás, doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e professor da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1104-491X>. Contato: rafael.moura@unimontes.br.



Heitor Pagliaro

Professor de Direito da UFG, onde é coordenador do mestrado e doutorado em Direitos Humanos. Doutor em Direito pela UnB, mestre em Filosofia pela UFG e bacharel em Direito pela UFG. Líder do grupo do CNPq Fundamentos Teóricos dos Direitos Humanos. Advogado no Brasil (OAB-GO 32571) e em Portugal (OA 67768L). Vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO. ORCID: 0000-0001-6431-930X. Contato: heitor@heitorpagliaro.com.



Larissa Junqueira Reis Bareato

Sócia do escritório Bareato Advogados e associados. Mestre e doutoranda em direito coletivo, cidadania e função social do direito pela UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto/SP. Especialista em direito empresarial, direito contratual e planejamento sucessório empresarial (holding). Árbitra e Mediadora empresarial. Conselheira seccional da OAB/GO (nos anos de 2019/2021 e 2022/2024), Presidente da comissão de direitos humanos da OAB/GO e Diretora da comissão de direito empresarial do Conselho Federal da OAB. Professora na PUC-GO, em Pós-Graduações, MBA e palestrante.

PREFÁCIO

O livro *Direitos Humanos e Autocomposição: Inovações e Desafios na Promoção da Justiça Social* é uma obra que se destaca pela profundidade de suas análises e pela amplitude de temas abordados, oferecendo uma reflexão detalhada sobre a importância da autocomposição como ferramenta para a promoção de uma justiça social mais inclusiva, acessível e eficaz. Cada um dos capítulos apresenta contribuições significativas para a advocacia, explorando diferentes dimensões dessa prática, sempre com o foco em como ela pode transformar o sistema de justiça contemporâneo e o campo dos direitos humanos.

A importância do letramento jurídico, tratada no primeiro capítulo, ressalta como o conhecimento dos direitos básicos pode capacitar os cidadãos a utilizar a autocomposição como meio de solucionar disputas. Essa perspectiva reconhece que, para que haja uma justiça realmente acessível, é necessário mais do que simples disponibilidade de mecanismos legais — é essencial que as pessoas tenham a capacidade de compreendê-los e utilizá-los. O letramento jurídico emerge, assim, como uma chave para democratizar o acesso à justiça, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

O segundo capítulo examina o papel da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) como agente de mediação social e política no Brasil, especialmente no período da redemocratização conhecido como Nova República. Por meio de uma análise documental e histórica, com análise direta das fontes, o texto explora como a CNBB atuou na interlocução política e social, no que diz respeito a pautas de justiça social e direitos humanos. O estudo descreve criticamente a evolução das posições da CNBB e sua influência nos debates públicos e processos de democratização do país.

A invisibilidade social, abordada no terceiro capítulo, também se destaca como um dos desafios mais significativos no campo dos direitos humanos. Este estudo explora a complexa relação entre invisibilidade social e reconhecimento, propondo uma ética do não desprezo como alternativa para superar a humilhação e a violência

presentes em relações de invisibilidade. Por meio de uma análise crítica de autores como Hegel, Honneth e Althusser, os autores discutem como a invisibilidade é fruto de um reconhecimento fracassado, criando uma “ferida moral” que sustenta hierarquias e exclusões. A proposta de uma ética afirmativa, centrada na reciprocidade e no respeito mútuo, sugere caminhos para transformar esses conflitos em relações de cooperação e dignidade, promovendo uma valorização mútua essencial para sociedades complexas e desiguais.

O quarto capítulo aborda a operatividade da autocomposição como um meio de fortalecer a justiça social, destacando as suas vantagens sobre os modelos tradicionais de resolução de disputas. É apresentada uma reflexão sobre como esse mecanismo pode contribuir para a pacificação social e para a construção de uma justiça mais equitativa, ao reduzir a litigiosidade e promover a eficiência no trato de questões jurídicas complexas.

A aplicação da autocomposição no campo da Justiça do Trabalho é amplamente debatida no quinto capítulo, demonstrando como esse mecanismo pode ser essencial para a celeridade e efetividade das resoluções no âmbito trabalhista. A pesquisa analisa a maneira pela qual a autocomposição, ao ser integrada a este ramo específico do direito, não apenas facilita a resolução dos conflitos, mas também promove uma justiça mais colaborativa e menos adversarial.

Uma análise detalhada sobre a criação e o impacto da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Montes Claros (CAMOC) no contexto jurídico do Norte de Minas é apresentada no sexto capítulo. A partir de uma abordagem histórica e prática, as autoras discutem a relevância dos métodos autocompositivos, como mediação e arbitragem, no alívio da sobrecarga do judiciário, promovendo uma resolução mais célere e colaborativa dos conflitos. A narrativa destaca ainda os desafios enfrentados para a implementação da CAMOC e seu papel fundamental na construção de uma cultura de pacificação social na região.

O sétimo capítulo oferece uma análise minuciosa sobre a mediação como ferramenta de equidade, abordando como esse

método pode reestruturar as relações de poder na resolução de conflitos. A discussão foca na importância de uma mediação sensível às dinâmicas de poder, garantindo que partes vulneráveis não sejam prejudicadas em processos mediados. O texto revela como a mediação pode se tornar um instrumento para combater desigualdades estruturais, promovendo uma justiça mais equitativa e restaurativa, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e econômica.

O estudo sobre os acordos de não persecução penal, no capítulo oito, discute uma abordagem inovadora, analisando como esses mecanismos autocompositivos podem ser uma alternativa eficiente no contexto penal. A obra analisa as consequências desses acordos tanto para o sistema de justiça quanto para os envolvidos, apontando seus benefícios e os desafios éticos e práticos que envolvem sua aplicação.

Por fim, a crítica ao uso da técnica de constelação familiar no ambiente judicial traz uma reflexão densa sobre os limites e possibilidades da autocomposição. A análise questiona os aspectos éticos e jurídicos, propondo uma abordagem cuidadosa e criteriosa sobre responsabilidade ética no emprego de métodos alternativos no campo da justiça.

Assim, o livro *Direitos Humanos e Autocomposição: Inovações e Desafios na Promoção da Justiça Social* é uma leitura essencial para aqueles que desejam entender os caminhos possíveis para transformar o sistema de justiça e promover a inclusão social por meio da autocomposição. Os autores oferecem uma visão abrangente e detalhada sobre as diversas formas pelas quais a autocomposição pode ser aplicada para resolver conflitos de maneira mais rápida, eficaz e humana, sempre com um olhar atento às questões de equidade e justiça social. Ao final, esta obra não só amplia o debate acadêmico, mas também inspira novas práticas para a advocacia e políticas públicas inovadoras de pacificação social.

Dr. Rafael Lara Martins

AUTOR DO PREFÁCIO



Rafael Lara Martins

Advogado, sócio do Lara Martins Advogados. Presidente da OAB-GO. Doutor em Direitos Humanos (UFG). Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas (UDF). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), especialista em Direito do Trabalho pela PUC-GO, especialista em Direito Civil pela UFG e especialista em Direito Processual Civil pela UFG. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2019-2021) pela Seccional Goiás. Vice - Presidente da Comissão Especial de Estudos Permanentes Sobre o Compliance, do Conselho Federal (2019-2021). Conselheiro Seccional da OAB-GO (2013-2015 e 2016-2018) e Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia da OAB-GO (2016-2018 e 2019-2021). Ex-Presidente do Instituto Goiano de Direito do Trabalho -IGT (2012-2013 e 2014-2015). Palestrante e Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho em cursos e pós-graduações.

rafael.lara@oabgo.org.br

SUMÁRIO

Acesso à justiça: importância do letramento jurídico na autocomposição.....17

Andréa Maria Eleutério de Barros Lima Martins, Ronaldo Souza Piber, Dhara Araújo Magalhães, Rafael Soares Duarte de Moura

Mediação Social no Contexto Político da Nova República: a atuação da CNBB na redemocratização brasileira.....43

Luiz Eduardo de Souza Pinto, Rafael Soares Duarte de Moura, Heitor Pagliaro

Invisibilidade social e reconhecimento: contribuições para uma noção de ética do não desprezo.....65

Helena Esser dos Reis, Luiz Henrique Pacífico Ribeiro

A operatividade da autocomposição: implicações jurídicas na promoção da justiça social e na resolução de litígios.....91

SANTANA, Janice Cláudia Freire, SOUZA, Sara Fiuza de

Autocomposição na justiça do trabalho111

Leandro Luciano Silva Ravnjak, Ramon Librelon Pinheiro Lopes, Victória Yasmin Garcia Santiago

A camoc e a emancipação dos métodos adequados de resolução de conflitos no Norte de Minas.....127

Fernanda Graciele Pereira Gonçalves, Karlla Christielly Rodrigues Pinheiro, Marajane de Alencar Loyola

A mediação como ferramenta de equidade: reestruturando as relações de poder na resolução de conflitos143

Rafael Soares Duarte de Moura, Pedro Henrique Feliciano, Vitória Dreide Xavier Araújo Silva

O acordo de Não Persecução Penal como mecanismo de autocomposição, a confissão e as suas consequências: uma análise do requisito de confissão formal e circunstanciada da infração penal sob a perspectiva do princípio da presunção de inocência.....159
Vinicius Farias Santos Carvalho, José Cléber de Araújo Moreira, Pedro Henrique Feliciano

Análise crítica da constelação familiar e do direito sistêmico na mediação de litígios familiares.....173
Pedro Henrique Feliciano, Rafael Soares Duarte de Moura

ACESSO À JUSTIÇA: IMPORTÂNCIA DO LETRAMENTO JURÍDICO NA AUTOCOMPOSIÇÃO

ACCESS TO JUSTICE: IMPORTANCE OF LEGAL LITERACY IN ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION

Andréa Maria Eleutério de Barros Lima Martins¹

Ronaldo Souza Piber²

Dhara Araújo Magalhães³

Rafael Soares Duarte de Moura⁴

Resumo

O acesso à justiça em contraposição à autocomposição deve ser problematizado a partir da constatação de que o sistema judiciário brasileiro enfrenta um déficit operacional, em que grande parte das demandas sofre tramitação morosa. A complexidade da linguagem jurídica, aliada à falta de compreensão das partes envolvidas, pode dificultar o acesso à justiça e comprometer a eficácia dos métodos autocompositivos, tais como a mediação e a conciliação. O artigo examina a relação entre o acesso à justiça, a autocomposição e o papel da linguagem jurídica, buscando entender como a simplificação da linguagem jurídica e o uso de métodos autocompositivos pode mitigar o déficit operacional do sistema judiciário brasileiro. Para tanto, baseia-se em análise documental, incluindo relatório do Conselho Nacional de Justiça, doutrinas jurídicas e estudos acadêmicos. Esta pesquisa explora conceitos de letramento, linguagem jurídica,

1 Docente e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências da Saúde da Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: andrea.eleuterio@unimontes.br

2 Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: araujomagalhaesdhara@gmail.com

3 Universidade de Santo Amaro (UNISA). Santo Amaro SP - Brasil. E-mail: ronaldo@piber.bio

4 Docente e pesquisador da Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: rafael.moura@unimontes.br

métodos autocompositivos e acesso à justiça, destaca o problema do déficit operacional do sistema judiciário brasileiro e a importância da autocomposição como solução. Aborda também os conceitos de letramento e de linguagem jurídica, discutindo como a complexidade da linguagem pode alienar as partes envolvidas. Por fim, analisa a desigualdade de acesso à justiça, a percepção das classes menos favorecidas em relação ao judiciário e a importância de tornar a linguagem jurídica mais acessível. A autocomposição, por meio de métodos como a mediação e a conciliação, apresenta-se como alternativa eficaz ao déficit operacional do sistema judiciário brasileiro. No entanto, a complexidade da linguagem jurídica pode representar um obstáculo ao pleno acesso à justiça. Simplificar essa linguagem e fomentar o letramento jurídico são passos cruciais para democratizar o acesso à justiça, tornando-o mais inclusivo e equitativo. A ressignificação do papel do judiciário, considerando diversos letramentos, pode contribuir para uma sociedade mais igualitária e participativa.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Letramento jurídico, Autocomposição, Eficiência do sistema

ABSTRACT

A balance between Access to Justice and Self-Settlement should be examined, starting from the acknowledgment that the Brazilian judicial system faces an operational deficit, where a significant portion of demands experiences slow processing. The complexity of legal language and the lack of comprehension among involved parties can hinder both access to justice and the effectiveness of self-settlement methods, such as mediation and conciliation. The article aims to scrutinize the relationship between access to justice, self-settlement, and the role of legal language. Its objective is to comprehend how the operational deficit of the Brazilian judicial system can be alleviated through the utilization of self-settlement methods and the simplification of legal language. To achieve this, the article relies on documentary analysis, encompassing reports from the National

Council of Justice, legal doctrines, and academic studies. It explores concepts of literacy, legal language, self-settlement methods, and access to justice. The article underscores the issue of the operational deficit within the Brazilian judicial system and the significance of self-settlement as an efficient solution. It delves into the concepts of literacy and legal language, discussing how language complexity can estrange involved parties. The article analyzes the inequality in access to justice, the perspective of the less privileged classes towards the judiciary, and the importance of rendering legal language more accessible. Self-settlement, through methods like mediation and conciliation, offers an effective alternative for the operational deficit within the Brazilian judicial system. However, the inaccessibility of legal language might hinder complete access to justice. Simplifying legal language and promoting legal literacy are critical steps to democratize access to justice, making it more inclusive and equitable. Recontextualizing the role of the judiciary, considering diverse literacy levels, can contribute to a more egalitarian and participatory society.

Keywords: Access to justice, Legal literacy, Self-settlement, System efficiency

INTRODUÇÃO

O homem se relaciona de forma cooperativa ou competitiva, o que pode gerar conflitos. Ainda nas comunidades primitivas, era conhecida a vingança privada (autotutela), na qual os particulares resolviam suas controvérsias com o exercício arbitrário das próprias razões. A sociedade promoveu a evolução da autotutela para a jurisdição. Assim, a resolução dos conflitos passou a ser função do Estado, tornando-se proibida a autotutela, ainda que os conflitos sejam inevitáveis por mais pacífica que uma sociedade possa ser. O direito, as leis e os órgãos de justiça que regulam e resolvem os conflitos entre as pessoas nasceram nesse contexto. O brocardo romano: “onde houver sociedade haverá Direito” traduz a função primordial do direito, que é o controle social.

A jurisdição possui a finalidade de pacificar socialmente com justiça (VAZ; PINTO,2016)⁵. Enfim, o conflito é inerente à vida, pois se trata de um fenômeno natural entre seres vivos e faz parte do amadurecimento das relações. No entanto, a judicialização para solucionar conflitos nem sempre é necessária e, principalmente, a solução de um conflito não precisa ter uma única parte vencedora. Sabe-se, também, que o papel do juiz é resolver conflitos e não os criar. Nesse contexto, as seguintes perguntas podem ser feitas: para que o Direito serve? O Direito resolve de fato os conflitos? (SOUTO MAIOR, 2020)⁶

A sociedade está incrédula às respostas judiciais, pois, muitas vezes, após vários anos de tramitação, há uma sentença. Porém, a litigiosidade entre as partes permanece ou é majorada. As pendências emocionais entre as partes não são resolvidas, de maneira que se observa uma crise no Poder Judiciário. Esse poder precisa ser transformado. O paradigma de “juiz de gabinete” como uma pessoa tirana, em alguns casos, visivelmente despreocupado com a resolução do conflito e impositivo em aplicar a lei, precisa ser revisado. O ideal seria tê-lo como um “facilitador da justiça do caso”. Emerge, então, a necessidade de um juiz criativo, que privilegie os fins do processo, preocupado com os resultados da vivência experimentada pelas partes de um processo judiciário. Origina-se disso a autocomposição como uma forma de solução de conflitos, alcançada por meio do ajuste de vontades entre as partes. Trata-se da devolução aos sujeitos de sua titularidade na solução de seu próprio problema.

A autocomposição precisa ser vista como a principal política pública do judiciário. Isso porque a harmonização dos conflitos levará os cidadãos a considerarem que os impostos estão sendo bem empregados. A solução de conflitos levados ao judiciário deve ir além do campo normativo, visto que o conflito em si é complexo e pode ser ilustrado pela figura de um iceberg, em que as relações

5 VAZ, Jonatan da Silva, PINTO, Renan Emanuel Alves FIDES, Autocomposição de conflitos: da cultura de litigância à solução consensual Natal, v.8 , n. 1, jan./jun. 2016

6 SOUTO MAIOR, N. M. S. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 271-280, 2020

sociais e processuais constituem a parte visível dele. Já a grande parte submersa representa a dimensão subjacente do conflito. Em razão disso, a teoria moderna propõe um olhar positivo sobre o conflito, cuja abordagem ultrapassa o ramo da ciência jurídica, e seu estudo deve ser multidisciplinar, já que exige o conhecimento de outros ramos do saber, a exemplo da psicologia e da neurolinguística. (SOUTO MAIOR, 2020)⁷

Com a transição do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito, houve um crescimento das demandas judiciais. No modelo Liberal, a justiça era inerte, com os cidadãos decidindo se seus conflitos seriam submetidos ao judiciário, e a sentença estava circunscrita às partes. Já no Estado Democrático de Direito, as pretensões sociais se transformam em obrigação estatal, cabendo ao Estado agir para concretizar direitos como saúde, educação e trabalho.

Esse aumento nas ações judiciais, somado à cultura litigiosa, produziu uma crise do Poder Judiciário, que se viu sobrecarregado e, frequentemente, incapaz de resolver as demandas em tempo adequado. Dessa forma, a autocomposição de conflitos, por meio da mediação e da conciliação, configura-se como alternativa às disputas e como proposta para desafogar o sistema judiciário brasileiro. Tais alternativas foram objeto de regulação específica pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da Resolução no 125/2010. O Código de Processo Civil (CPC) de 1973 já previa momentos para conciliação entre as partes, porém foi o Código de Processo Civil (CPC) de 2016 que ampliou a possibilidade de solução pacífica aos conflitos.

Adotar uma visão historicista sobre as fontes formais da conciliação e compreender o perfil ideal do conciliador contribuem para o acesso amplo à justiça, por meio de decisões céleres, eficientes e objetivas. A conciliação facilita a participação cidadã, pois instiga os sujeitos a participarem da construção de ordem jurídica (VAZ; PINTO,

7 SOUTO MAIOR, N. M. S. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 271-280, 2020

2016)⁸. Além disso, as partes envolvidas são chamadas a participar ativamente da solução do conflito por meio de sua própria linguagem sem se prenderem ao domínio do jurídiquês.

A linguagem é um sistema através do qual o ser humano consegue ser um locutor ou um receptor, seja através da fala, da escrita ou de outras atividades simbólicas. O conceito de comunicação faz referência diretamente ao caráter social da linguagem, pois designa todos os comportamentos de troca que se observam no seio das espécies organizadas em sociedade (BRONCKART, 2022)⁹. Diversos escritores e filósofos se preocuparam em definir a linguagem e em estabelecer a sua importância para a vida comum. Na Antiguidade Clássica constituiu um tema da reflexão filosófica, estabelecendo o problema das relações entre palavras e coisas. Com a complexidade e a modernização da sociedade, houve mudanças nas formas de interação humana. Interpretar a linguagem como algo vivo torna esse processo natural, a serviço das necessidades de comunicação. Habermas (1987)¹⁰ posicionou-se radicalmente contra a universalização da ciência e da técnica, isto é, foi contrário à penetração da racionalidade científica, instrumental, em esferas de decisão em que deveria imperar um outro tipo de racionalidade: a racionalidade comunicativa. Entre as chamadas práticas de linguagem, está a alfabetização, que é um processo pelo qual a pessoa aprende a interpretar e a compreender a linguagem nos textos, promovendo a socialização (OLIVEIRA; DA SILVA, 2019)¹¹. Há também o letramento que está ligado aos usos, às práticas de leitura e de escrita no dia a dia, em que o indivíduo ou grupo desenvolve as habilidades não somente de ler e de escrever, mas também de utilizar leitura e escrita na sociedade (OLIVEIRA; DA

8 VAZ, Jonatan da Silva, PINTO, Renan Emanuel Alves FIDES, Autocomposição de conflitos: da cultura de litigância à solução consensual Natal, v.8 , n. 1, jan./jun. 2016

9 BRONCKART, Jean-Paul. Teorias da Linguagem: Nova Introdução Crítica. São Paulo: Mercado de Letras, 2022.

10 HABERMAS, Jürgen. Técnica e ciência como ideologia. Lisboa: Edições 70, 1987.

11 OLIVEIRA, Naiara Ferreira de Barros; DA SILVA, Diego. A Importância da Alfabetização e do Letramento. Fac. Sant'Ana em Revista, Ponta Grossa, v. 2, p. 190-203, 2019.

SILVA, 2019). O letramento cumpre seu papel de comunicação entre as pessoas, preservando a convenção social da interação e a possibilidade de os indivíduos expressarem sua visão e opinião no sentido mais próximo ao que querem transmitir.

Embora a configuração da sociedade atual se caracterize pela presença de vários letramentos, determinados textos ainda são de difícil acesso à maioria da população. Por essa razão, uma análise linguístico-discursiva, que dê conta dos elementos sociossubjetivos e infraestruturais do gênero sentença, pode indicar que a linguagem forense precisa ser revista, a fim de incluir como leitores, além do juiz e advogados, o autor da ação, o qual, muitas vezes, é desconsiderado (PEREIRA, 2014)¹². Objetivou-se examinar a relação entre o acesso à justiça, a autocomposição e o papel da linguagem jurídica, visando entender como o uso de métodos autocompositivos e a simplificação da linguagem jurídica podem mitigar o déficit operacional do sistema judiciário brasileiro. Para tanto, baseia-se em revisão da literatura e análise documental, incluindo relatório do Conselho Nacional de Justiça, doutrinas jurídicas e estudos acadêmicos. Esta pesquisa explora conceitos de letramento, linguagem jurídica, métodos autocompositivos e acesso à justiça, destaca o problema do déficit operacional do sistema judiciário brasileiro e a importância da autocomposição como solução. Aborda ainda os conceitos de letramento e de linguagem jurídica, discutindo como a complexidade da linguagem pode alienar as partes envolvidas. Por fim, analisa a desigualdade de acesso à justiça, a percepção das classes menos favorecidas em relação ao judiciário e a importância de tornar a linguagem jurídica mais acessível.

12 PEREIRA, Regina Celi Mendes. Letramento Jurídico: Uma Análise Sociossubjetiva Do Gênero Sentença. Cadernos do IL, [s. l.], n. 48, p. 159–175, 2014.

ACESSO À JUSTIÇA EM CONTRAPOSIÇÃO À AUTOCOMPOSIÇÃO

De acordo com o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a cada dez novas demandas apresentadas ao sistema judiciário brasileiro, apenas três são solucionadas, o que evidencia um problema de déficit operacional no Poder Judiciário (SOUZA, 2016)¹³. Algumas das soluções propostas para combater esse déficit estão definidas na doutrina brasileira, sendo comumente referidas como Resolução Alternativa de Disputas (*Alternative Dispute Resolution* - ADR), Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) e Resolução Alternativa de Conflitos (RAC) (BACELLAR, 2012)¹⁴. Essas alternativas não buscam enfraquecer o Poder Judiciário, mas, sim, desformalizar as controvérsias de modo a permitir maior integração da sociedade, que já é complexa (TABORDA, 2018)¹⁵.

Ressalta-se que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015)¹⁶ estimula a solução consensual dos conflitos, por meio da conciliação, mediação e outros métodos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores

13 SOUZA, Emmanoel Campelo Pereira de. Introdução. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. [S. l.: s. n.], 2016. p. 9-11.

14 BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

15 TABORDA, Alini Bueno dos Santos. A Mediação como Meio de Tratamento Adequado Frente aos Conflitos da Sociedade Complexa. Mediação, Conciliação e Arbitragem: Teoria e Prática, Fortaleza -CE, v. 1, p. 28-32, 2018.

16 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A importância dos meios alternativos de resolução de conflitos se concretizou em 2010, através da Resolução no 125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre “a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (CIANCI et al., 2016)¹⁷. Os principais exemplos de equivalentes jurisdicionais são a autotutela, a autocomposição e o julgamento de conflito por tribunais administrativos (solução estatal não jurisdicional de conflitos) (DIDIER, 2015)¹⁸. A autocomposição é a solução do litígio de acordo com a autonomia das partes (DA SALLES et al., 2021)¹⁹. Nesse contexto, Bacellar (2012, p. 38-39)²⁰ explica que:

Métodos consensuais, na forma autocompositiva, são aqueles em que não há decisão por terceiros e as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos – se necessário com auxílio de um terceiro facilitador imparcial que nada decide e só estimula a manifestação por meio de indagações criativas, a fim de que os próprios interessados encontrem suas respostas. O método consensual não admite produção de provas, não há decisão por terceiros, e os interessados são ouvidos em seus interesses sem que haja ato formal de contestação ou impugnação.

17 CIANCI, M.; JR., F. D.; DELFINO, L.; DANTAS, B.; CAMARGO, L. H. V.; REDONDO, B. G.; DANTAS, B. Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

18 DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

19 DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

20 BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

A estrutura do sistema do Direito Processual Civil brasileiro é amplamente direcionada a promover a autocomposição (DIDIER, 2015). Fredie Didier (2015, p. 165)²¹ define que a autocomposição:

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.

Dentro dessa solução de litígios, é possível verificar que os principais métodos são: negociação, conciliação, mediação e transação por adesão (NUNES, 2016)²². Este estudo concentra-se na conciliação e na mediação, tendo em vista que são os métodos estabelecidos pelo Código de Processo Civil brasileiro.

A mediação e a conciliação são métodos de solução de conflitos em que um terceiro intervém em um processo de negociação, com o objetivo de auxiliar as partes a chegarem à autocomposição. Ao contrário da arbitragem, o mediador, ou conciliador, não tem a responsabilidade de resolver o problema, mas atua como um catalisador para facilitar a negociação e alcançar a solução do conflito de forma consensual. A conciliação é um método que busca a harmonização entre pessoas, podendo ser usado de forma judicial ou extrajudicial. As partes envolvidas buscam um acordo com a ajuda de um conciliador, com papel ativo, que conduz a conversa, podendo até sugerir possíveis soluções, porém a decisão final é dada pelas partes,

21 DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

22 NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático da autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

diferenciando-se da arbitragem (DIDIER, 2015). Nessa perspectiva, a conciliação é escolha das partes, as quais são livres para decidirem o conflito por meio da conciliação. Já a mediação definida pela Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), em seu artigo 1º, parágrafo único, afirma: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015)²³. A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam com autonomia a melhor solução para o conflito. O processo de mediação visa fomentar o diálogo entre as partes, promovendo uma escuta diferenciada para esclarecer os pontos de vista e razões das partes em um ambiente de respeito mútuo. Esse processo visa também conscientizar as partes sobre a realidade das próprias demandas, levando a uma maior compreensão da situação. (VEZZULLA, 1998)²⁴. Didier (2015, p. 276)²⁵ também cita que:

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares.

23 BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe Sobre A Mediação. BRASÍLIA, 26 jun. 2015.

24 VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998

25 DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.

As duas técnicas são norteadas por princípios elencados no art. 166 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015)²⁶.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Ademais, ambas também atuam de acordo com princípios estabelecidos na Resolução nº 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. O artigo 167 do Código Processo Civil (BRASIL, 2015)²⁷ exige que os conciliadores e mediadores judiciais tenham uma capacidade mínima para a profissão.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

O uso da conciliação ou da mediação desempenha um papel crucial na mitigação do excesso de judicialização no Brasil. Isso porque esses métodos são rápidos e eficazes para a resolução de conflitos

26 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

27 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

entre as partes, o que os torna uma alternativa eficiente para reduzir as demandas judiciais. (SISSA SCOTTI, 2021)²⁸. Destaca-se, ainda, que o acesso à justiça pode ser encarado “*como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não proclamar os direitos de todos*”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)²⁹

Os meios autocompositivos configuram-se como alternativas para aumentar o acesso dos cidadãos à justiça. Além disso, a autocomposição promove celeridade e economicidade e amplia a atuação cidadã dos envolvidos na negociação. O método da solução consensual de controvérsias é objetivo (pacífica com justiça), econômico (poupa tempo e recursos financeiros) e amplia a cidadania, ao permitir que as partes contribuam ativamente na construção da regra que norteará suas relações (DIDIER, 2015)³⁰. Ressalta-se, entretanto, que há que se considerar os níveis de alfabetização e letramento das partes envolvidas na solução dos conflitos por meio da autocomposição.

O debate sobre o acesso à justiça em face da autocomposição revela a complexidade e as interconexões entre o sistema judicial formal e os métodos alternativos de resolução de conflitos. A constatação do déficit operacional no Poder Judiciário brasileiro, como evidenciado pelo relatório “Justiça em Números” do CNJ, aponta para a urgência de soluções para lidar com a demanda crescente e a morosidade judicial. Nesse contexto, os métodos alternativos de resolução de conflitos ganham destaque como ferramentas para abordar essas questões de maneira mais eficiente e acessível.

Os esforços para desformalizar as controvérsias e permitir uma maior participação da sociedade na resolução de conflitos são notáveis. A política judiciária nacional de tratamento adequado

28 SISSA SCOTTI, Camila. Os Meios Adequados de Solução de Conflitos: Conciliação, Mediação e Arbitragem. [s. l.], 2021.

29 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

30 DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

dos conflitos, estabelecida pela Resolução n. 125 do CNJ, destaca a importância dos meios alternativos e de sua contribuição para uma pacificação social mais equitativa. Contudo, essa busca por soluções consensuais não deve ser vista como um enfraquecimento do Poder Judiciário, mas, sim, como uma forma de ampliar o acesso à justiça e oferecer alternativas mais eficazes para resolver as disputas.

O próprio Código de Processo Civil brasileiro reconhece a confiança dos métodos alternativos, ao promover a solução consensual dos conflitos e encorajar a arbitragem, conciliação e mediação. Esses métodos não apenas aceleram a resolução dos litígios, mas também fornecem um espaço para que as partes participem ativamente na construção das soluções, promovendo uma maior autonomia e empoderamento.

A busca pelo equilíbrio entre o acesso à justiça e a autocomposição requer um olhar atento para as desigualdades sociais, para a linguagem jurídica e para a capacidade das partes de compreenderem plenamente suas escolhas. Embora os métodos alternativos de resolução de conflitos ofereçam uma abordagem mais eficiente e colaborativa, é crucial garantir que esses métodos sejam acessíveis e compreensíveis para todos, promovendo, assim, uma justiça mais inclusiva e equitativa. O desafio reside em encontrar o ponto ideal em que o sistema judicial formal e os métodos alternativos possam coexistir harmoniosamente, atendendo às necessidades da população e garantindo um acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos.

Porém, ao considerar o acesso à justiça por meio da autocomposição, é crucial avaliar o nível de alfabetização e de letramento das partes envolvidas. A complexidade da linguagem jurídica e os termos técnicos podem representar barreiras significativas para aqueles que não possuem um entendimento profundo do sistema jurídico. A capacidade das partes de entender plenamente os termos e as instruções dos acordos é fundamental para garantir que as soluções alcançadas sejam justas e equitativas.

ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO

A alfabetização refere-se à aquisição da educação formal enquanto aprendizagem de habilidades para leitura e escrita, por meio da instrução. Ela contribui para o desenvolvimento relacionado à leitura e à escrita, assim como da comunicação, das ideias e dos pensamentos. A alfabetização é a base para uma educação construtiva.

A alfabetização é o processo específico e indispensável de apropriação do sistema de escrita, a conquista dos princípios alfabético e ortográfico que possibilitem ao aluno ler e escrever com autonomia. Noutras palavras alfabetização diz respeito à compreensão e ao domínio do chamado “código” escrito, que se organiza em torno de relações entre a pauta sonora da fala e as letras (e outras convenções) usadas para representá-la, a pauta, na escrita (VAL, 2006, p. 19).³¹

O letramento também se constitui como processo de aprendizagem da linguagem, mas, de forma distinta da alfabetização, relaciona-se às práticas sociais (TFOUNI, 2002). De acordo com Tfouni (2002, p. 9)³²,

O letramento focaliza os aspectos sócios históricos da aquisição da escrita, entre outros casos, procura estudar e descrever o que ocorre nas sociedades quando adotam um sistema de escrita de maneira restrita ou generalizada; procura ainda saber quais práticas psicossociais substituem as práticas “letradas” em sociedades ágrafas. Desse modo, o letramento tem por objetivo investigar não somente

31 VAL, Maria da Graça Costa. O que é ser alfabetizado e letrado? 2004. In: CARVALHO, Maria Angélica Freire de (org.). Práticas de Leitura e Escrita. 1. Ed. Brasília: Ministério da Educação, 2006.

32 TFOUNI, Leda Verdiani. Letramento e Alfabetização. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

quem é alfabetizado, mas também quem não é alfabetizado, e, nesse sentido, desliga-se de verificar o individual e centraliza-se no social.

A alfabetização e o letramento são conceitos distintos, no entanto são processos que se mesclam e coexistem na experiência de leitura e escrita nas práticas sociais (RIOS; LIBÂNIO, 2009)³³. O letramento jurídico de modo específico diz respeito às habilidades e competências de leitura e escrita que profissionais do Direito desenvolvem em relação à linguagem dos códigos legislativos e demais textos que cercam o campo jurídico, até as decisões advindas dos tribunais (sentenças, acórdãos entre outras). Diz respeito também à capacidade de interpretar as situações-problemas, que envolvem a seara do Direito e, por conseguinte, aplicar corretamente a respectiva lei para sanar questões práticas. A linguagem forense é complexa, pois contém muitos termos em latim, o que dificulta ainda mais a interpretação (FREITAS; TACLA, 2016)³⁴. Embora o princípio do acesso à justiça, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, evidencie a importância de se solucionarem lides utilizando-se de instituições estatais, é notório que a linguagem jurídica rebuscada e carregada de termos em latim causa o efeito inverso do que se pretende. Ela afasta os leigos de pleitearem e defenderem seus direitos, pois eles não conseguem compreender a fala utilizada pelos profissionais de Direito (OLIVEIRA; SANTOS, 2021)³⁵. Sugere-se que o judiciário brasileiro ressignifique seu papel na sociedade, considerando os diversos letramentos, entre os quais o letramento jurídico sob dois prismas: o dos trabalhadores do judiciário e o do senso comum. Surge o seguinte questionamento: o

33 RIOS, Zoé; LIBÂNIO, Márcia. Da escola para casa: alfabetização. Belo Horizonte: RHJ, 2009.

34 FREITAS, L.; TACLA, S. R. Letramento Jurídico, Letramento Acadêmico e Leitura – Possíveis Implicações no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Revista de Ensino, Educação e Ciências Humanas, [S. l.], v. 17, n. 5, p. 507–514, 2016

35 OLIVEIRA, Bianca Fiamengui de; SANTOS, Sandra Regina Vieira dos. A Linguagem Jurídica como Obstáculo na Comunicação entre Pessoas Comuns e a Concretização do Acesso à Justiça. REGRAD, UNIVEM, [s. l.], v. 14, ed. 1, p. 109-123, 2021.

vocabulário considerado no judiciário tem acompanhado as propostas de participação da sociedade na solução dos seus problemas?

A exploração dos conceitos de alfabetização e de letramento revela a interdependência entre as habilidades básicas de leitura e de escrita e o engajamento nas práticas sociais da linguagem. A alfabetização fornece a compreensão das bases do sistema de escrita e atua como alicerce fundamental para o desenvolvimento educacional, facilitando uma comunicação mais eficaz e uma construção mais sólida de ideias e de pensamentos. Por sua vez, o letramento transcende a mera decodificação, enraizando-se nas nuances históricas e sociais da linguagem. Ele busca compreender não apenas quem está alfabetizado, mas também quem está excluído desse domínio. O letramento jurídico entre leigos diz respeito às habilidades dessas pessoas de acessar, compreender, avaliar e aplicar informações relacionadas ao judiciário.

No contexto do letramento jurídico, a complexa linguagem forense e os desafios interpretativos que apresentam ilustram a importância de uma competência especializada na esfera jurídica. A capacidade de compreender e aplicar as leis de maneira precisa e contextualmente sensível é essencial para um sistema jurídico eficiente e equitativo. No entanto, a barreira da linguagem, como evidenciado pelo uso de termos em latim e jargões legais, destaca a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e acessível para garantir que todos os cidadãos possam compreender e participar do sistema de justiça. Sugere-se, diante disso, que os brasileiros deveriam ter acesso à Constituição Federal brasileira no ensino fundamental, ou seja, a legislação brasileira deveria ser um dos conteúdos a ser considerado na formação escolar dos cidadãos.

A proposta de ressignificação do papel do judiciário brasileiro, considerando diversos letramentos, inclusive o letramento jurídico, aponta para uma maior democratização da justiça. Ao permitir que tanto os profissionais do Direito quanto o público em geral interpretem e interajam com a linguagem jurídica de maneira mais compreensível e participativa, o sistema judiciário pode se aproximar das aspirações de uma sociedade mais igualitária e acessível. Portanto, essa análise

destaca a importância de reconhecer a interseção entre alfabetização, letramento e as práticas sociais, não apenas no campo jurídico, mas em todas as áreas da educação e da comunicação.

O PROBLEMA DO LETRAMENTO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil impõe a igualdade de todos perante a lei como princípio norteador de todas as atividades jurídicas (BRASIL, 1998)³⁶. Para que a democracia se consubstancie juntamente com o princípio da igualdade, é preciso que o povo conheça seus direitos e deveres, o que pode ser feito por meio da formação da consciência crítica, reflexiva e participativa (letramento). O letramento é essencial para o exercício pleno da cidadania. Mais do que a aquisição de habilidades para a alfabetização, ele indica que os indivíduos conseguem compreender e participar ativamente de todas as interações sociais do cotidiano, o que é essencial para uma verdadeira inserção na sociedade.

Todavia, pode-se observar realidade diversa: uma extrema desigualdade entre os operadores do Direito e a população no geral, sendo naturalizadas as relações de poder. A população, principalmente a mais pobre, visualiza juízes e advogados demasiadamente distanciados das classes baixas, sem entenderem as necessidades e as aspirações dos economicamente desfavorecidos. Ao analisar a história jurídica e social de uma comunidade no Rio de Janeiro, Boaventura de Souza Santos (1974) descreveu a percepção dos moradores a respeito do judiciário brasileiro. De acordo com um dos moradores:

“(...) quando você contrata um advogado, você é duma classe mais baixa do que a dele e ele fica muito a fim de fazer acordos com outros advogados e com o juiz, que podem prejudicar os seus interesses. Então ele

36 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

vem a você com aquele jeito de falar de advogado e tenta convencer que foi o melhor que ele podia fazer por você, e que, afinal de contas, o acordo não é tão mal assim. E você não pode fazer nada” (SANTOS, 1974, p. 6)³⁷.

Desse modo, há razões, tanto econômicas quanto extraeconômicas, para o uso diferenciado das instituições jurídicas segundo as classes sociais. A utilização de jargões jurídicos dificulta a compreensão dos sujeitos que participam do processo (OLIVEIRA; SANTOS, 2021)³⁸. É essencial que, nas diversas áreas jurídicas, a fala seja adequada à realidade do ouvinte, especialmente, em sede da justiça a que a população tem acesso, mesmo sem o amparo do advogado, como os Juizados Especiais. A esse respeito Bagno (2009, p. 30)³⁹ assevera:

[...] os falantes das variedades linguísticas estigmatizadas têm sérias dificuldades em compreender mensagens enviadas para eles pelo poder público, que se serve exclusivamente da norma padrão. Como diz Maurizio Gnerre em seu livro *Linguagem, escrita e poder*, a Constituição afirma que todos os indivíduos são iguais perante a lei, mas essa mesma lei é redigida numa linguagem que só uma parcela reduzida de brasileiros consegue entender. A discriminação social começa, portanto, já no texto constitucional.

37 SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. *Law and Society Review*, [s. l.], v. 12, 1974.

38 OLIVEIRA, Bianca Fiamengui de; SANTOS, Sandra Regina Vieira dos. A Linguagem Jurídica como Obstáculo na Comunicação entre Pessoas Comuns e a Concretização do Acesso à Justiça. *REGRAD, UNIVEM*, [s. l.], v. 14, ed. 1, p. 109-123, 2021.

39 BAGNO, Marcos. *Preconceito linguístico: o que é, como se faz*. São Paulo: Loyola, 2009.

Considerando a audiência de conciliação e mediação como um evento de letramento, tem-se que o sujeito, com uma posição discursiva influenciada pela ideologia, ocupa papéis que equivalem a lugares sociais, os quais não estão disponíveis para todos (TFOUNI, 2002)⁴⁰. Desse modo, o evento da audiência, paradoxalmente, ao mesmo tempo que se propõe a aplicar a lei que seria igual para todos, instala um lugar onde as desigualdades sociais são ignoradas (MONTE-SERRAT; TFOUNI, 2012)⁴¹. Nota-se, portanto, que a participação social mais eficaz é a dos indivíduos que dominam os ambientes jurídicos, os quais são majoritariamente as pessoas físicas e jurídicas que possuem melhores condições financeiras. Tal situação retrata a inacessibilidade aos meios jurídicos tradicionais, o que, conseqüentemente, reflete e reproduz as relações de desigualdade entre as classes. Verifica-se esse problema especialmente nos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, tendo em vista que são pessoas leigas que participam do processo de resolução e que, conforme demonstrado, muitas vezes não possuem compreensão dos termos jurídicos utilizados, evidenciando um ambiente de desigualdade.

O letramento no sistema judiciário brasileiro é uma preocupação que transcende as barreiras do linguístico e permeia a própria estrutura de poder e acesso à justiça. A Constituição Federal, ao garantir a igualdade perante a lei, estabelece um ideal de democracia que só pode ser alcançado quando os cidadãos são conscientes de seus direitos e participam ativamente na sociedade. O letramento jurídico se torna, assim, fundamental para a cidadania plena, permitindo que as pessoas compreendam e participem das complexidades legais que moldam suas vidas. No entanto, a realidade muitas vezes é marcada por uma profunda disparidade entre os operadores do Direito e a população em geral. A linguagem complexa e rebuscada utilizada no sistema judiciário pode alienar os menos instruídos e marginalizar aqueles que não possuem acesso a conhecimentos jurídicos

40 TFOUNI, Leda Verdiani. *Letramento e Alfabetização*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

41 MONTE-SERRAT, D. M.; TFOUNI, L. V. *Literacy and legal discourse*. *Todas as Letras*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 154-166, 2012.

especializados. Isso reflete uma relação de poder, em que a classe mais privilegiada mantém sua vantagem, enquanto as classes menos favorecidas permanecem subjugadas.

A análise de Boaventura de Sousa Santos mostra como essa desigualdade se materializa na percepção das classes mais pobres em relação ao judiciário (SANTOS,1974)⁴². A falta de compreensão e a sensação de impotência, diante de advogados e juízes, perpetuam a ideia de que o sistema não é para todos. Essa realidade é ainda mais agravada quando se trata de métodos alternativos de resolução de conflitos, que fazem com que os indivíduos leigos se vejam em uma posição ainda mais vulnerável.

Ao afirmar que todos são iguais perante a lei, o discurso do Direito impõe concepções de responsabilidade que surgem no âmbito do ritual jurídico. Segundo o raciocínio silogístico, o conceito de transparência linguística homogeneiza os significados e desconsidera a desigualdade nas formações sociais. Como depoentes ou testemunhas, por exemplo, aqueles com baixo grau de alfabetização são marginalizados e, muitas vezes, excluídos dessa conversa sofisticada e altamente letrada (MONTE-SERRAT; TFOUNI, 2012)⁴³. Dessa forma, a comunicação na esfera jurídica não é fundada na interação de atores linguísticos, mas na formação de limites de sentido exercidos por forças simbólicas, socialmente impostas ou percebidas. Esse cenário enfatiza a necessidade de uma reorientação por parte do Estado, com apoio do sistema judiciário, a fim de reverter a relação de distanciamento entre aquele que busca a prestação jurisdicional e o Estado Democrático de Direito. Um novo paradigma do ato comunicativo deve, inevitavelmente, permear esse processo (FERNANDES, 2021)⁴⁴.

42 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada**. *Law and Society Review*, [s. l.], v. 12, 1974.

43 MONTE-SERRAT, D. M.; TFOUNI, L. V. Literacy and legal discourse. *Todas as Letras*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 154-166, 2012.

44 FERNANDES, Luzia. Letramento dominante e prática social. *Letrônica*, [s. l.], v. 14, n. 2, 2021

Bagno (2009)⁴⁵ amplifica o argumento de que a linguagem legal pode ser um obstáculo à participação democrática ao destacar como a linguagem oficial frequentemente exclui a maioria dos brasileiros. A própria Constituição, que afirma a igualdade de todos perante a lei, é redigida em uma linguagem que só uma minoria compreende, perpetuando, assim, a representação social desde seu próprio texto. Tem-se, portanto, que a inacessibilidade linguística no judiciário brasileiro não é apenas uma questão técnica, mas uma barreira profundamente enraizada que perpetua as desigualdades sociais. Uma justiça verdadeiramente igualitária exige a simplificação da linguagem jurídica, garantindo o letramento necessário para que cada cidadão compreenda, participe e reivindique seus direitos. Somente assim o sistema jurídico poderá garantir a construção de uma sociedade mais justa e democrática, onde todos tenham voz e igualdade perante a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate em torno do acesso à justiça se intensifica diante da disparidade entre a crescente demanda por resolução de conflitos na sociedade e a capacidade do sistema judiciário de atender a essa demanda eficazmente. Nesse contexto, a autocomposição surge como uma promissora alternativa, oferecendo uma via mais ágil e econômica para a resolução de litígios. Essa abordagem pressupõe que o próprio indivíduo desempenhe um papel central na solução do conflito por meio do diálogo e do consenso. No entanto, é importante reconhecer os diversos obstáculos que podem comprometer a concretização desse direito.

Um dos obstáculos ao acesso à justiça é o uso excessivo do “juridiquês”, uma linguagem repleta de termos técnicos e formalismos que torna a compreensão do sistema jurídico inacessível para muitos. A linguagem jurídica no Brasil, por ser muito técnica, muito aprofundada

45 BAGNO, Marcos. Preconceito linguístico: o que é, como se faz. São Paulo: Loyola, 2009.

nos ritos judiciais e complexa, torna-se um obstáculo adicional ao acesso à justiça. Tal complexidade, somada às desigualdades sociais já existentes, dificulta a participação dos cidadãos no Poder Judiciário, o que também afeta o engajamento nos métodos autocompositivos. A legislação, frequentemente rebuscada e distante da linguagem cotidiana, impede uma comunicação eficaz entre as partes envolvidas.

Uma solução possível é a adaptação da linguagem jurídica para facilitar a comunicação entre as partes do processo. Isso envolve um conceito de letramento jurídico que transcende a simples compreensão do “juridiquês” por profissionais do direito. Trata-se de adotar uma linguagem simples e clara, com termos compreensíveis a qualquer pessoa, independentemente de sua formação jurídica.

Diante disso, ressalta-se a importância fundamental da mediação e da conciliação na redução do congestionamento do sistema judicial no Brasil. Contudo, para que esses métodos alcancem a máxima eficácia, é necessário que o cidadão comum se sinta parte integrante do sistema jurídico. Isso significa que a simplificação da linguagem jurídica se torna essencial para permitir que muitos indivíduos superem os obstáculos que atualmente dificultam seu acesso à justiça.

Conseqüentemente, a convergência entre os métodos autocompositivos, reconhecidos por sua eficiência na solução de conflitos, com o emprego de uma linguagem mais acessível, emerge como uma abordagem promissora para mitigar a excessiva judicialização e ampliar o acesso à justiça. Essa estratégia busca uma forma de justiça mais próxima das necessidades da população em geral, proporcionando aos cidadãos as ferramentas e os meios necessários para se expressarem no contexto jurídico de maneira clara e compreensível. Ao adotar essa abordagem, não apenas será reduzida a carga sobre o sistema judiciário, mas também será garantido que o acesso à justiça seja verdadeiramente inclusivo e democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico: o que é, como se faz**. São Paulo: Loyola, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe Sobre A Mediação**. BRASÍLIA, 26 jun. 2015.

BRONCKART, Jean-Paul. **Teorias da Linguagem: Nova Introdução Crítica**. São Paulo: Mercado de Letras, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CIANCI, M.; JR., F. D.; DELFINO, L.; DANTAS, B.; CAMARGO, L. H. V.; REDONDO, B. G.; DANTAS, B. **Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

DIDIER, Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FERNANDES, Luzia. Letramento dominante e prática social. **Letrônica**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. e38712, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-4301.2021.2.38712>

FREITAS, L.; TACLA, S. R. Letramento Jurídico, Letramento Acadêmico e Leitura – Possíveis Implicações no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. **Revista de Ensino, Educação e Ciências Humanas**, [S. l.], v. 17, n. 5, p. 507–514, 2016. DOI: 10.17921/2447-8733.2016v17n5p507-514.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Lisboa: Edições 70, 1987.

MONTE-SERRAT, D. M.; TFOUNI, L. V. **Literacy and legal discourse**. Todas as Letras, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 154-166, 2012.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Bianca Fiamengui de; SANTOS, Sandra Regina Vieira dos. **A Linguagem Jurídica como Obstáculo na Comunicação entre Pessoas Comuns e a Concretização do Acesso à Justiça**. REGRAD, UNIVEM, [s. l.], v. 14, ed. 1, p. 109-123, 2021.

OLIVEIRA, Naiara Ferreira de Barros; DA SILVA, Diego. **A Importância da Alfabetização e do Letramento**. Fac. Sant'Ana em Revista, Ponta Grossa, v. 2, p. 190-203, 2019.

PEREIRA, Regina Celi Mendes. Letramento Jurídico: Uma Análise Sociossubjetiva Do Gênero Sentença. Cadernos do IL, [s. l.], n. 48, p. 159–175, 2014.

RIOS, Zoé; LIBÂNIO, Márcia. **Da escola para casa**: alfabetização. Belo Horizonte: RHJ, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada**. *Law and Society Review*, [s. l.], v. 12, 1974.

SISSA SCOTTI, Camila. **Os Meios Adequados de Solução de Conflitos**: Conciliação, Mediação e Arbitragem. [s. l.], 2021.

SOUTO MAIOR, N. M. S. A AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CONFLITOS JUDICIAIS. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 271-280, 2020. DOI: 10.21207/1983.4225.510.

SOUZA, Emmanoel Campelo Pereira de. **Introdução**. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. [S. l.: s. n.], 2016. p. 9-11.

TABORDA, Alini Bueno dos Santos. **A Mediação como Meio de Tratamento Adequado Frente aos Conflitos da Sociedade Complexa**. *Mediação, Conciliação e Arbitragem: Teoria e Prática*, Fortaleza -CE, v. 1, p. 28-32, 2018.

TFOUNI, Leda Verdiani. **Letramento e Alfabetização**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

VAZ, Jonatan da Silva, PINTO, Renan Emanuel Alves FIDES, Autocomposição de conflitos: da cultura de litigância à solução consensual Natal, v.8 , n. 1, jan./jun. 2016

VAL, Maria da Graça Costa. **O que é ser alfabetizado e letrado?** 2004. In: CARVALHO, Maria Angélica Freire de (org.). *Práticas de Leitura e Escrita*. 1. Ed. Brasília: Ministério da Educação, 2006.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998

MEDIAÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO POLÍTICO DA NOVA REPÚBLICA: A ATUAÇÃO DA CNBB NA REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA.

*Luiz Eduardo de Souza Pinto*⁴⁶

*Rafael Soares Duarte de Moura*⁴⁷

*Heitor Pagliaro*⁴⁸

RESUMO

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) foi fundada em 1952. Esse colegiado de bispos é uma reorganização política da Igreja Católica diante de um contexto de urbanização, de modernização econômica e de diversidade social. É por meio dessa Conferência que se articulam a síntese entre os princípios do catolicismo, seus interesses corporativos e seu posicionamento em relação a outras correntes (religiosas ou não) atuantes na sociedade brasileira. Embora tivesse fins administrativos, a instauração ocorreu também por motivos políticos e ideológicos. A Igreja delineava a manutenção de sua influência diante de um quadro social, econômico e político marcado pelo crescimento de uma classe operária urbana; pelo fortalecimento de centros técnicos e científicos nas universidades leigas; e pelo surgimento de grupos de pressão e organizações sociais que afetavam as tradições do poder eclesial. Com a constituição da CNBB, a atuação do episcopado passou a ter um maior horizonte político. Os bispos, que até então se pronunciavam de maneira isolada, passaram a se manifestar e a atuar

46 Pós-doutor em Ciência Política (UFMG), doutor em Sociologia (UFMG), Mestre em Ciências da Religião (PUC-MINAS); Professor da Universidade Estadual de Montes Claros.

47 Pós-doutor em Direitos Humanos (UFG); doutor em Direito (UnB); Mestre em Direito (UFMG); Professor da Universidade Estadual de Montes Claros.

48 Professor de Direito da UFG, onde é coordenador do mestrado e doutorado em Direitos Humanos. Doutor em Direito pela UnB, mestre em Filosofia pela UFG e bacharel em Direito pela UFG. Líder do grupo do CNPq *Fundamentos Teóricos dos Direitos Humanos*. Advogado no Brasil (OAB-GO 32571) e em Portugal (OA 67768L). Vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO. ORCID: 0000-0001-6431-930X. Contato: heitor@heitorpagliaro.com

em colegiado e com o aval de uma instância máxima do catolicismo. Este artigo objetiva analisar documentos e perspectivas políticas da CNBB desde a sua fundação até o período inicial da redemocratização do Brasil, chamado de Nova República.

Palavras-chave: Bispos; CNBB; Nova República; Política.

ABSTRACT

The National Conference of Bishops of Brazil (CNBB) was founded in 1952. This assembly of bishops represents a political reorganization of the Catholic Church in response to a context of urbanization, economic modernization, and social diversity. Through this Conference, the synthesis between Catholic principles, corporate interests, and its stance towards other currents (religious or otherwise) active in Brazilian society is articulated. Although initially established with administrative purposes, its foundation also held political and ideological motivations. The Church aimed to maintain its influence within a social, economic, and political framework marked by the growth of an urban working class, the strengthening of technical and scientific centers in secular universities, and the rise of pressure groups and social organizations that challenged traditional ecclesiastical power. With the establishment of the CNBB, the bishops' political engagement expanded. Previously issuing isolated statements, they began to act and voice their positions collectively, supported by the highest Catholic authority in Brazil. This article aims to analyze the CNBB's political documents and perspectives from its foundation through the early period of Brazil's redemocratization, known as the New Republic.

Keywords: Bishops; CNBB; New Republic; Politics.

A CNBB NO CAMPO POLÍTICO BRASILEIRO

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) foi fundada em 1952. Esse colegiado de bispos é uma reorganização política da

Igreja Católica diante de um contexto de urbanização, de modernização econômica e de diversidade social que criou condições para a redução da hegemonia católica no campo religioso, social e político. A formação da CNBB não ocorreu de maneira isolada, outras organizações nacionais foram constituídas à mesma época, a Confederação dos Religiosos do Brasil (CRB), a Associação de Educação Católica (AEC) e organizações especializadas da Ação Católica Brasileira, como a Juventude Universitária Católica e a Juventude Operária Católica, foram potencializadas como forma de garantir a influência do catolicismo nos diversos segmentos sociais. Mas é a CNBB que, desde a sua fundação, tem sido a principal expressão política do catolicismo institucional no Brasil, além de ser a instituição onde ocorrem os embates e a correlação de forças entre as frações existentes no interior da Igreja Católica.

É por meio dessa Conferência que se articulam a síntese entre os princípios do catolicismo, seus interesses corporativos e seu posicionamento em relação a outras correntes (religiosas ou não) atuantes na sociedade brasileira (Senra, 2017). A Conferência é o órgão máximo de concentração episcopal e instância suprema do catolicismo oficial no Brasil. Segundo Wanderley (2007), conforme seus estatutos, para operar em âmbito nacional, quaisquer movimentos, organizações ou organismos necessitam da aquiescência da CNBB, que se torna dessa maneira, coordenadora da ação pastoral e porta-voz de toda Igreja Católica brasileira.

A CNBB foi uma das primeiras conferências de bispos católicos no universo da Igreja Católica. A articulação que propiciou a constituição da instituição de colegiado episcopal se inicia em 1950 entre Dom Helder Câmara e o advogado Vieira Coelho, que era o presidente da Ação Católica de Minas Gerais. Nesse mesmo ano, a proposta de elaboração da conferência foi apresentada ao integrante da secretaria de Estado do Vaticano, monsenhor Giovanni Battista Montini, que seria eleito Papa Paulo VI. Após a eleição de Montini como pontífice, a CNBB foi oficialmente constituída.

Embora tivesse fins administrativos, a instauração ocorreu também por motivos políticos e ideológicos. A Igreja delineava a manutenção de sua influência diante de um quadro social, econômico e político marcado pelo crescimento de uma classe operária urbana; pelo fortalecimento de centros técnicos e científicos nas universidades leigas; e pelo surgimento de grupos de pressão e organizações sociais que afetavam as tradições do poder eclesial (Alves, 1979).

Com a constituição da CNBB, a atuação do episcopado passou a ter um maior horizonte político. Os bispos, que até então se pronunciavam de maneira isolada, passaram a se manifestar e a atuar em colegiado e com o aval de uma instância máxima do catolicismo. A partir da constituição da conferência episcopal, os encontros nacionais de bispos passaram a ter repercussão política junto aos governos (Schallenmüller, 2011).

A partir da década de 1950, sob a influência dos movimentos leigos que atuavam em regiões rurais, a comissão central da CNBB passou a tomar posição frente ao debate acerca das reformas de base, especialmente em relação à reforma agrária. Em 1954, a entidade emite o documento “A Igreja e a Reforma Agrária”, que foi elaborado a partir das conclusões gerais da 2ª Assembleia Ordinária da CNBB. Em 1961, divulgou o documento “A Igreja e a Situação do meio Rural Brasileiro”, o qual afirma que a reforma agrária tem por objetivo vincular os trabalhadores rurais à terra, enquanto proprietário, o que somente se tornaria possível a partir da distribuição dos meios de produção, ou seja, da reorganização na distribuição das terras no campo.

Embora a CNBB tenha perdido o impulso progressista a partir da segunda metade da década de 1960, missionários que atuavam na região amazônica implementaram inovações pastorais com os camponeses e índios. Isso ocorreu à medida que se exacerbaram os conflitos na região causados pelo atrito entre os latifundiários de um lado e os indígenas e pequenos produtores de outro. Os agentes de pastorais adotaram posturas mais radicais para conter a violência praticada por grandes proprietários de terras e, na ausência de

assistência jurídica, sindicatos, escolas e hospitais, a Igreja assumiu uma ampla faixa de funções supletivas.

No final da década de 1960, padres e integrantes das pastorais passaram a denunciar a política indigenista do governo. Em 1968, 36 clérigos da Regional Norte da CNBB, que engloba a região amazônica, se posicionaram contra os militares e solicitaram que a Igreja agisse com mais vigor em defesa dos pobres. Em 1972, foi criado o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), organismo vinculado à CNBB.

Durante a ditadura militar (1964-1985), quando o governo ditatorial adotava uma postura autoritária em favor da integração dos povos indígenas com a cultura e sociedade majoritária, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), um organismo vinculado à CNBB, promoveu articulações entre povos e aldeias indígenas, por meio de assembleias indígenas, a fim de estruturar ações favoráveis ao direito à diversidade cultural. No mesmo período, padres da Amazônia expressaram críticas contra o cerceamento dos camponeses. Em 1969, os bispos amazonenses realizaram uma série de encontros para discutir as práticas pastorais capazes de amenizar o empobrecimento dos camponeses. Dom José Maritano (Macapá), Dom Estêvão Cardoso (Marabá) e Dom Pedro Casaldáliga (São Félix do Araguaia) conduziram as discussões sustentadas em desaprovação à política de desenvolvimento do Amazonas, coincidindo com um dos períodos de maior repressão do governo militar.

No início da década de 1970, Dom Pedro Casaldáliga, recém nomeado bispo de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, emite sua primeira carta pastoral “Uma Igreja na Amazônia em Luta contra o Latifúndio e a Marginalização Social”, cujo teor portava reprovações ao regime ditatorial, manifestava discordância em relação à violação sistemática dos direitos humanos, especialmente sobre o uso da tortura por parte dos militares. À medida que os eclesiásticos denunciavam a violência militar, a relação entre a Igreja e o Estado se debilitava. Padres passaram a ser alvo de intimidações policiais, espancados ou presos, e as agressões militares se tornaram ainda mais comuns em relação aos agentes de pastorais.

No Brasil, a repressão da ditadura consolidou a resistência entre o clero progressista, e particularmente a região amazônica se tornou espaço de conflito entre a Igreja e o Estado. Influenciada pelas inovações na base e pela intensificação da repressão, a CNBB começou a adotar posições mais críticas em relação ao Estado. Em maio de 1970, durante sua XI Assembleia Geral, a instituição emitiu um documento expondo sua posição contrária à hostilidade dos militares e explicitava a tortura.

Em 1973, na ocasião do 25º aniversário da Declaração dos Direitos Humanos, grupos, movimentos e o episcopado progressista postularam que situações de pobreza e de opressão também constituíam violações dos direitos humanos. Nesse período, a CNBB passou a vincular o problema dos direitos humanos às necessidades materiais das classes populares. Após esse período, o coletivo dos bispos rompeu com modelos adotados até então, e que, tradicionalmente, legitimavam as ações dos governos e do Estado. O episcopado passou a rejeitar a estratégia sustentada desde o período colonial, e que foi alimentada no período da Neocristandade de construir alianças com o Estado para garantir o poderio da Igreja (Mainwaring, 2004).

Em fevereiro de 1977, durante o 25º ano de sua fundação, a CNBB divulgou o documento “Exigências Cristãs de Uma Ordem Política”⁴⁹. O texto assinado por 217 bispos citava que a ordem política estava sujeita à ordem moral, e que a cabia à Igreja se posicionar em relação à moralidade que incidia sobre a política. Segundo os bispos signatários, caberia aos cristãos assumir sua função de educar a sociedade, embora o documento citasse que não compete a Igreja agir diretamente sobre as estruturas políticas, mas formar a consciência dos cidadãos para que eles atuem nessas estruturas. Embora em 1977 a repressão militar não estivesse em seu auge, a redação de “Exigências Cristãs de Uma Ordem Política” trouxe críticas à ditadura quando citava que nenhum modelo político é perfeito ou definitivo, por isso são questionáveis e necessitam ser continuamente aperfeiçoados. De acordo com o

49 <https://bit.ly/4fnWYk1>

documento, o diálogo se tornava impossibilitado quando os regimes se mantinham inquestionáveis e repeliam quaisquer reformas, além daquelas por eles mesmos outorgadas. Assim, o documento afirmava que a Igreja não podia permitir a acusação de intromissão indébita ou de subversão, quando no exercício da missão denunciava aspectos éticos de um sistema ou modelo e alertava contra o perigo de um sistema vir a se constituir a própria razão de ser do Estado.

Sem mencionar de forma direta o governo e a ditadura militar, o documento abordava que toda força utilizada à margem da legalidade deveria ser considerada uma forma de violência.

Segundo o documento “Exigências Cristãs de uma Ordem Política”, o Estado não pode impor deveres que ferem direitos fundamentais. Considerava que a marginalização das classes sociais mais baixas tende a crescer na medida em que as decisões são tomadas em função dos interesses das categorias ou grupos dominantes, e não em razão dos interesses da coletividade. O documento citava que “ser marginalizado é ser mantido fora, à margem; é receber um salário injusto, e ser privado de instrução, de atendimento médico, de crédito; é passar fome, é habitar em barracos sórdidos, é ser privado da terra por estruturas agrárias inadequadas e injustas” (CNBB, 1977, p. 4). Ainda nesse documento, relacionava-se a despolitização da população com a falta de participação política e a liberdade, o que reduzia os indivíduos à condição de espectadores ou de atores de uma participação meramente simbólica.

Em 1976, havia sido implantada no Brasil a Lei de Segurança Nacional (LSN), cuja finalidade era transferir para uma legislação especial os crimes contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime mais rigoroso e com o abandono das garantias processuais.

Salienta-se que o documento “Exigências Cristãs de uma Ordem Política” apresentava uma afirmação de que a Igreja não contestava o direito do Estado em elaborar uma política de segurança nacional, contudo reiterava que a segurança não deve ser privilégio de sistemas, classes e partidos, e sim uma responsabilidade do Estado a serviço de todos. Por isso não poderia sacrificar direitos fundamentais para

garantir interesses particulares. E em uma crítica aberta ao regime totalitário, o documento apregoa ser indispensável que se preservassem e respeitassem a dignidade dos outros Poderes, do Legislativo e do Judiciário, no desempenho de suas funções constitucionais.

Mainwaring (2004) observava que, nos anos subsequentes, os documentos redigidos pela CNBB seguiram a mesma linha de análise daquela apresentada em “Exigências Cristãs de uma Ordem Política”. Em consequência da repressão da ditadura que atingiu parte do clero e de seus interesses, a conferência episcopal havia retomado pautas políticas e a inclinação progressista em ser mediadora de questões políticas e sociais.

A partir do processo de abertura lenta e gradual nos dois últimos governos militares (Geisel e Figueiredo), a CNBB apoiou algumas iniciativas governamentais, “especialmente a de maior respeito pelas liberdades civis básicas, ao acentuado declínio das prisões políticas e da tortura, à anistia política, à reforma partidária e às eleições para governadores estaduais em 1982, as primeiras eleições do gênero desde 1965” (Mainwaring, 2004, p. 180). No entanto, a hierarquia católica reivindicava a celeridade na abertura democrática.

Em “Reflexão Cristã sobre a Conjuntura Política”, de agosto de 1981, os bispos afirmaram que o governo militar continha elementos do autoritarismo e do elitismo, e que a democracia não consiste somente da preservação das liberdades políticas, mas também deve incluir as massas. O documento defende que as desigualdades sociais e regionais desafiam a ordem política, econômica e social. Tal situação é uma permanente ameaça à paz interna da nação e, mais uma vez, o episcopado sinaliza em favor da democracia considerando-a uma forma legítima de ordenação política da sociedade – um dos pré-requisitos indeclináveis à liberdade e à dignidade humana.

Em 1984, após a derrota da campanha em favor das eleições diretas, o Conselho Permanente da CNBB divulgou um comunicado público no qual afirmava que, impedida de manifestar por meio do voto, a maioria da população se tornou espectadora do seu próprio destino. O comunicado menciona que ao cerceamento democrático

se somam problemas econômicos e sociais, uma vez que as condições da pobreza do povo brasileiro são causadas, em especial, pela crise econômica que corrói salários e gera desemprego.

Em novembro de 1986, ocorreu a eleição dos deputados federais e de dois terços dos senadores que compuseram a Assembleia Constituinte. No mesmo ano, durante a 24ª Assembleia Geral da CNBB, os prelados emitiram a Declaração Pastoral “Por uma Nova Ordem Constitucional”⁵⁰, na qual manifestavam que não lhes compete apresentar pormenores técnicos para a formulação da Constituição, porém consideravam que a Igreja poderia colaborar com os futuros constituintes, especialmente por meio dos leigos engajados nos vários partidos políticos, associações, sindicatos e movimentos em suas várias articulações sociopolíticas. A declaração, além do teor crítico ao regime militar, exprimia a posição favorável dos bispos à ampla participação política.

Na Declaração Pastoral, os bispos estabeleciam que a Igreja deveria contribuir com o processo constituinte sem, contudo, posicionar-se a favor de uma constituição confessional. O documento demonstrava como a hierarquia da instituição delegava aos leigos os papéis políticos, e citava que, estimulados pela Igreja, os fiéis católicos estavam participando de estudos, debates, encontros e assembleias a fim de tratar sobre o processo constituinte. Ao mesmo tempo, aos leigos estavam sendo destinadas publicações, cartilhas e subsídios com informações sobre como participar da elaboração da nova Constituição.

A declaração “Por uma Nova Ordem Constitucional” também orientava o voto e as candidaturas dos leigos, e declarava a importância da participação de cristãos vocacionados na atividade política como candidatos à Constituinte, conforme descrito na segunda parte do referido documento, sobre a Igreja e o processo Constituinte:

50 <https://bit.ly/46wxMUn>

33. É de suma importância que cristãos vocacionados para a ação política se apresentem como candidatos à Constituinte. Os cristãos qualificados por sua experiência a serviço do povo e solicitados pela confiança de seus irmãos e companheiros não se podem furtar a prestar esse serviço. Devem assumir, com generosidade, a ação política como serviço desinteressado, eficaz e coerente com sua opção de fé (CNBB, 1986, p. 5).

Leigos católicos pertencentes às pastorais, movimentos, sindicatos e partidos foram estimulados a participar dos processos da elaboração constituinte pós-regime militar, orientados pela Igreja e em nome da instituição. O documento “Por uma Nova Ordem Constitucional” funcionou como um manual sobre como o fiel deveria proceder durante o processo de formulação da Constituição. A declaração pastoral abordou temas como a cooperação da Igreja no processo constituinte, a ação dos cristãos durante o funcionamento da Assembleia Constituinte, e orientou posições sobre questões relacionadas à ordem social, defesa da vida e do meio ambiente, direitos da família, sociais e da liberdade religiosa e política, além de temas ligados à economia, ao trabalho, à justiça social e à cultura.

No período da redemocratização, a CNBB passou a adotar posturas mais progressistas em seus documentos oficiais. Os bispos progressistas, embora uma ala minoritária, paradoxalmente foram beneficiados pelo período de repressão que foi denunciada inclusive por bispos conservadores, que, em decorrência da identificação entre os integrantes da instituição, em um espírito de corpo, passaram a se posicionar conjuntamente em oposição ao regime militar. Outra condição foi o fato de o comando do regime militar centralizar todos os processos decisórios, eliminando a participação das organizações intermediárias que historicamente tiveram influência nas decisões políticas, como é o caso da Igreja Católica. Essas condições colaboraram para que, no final da década de 1970, ocorresse um alinhamento entre progressistas e conservadores no interior da hierarquia católica.

A IGREJA CATÓLICA NA NOVA REPÚBLICA

A quinta República no Brasil, denominada Nova República, se iniciou em 1985. Nesse período, foram restabelecidas as eleições diretas em todos os níveis, ocorrendo então o retorno do multipartidarismo e das liberdades sociais que haviam sido restritas na ditadura. A redemocratização foi acompanhada do fim da censura e da garantia do direito à greve e liberdade sindical. Recém terminada a repressão militar, o Brasil produzia uma revisão política, e novos atores tomaram posição nas lutas do jogo democrático. A liberdade política possibilitou o surgimento de novos sindicatos, lideranças sociais, movimentos e organismos de representação popular.

Com o fim do regime militar ditatorial no Brasil, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), conduzida nesse período por um episcopado contrário à ditadura e adepto da opção pelos pobres, mostrou-se uma das principais agências mobilizadas, articulando seus militantes e intelectuais contrários ao regime imposto pelos militares. Como uma das principais instituições de resistência no período ditatorial militar, a conferência dos bispos apresentava legitimidade para discutir questões políticas, econômicas e sociais na reabertura democrática. Na segunda metade da década de 1980, esteve ativa nos meios de comunicação de massa, nos espaços públicos, acompanhando o funcionamento do Congresso e as eleições de 1986. Durante o processo de elaboração da Constituição de 1988, a CNBB promoveu consultas públicas, divulgou boletins informativos e grupos católicos progressistas formaram frentes pró-constituente nas capitais do país (Wohnrath, 2017).

O pensamento católico progressista, seja por meio do episcopado ou dos ativistas de base, vinculava democracia à distribuição de renda (Wanderley, 2007). O documento “Por uma nova ordem constitucional”, produzido pela CNBB em 1986, afirmava que o processo de redemocratização deveria estar associado à contínua melhoria das condições de vida da coletividade.

Na década de 1970, os setores progressistas católicos tinham uma potente inserção política nas classes populares. Nesse período, houve um fortalecimento do movimento católico de esquerda, principalmente com o advento da Teologia da Libertação (TdL) e de uma maior mobilização política entre católicos (Löwy, 2000). Dessa forma, de instituição que foi empregada desde o período colonial no Brasil como mecanismo de legitimação do poder dominante e do *status quo* das elites econômicas e políticas, passou a colaborar para o desenvolvimento das práticas sociais democráticas capazes de conduzir desafios às estruturas políticas autoritárias.

As pastorais, o clero, juntamente com os leigos, os organismos, associações e os movimentos sociais com conexões com a Igreja, atuaram de forma a promover a formação política das classes sociais mais empobrecidas e adotaram uma orientação crítica ao modelo capitalista, cuja concentração de renda propiciava a desigualdade social. Contudo, em um contexto em que as elites permaneciam no controle do poder, a mudança política dependia mais de outras forças, como os setores econômicos dominantes, do que da Igreja.

No Brasil, em um contexto democrático e neoliberal dos anos de 1980, a ala progressista católica, consciente da redução da capacidade de influxo da Igreja sobre outros campos sociais, passou a estimular ainda mais a participação leiga na política. A ênfase atribuída à participação laical no período pós-ditadura militar modificou com maior potência as estruturas eclesiais tradicionalmente hierárquicas e os processos de tomada de decisão em muitas dioceses brasileiras. Apesar da redução do poder de influxo da Igreja na sociedade, essa instituição contribuiu para a criação de práticas mais democráticas. A maior participação das bases colaborou para estimular a redução do autoritarismo na sociedade brasileira.

Embora a partir da segunda metade do século XX a Igreja Católica viesse perdendo influência na sociedade, seu caráter comunitário continuou a propiciar formação de grupos que faziam conexão da religiosidade com questões políticas, como ocorria nas Pastorais Sociais e grupos do catolicismo ligados aos movimentos

sociais e a atuação religiosa associada ao incentivo à participação popular favoreceu a inculcação de ideais democráticos entre leigos e o trabalho de base dos militantes católicos colaborou para uma adesão de católicos no universo político/partidário. O nexos dos católicos progressistas com os partidos de massa do período posterior à ditadura militar, notadamente o PT, ocorreu a partir da relação dessa ala da Igreja com os movimentos sindicais dos trabalhadores. Como lembra Machado (2009),

a participação dos setores católicos, ou seja, dos militantes católicos nas fábricas, nos sindicatos e no apoio aos diversos movimentos contestatários no ABCD paulista, região está marcada pelo seu forte caráter industrial, remonta à criação da diocese de Santo André, à chegada do seu primeiro bispo e ao apoio da mesma aos movimentos relacionados com a questão dos trabalhadores industriais (Machado, 2009, p. 4).

A ala conservadora da Igreja rejeitava a participação da instituição religiosa em organizações de operários e se opunha à greve; já os católicos progressistas mantinham vínculos com os sindicatos, com o movimento operário e associações de bairros. Na segunda metade da década de 1970, as condições dos trabalhadores das fábricas, a política salarial, cujos reajustes não acompanhavam a inflação, as crises econômicas que afetavam o poder de compra dos operários, e a precariedade das estruturas urbanas, despertaram o espírito associativo nas classes operárias e entre a população de baixa renda. Na década de 1980, houve uma revitalização dos sindicatos, das associações e organizações populares, e da ação dos partidos políticos entre os trabalhadores urbanos nos polos da indústria no país.

As greves ocorridas na área industrial de São Bernardo em 1980, que provocaram a mobilização de operários pela inserção política dos diferentes sindicatos de trabalhadores, dos integrantes das CEBs e das

pastorais sociais, movidos pela ideia de relacionar a religiosidade com a práxis política, resultaram na criação do PT. Além do elo partidário, militantes cristãos progressistas passaram a atuar também na Central Única dos Trabalhadores (CUT) e em associações de trabalhadores, consolidando a relação dos católicos progressistas com os movimentos políticos de esquerda no período pós-ditadura (Barbosa, 2007).

Conforme registro do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC)⁵¹ da Fundação Getúlio Vargas (FGV), na primeira eleição presidencial ocorrida na Nova República, em 1989, a ala progressista da Igreja Católica engajou-se na campanha de Luís Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), enquanto os conservadores apoiaram Fernando Collor de Melo. A direção da CNBB adotou uma posição suprapartidária, indicando o perfil ideológico ideal como aquele a favor da reforma agrária e contrário ao aborto. Após a posse do presidente Collor, a conferência episcopal posicionou-se contra a política econômica do governo que, em nome da estabilidade, provocou o achatamento dos salários e ampliou o desemprego. Em 1992, o colegiado de bispos participou da criação do “Movimento Cívico contra a Impunidade e pela Ética na Política”, com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a União Nacional dos Estudantes (UNE), que mobilizou manifestações pelo *impeachment* do presidente Collor.

Durante o governo Itamar Franco, em 1993, a CNBB realizou seu 31º Encontro Anual, ocasião em que elaborou o documento “Ética: pessoa e sociedade”, que tratava sobre a ética na dimensão individual, social e política, e fez críticas ao modelo neoliberal que privilegiava os detentores do capital e exacerbava o individualismo. No 32º Encontro Anual, a CNBB lançou a cartilha “Eleições 94: voto responsável”, na qual reforçava a desaprovação ao neoliberalismo, às privatizações, e defendia a democracia popular. Em 1995, a Campanha da Fraternidade (CF) abordou o tema “Fraternidade e os Excluídos”, que analisou as causas da exclusão social no Brasil. De acordo com

51 <https://bit.ly/4c98soT>

a conferência dos bispos, o Brasil adotou um sistema que fabricava e acentuava a concentração de riquezas, o que implicou em crítica ao modelo econômico do governo Fernando Henrique Cardoso.

Em 1996, um ano após abordar a questão da exclusão social na CF, o tema foi “Fraternidade e Política”. O texto base citava que a presença no campo político era parte das atribuições da Igreja, mas considerava que a política partidária era uma esfera própria dos leigos, nos quais recaía a competência de constituir e organizar partidos com ideologia e estratégia adequada para alcançar seus fins. Em sua primeira parte, o documento ressalta que o ser humano é um ser político em sua natureza, e que esse campo estaria vinculado à dimensão pública em que se relacionam as estruturas de poder. Citava, ainda, que a não participação da população nos processos democráticos favorecia a ação dos corruptos.

O texto do documento “Fraternidade e Política” considera que a política provoca consequências em variados aspectos da vida dos cidadãos, e que a política partidária, em sua essência, é imprescindível nas sociedades democráticas ocidentais. Por ser uma estrutura que organiza as demandas coletivas, a CNBB não exclui as agremiações partidárias do contexto político, ao contrário, as incluem como imprescindíveis nos processos democráticos.

Cresce, nesse sentido, a importância dos chamados Movimentos Populares, das Organizações Não Governamentais (ONGs), de movimentos e campanhas da cidadania, de caráter não partidário como o da “Ética na Política” ou “Campanha contra a Fome”. Essas dimensões do agir político não podem, entretanto, no atual modelo de Estado e sociedade substituir o agir político partidário. As atuais democracias têm por base o agir político partidário, de tal modo que a suspensão implica hoje, inevitavelmente, cair no autoritarismo ou no totalitarismo (CNBB, 1996, p. 24).

O texto base da CF-1996, a CNBB afirma que a falta de informação adequada afeta o conhecimento da população acerca dos mais rudimentares processos políticos, o que cria espaço para a perpetuação da elite no controle dos recursos de poder. Além disso, frisava que a cultura política da classe média é influenciada pelos padrões da elite, ao mesmo tempo em que teme o empobrecimento, sem consciência de classe tornam-se alienados e aderem aos partidos da ordem. Nas classes baixas, uma minoria é que forma a base social de oposição à dominação da elite. Essa minoria é composta por trabalhadores que atuam nos sindicatos, nos movimentos populares, e pelos membros das comunidades e pastorais da Igreja.

Segundo o texto da CF-1996, em uma massa popular desorganizada, cria-se a convicção de que a política constitui uma dimensão na qual não lhes é permitida a participação. Consequentemente, abre a possibilidade para o clientelismo, o fisiologismo e o paternalismo, que são práticas nocivas criadas pelas relações políticas assimétricas entre a elite e a massa. Nesse contexto, os movimentos reivindicatórios, os sindicatos, os partidos, que objetivam a mudança na estrutura política, econômica e social, são a base da organização popular que é necessária para o enfrentamento da estrutura de dominação das elites.

No documento base da CF-1996, a CNBB reconhece que o poder das elites restringe o espaço das grandes massas nas decisões políticas, e provoca disparidade na sociedade brasileira, onde a minoria detém a concentração de recursos e a maioria é marginalizada nos processos decisórios. Diante desse quadro, o referido documento se posiciona a favor de reformar estruturas destinadas à redistribuição de renda, às políticas de emprego e renda, aos investimentos em educação e saúde e ao combate à exclusão social.

Na 26^a Assembleia Geral da conferência episcopal, em 1988, os bispos produziram o documento “Igreja: comunhão e missão na evangelização dos povos, no mundo do trabalho, da política e da cultura”⁵², que alude ao contraste entre as condições de vida dos

52 <https://bit.ly/3WGYvdD>

que estão em condição de miserabilidade e os que vivem de forma privilegiada nos espaços ricos da sociedade. Tal situação, conforme o texto, exige novas perspectivas políticas sobre as quais a Igreja tem a incumbência de fomentar. O documento também afirma que a urbanização desorganizada e a modernização elitista desenraizam indivíduos de seus ambientes de origem e depreciam tradições para atender a interesses econômicos.

Em 1989, na 27ª Assembleia Geral da CNBB, foi publicado o documento “Exigências éticas da ordem democrática”⁵³. A introdução cita que a nova Ordem Democrática brasileira só se consolidará quando houver uma transformação que modifique as relações sociais, eliminando privilégios, para uma situação da qual emerge, no universo da lei, a cidadania de forma universal. Além disso, destaca as conquistas da igualdade de condição das mulheres em relação aos homens, como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Relata, também, os progressos quanto às normas referentes aos índios, aos direitos dos trabalhadores, à proteção ecológica e à reforma urbana, medidas consideradas positivas para a sociedade. Contudo ressalva que, na questão agrária, ainda não apresentava uma solução capaz de promover a justiça social; e os processos inflacionários deterioraram a situação econômica notadamente dos mais pobres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na década de 1990, a CNBB, continua a adotar uma perspectiva progressista por meio das Campanhas da Fraternidade: discriminação contra a mulher (1990), a exploração no universo do trabalho (1991), a falta de moradia (1993), a exclusão social promovida pelo neoliberalismo (1995), as condições dos presidiários (1997) e o desemprego no país (1999). Desde a década anterior, os católicos progressistas latino-americanos enfrentavam reações conservadoras por parte do Vaticano. Leigos e clérigos envolvidos com movimentos

53 <https://bit.ly/3SwJTuk>

e organizações populares encontravam limites dentro da própria instituição, e essa condição afetou a ação dos bispos progressistas da CNBB. As CEBs e a TdL foram desarticuladas, e bispos conservadores foram indicados a dioceses estratégicas. Em 1980, ocorreu a primeira visita de um Papa ao Brasil. Posteriormente à sua estada no país, João Paulo II enviou uma carta aos bispos e à CNBB, com a solicitação de que o episcopado promovesse mudanças nas prioridades pastorais, envolvendo-se menos com o campo político e mais com a esfera religiosa.

Nos anos seguintes, João Paulo II continuou sua orientação acerca do afastamento do episcopado da atuação política, atividade que, na perspectiva do Papa, deveria ser exercida de maneira exclusiva pelos leigos. Na Carta⁵⁴ dirigida aos bispos da CNBB, em 1986, o Pontífice cita que a função da Igreja é evangelizar, dado que essa instituição apresenta um caráter essencialmente religioso, embora ao mesmo tempo preste um serviço à sociedade atendendo às necessidades espirituais e temporais.

Para o papado de João Paulo II, havia uma linha tênue “entre defender o pobre e os movimentos sociais e aquilo que lhe parecia perda de identidade da Igreja, ao envolver-se nas questões sociais do mundo moderno” (Silva, 2006, p. 120). As tentativas de promover o afastamento das lideranças eclesiais da participação política direta, e as estratégias de tornar a Igreja no Brasil comprometida com a dimensão religiosa/espiritual acima das questões sociais, fez o pontificado de João Paulo II entrar em rota de colisão com uma perspectiva central para os progressistas, a de que a religiosidade é entrelaçada com a dimensão política e social.

O exercício do papado de João Paulo II objetivou consolidar um padrão conservador na Igreja Católica. No Brasil, na década de 1980, o Pontífice obrigou que o cardeal progressista Dom Paulo Evaristo Arns, Arcebispo de São Paulo, produzisse um relatório explicando a atuação da Igreja numa série de manifestações operárias ocorridas na Região

54 <https://bit.ly/4c6EvFY>

do Grande ABC. E impôs controle aos Jesuítas pelo seu envolvimento com a política, em 1982. No Vaticano, a Congregação para o Clero produziu um documento que proibia a participação do clero em movimentos políticos ou em sindicatos. Embora não seja homogêneo, o movimento conservador católico afetou as práticas eclesiais, o papel das comunidades de base e os movimentos sociais com vinculações católicas. Existe uma heterogeneidade considerável nos pontos de vista conservadores, mas as críticas coincidem em alguns pontos decisivos. Em termos gerais, a crítica neoconservadora foca a relação da religião com a política (Mainwaring, 2004).

Após o papado de João Paulo II, Bento XVI, ao tratar da temática política/social, focava no plano moral, no relativismo cultural e na defesa da família a partir da união estável heterossexual. A partir da eleição do Papa Francisco, a Igreja Católica dá indicativos de que pretende se reaproximar a Igreja Católica da atuação política junto às classes mais baixas. A cúpula do catolicismo romano tem empreendido tentativas de descentralização decisórias, e o atual papado tem adotado uma reconfiguração do processo de tomada de decisão nas estruturas da Igreja. Trata-se de superar a estrutura piramidal centrado no comando único, para favorecer um modelo estelar que opera uma série de organismos coletivos, no qual as decisões são compartilhadas, assim como as escolhas e as responsabilidades.

Nesse sentido, a Cúria, um aparato administrativo constituído a partir de um conjunto de corporações que formam o governo da Igreja, impôs uma cultura organizacional elaborada a partir de uma cadeia de comando de cima para baixo e uma divisão do trabalho pastoral por setores de competição, o que contribui para a formação de grupos de poder na estrutura do catolicismo. O que o atual pontificado está elaborando como novo modelo operacional da Igreja é um estímulo à ação colegiada em grupos de trabalho, na qual exista a corresponsabilidade dos leigos e do clero. Gradualmente, o centro de gravitação do poder de decisão é transferido da cúria para os organismos colegiados e para os leigos (Pace, 2018).

O pontificado de Francisco tem instigado a participação política dos católicos e vem mobilizando ideais, como a defesa do meio ambiente, a luta contra a desigualdade social e o fim do desarmamento. Temas que estão na seara dos religiosos e ativistas políticos progressistas (Carbonell; Béliveau, 2018). O atual Pontífice, além de estimular a discussão de pautas progressistas, visa reformar a estrutura de governo e de poder da complexa organização que estrutura a Igreja Católica, o que poderá fornecer a essa instituição um perfil menos conservador. O impacto do seu pontificado pode produzir efeitos significativos na forma de operar da Igreja. Embora os primeiros efeitos ainda não sejam completamente visíveis, as medidas administrativas adotadas por Francisco dão indicativos de qual direção a instituição seguirá (Pace, 2018).

REFERÊNCIAS

ALVES, M. M. **A Igreja e a política no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

CARBONELL, M. A.; BÉLIVEAU, V. G. **Religião e política em tempos de mudança**. São Paulo: Baioneta Editora, 2018.

CNBB. **Exigências Cristãs de uma Ordem Política**. Documento aprovado pela XV Assembleia Geral da CNBB. Itaiçi, 1977.

CNBB. Reunião Extraordinária da Comissão Central da CNBB: A Igreja e a Situação do Meio Rural Brasileiro. *In*: CNBB (org.) **Pastoral da Terra**. São Paulo: Paulinas, 1977.

CNBB. **Por uma Nova Ordem Constitucional**. Declaração Pastoral. Itaiçi, 1986.

LÖWY, M. **A guerra dos deuses: religião e política na América Latina**. Petrópolis: Vozes, 2000.

MACHADO, A. H. A influência dos setores católicos na formação do Partido dos Trabalhadores: da relação com os movimentos sociais à ideia de formar um novo partido. **Anais...** ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza, 2009.

MAINWARING, S. **A Igreja Católica e a Política no Brasil (1916-1995)**. Tradução: Heloisa Braz de Oliveira Prietto. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PACE, E. Nem todos os caminhos levam a Roma. *In*: SEMÁN, P. (Org.). **Religiões e política em tempos de mudança**. São Paulo: Baioneta, 2018. p. 16-28.

SENRA, A. O. **CNBB, democracia e participação popular (1977-1989)**. Porto Alegre: Anos 90, 2017.

WANDERLEY, L. E. W. **Democracia e Igreja Popular**. São Paulo: EDUC, 2007.

WOHNRATH, V. P. Duas dinâmicas, dois resultados: a Igreja Católica na Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 3, p. 242-270, set./dez. 2017.

**INVISIBILIDADE SOCIAL E RECONHECIMENTO:
CONTRIBUIÇÕES PARA UMA NOÇÃO
DE ÉTICA DO NÃO DESPREZO.**

***SOCIAL INVISIBILITY AND RECOGNITION: CONTRIBUTIONS
TO A NOTION OF ETHICS OF NON-CONTEMPT.***

*Helena Esser dos Reis*⁵⁵

*Luiz Henrique Pacífico Ribeiro*⁵⁶

Resumo: O presente artigo visa vincular a problemática da invisibilidade social à temática do reconhecimento, no intuito de discorrer sobre as possibilidades de uma ética do não desprezo. Para tanto, pretende-se argumentar que, de fato, a violência decorrente da humilhação e do desprezo, típicas de sociedades complexas em que predominam relações de invisibilidade, é derivada de um reconhecimento mal sucedido em que uma espécie de “ferida moral” permanece como marca de verticalização e hierarquia sociais. No entanto, percebe-se, também, que tal violência acompanha os processos de luta por reconhecimento, gerando um modelo de confronto insidioso e de cisão aberta da sociedade. Nesse sentido, sustenta-se que uma ideia revisitada de respeito pode enriquecer um tipo de ética prospectiva e afirmativa, dando maior ênfase e primazia às reciprocidades mútuas.

Palavras-chaves: Invisibilidade social. Reconhecimento. Ética do não desprezo.

Abstract: This article aims to link the issue of social invisibility to the theme of mutual recognition, in order to discuss the possibilities of an ethics of non-contempt. In order to do so, it is intended to argue

55 Professora titular da Universidade Federal de Goiás e bolsista produtividade do CNPQ. E-mail: helenaesser@ufg.br

56 Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás, com estágio doutoral na EHSS-Paris e Fonds Ricoeur – Paris. E-mail: lhpacifico@gmail.com

that, in fact, the violence resulting from humiliation and contempt, typical of complex societies in which relationships of invisibility predominate, is derived from an unsuccessful recognition in which a kind of “moral wound” remains as a mark of verticalization and social hierarchy. However, it is also perceived that such violence accompanies the processes of struggle for recognition, generating a model of insidious confrontation and open division of society. In this sense, it is maintained that a revisited idea of respect can enrich a type of prospective and affirmative ethics, giving greater emphasis and primacy to mutual reciprocities.

Keywords: Social invisibility, recognition, ethics of non-contempt

INTRODUÇÃO

A invisibilidade é uma forma intensa, ou mesmo radical, de sofrimento social. Ela desvaloriza, despreza e coloca em suspensão o próprio direito fundamental de existência do indivíduo. Sendo assim, nada mais plausível do que considerá-la como um fenômeno intimamente ligado às relações de reconhecimento, mais especificadamente, àquelas derivadas de um reconhecimento fracassado ou malsucedido.

Nessa linha, pode-se considerar que as origens e as formas de invisibilidade são múltiplas, quer estejam ligadas ao sexo ou à cor da pele, quer estejam ligadas a condições pessoais, sociais e profissionais. No entanto, mesmo quando a invisibilidade visa a um determinado grupo social, ela é sentida de forma mais ou menos intensa num nível fundamental, o individual. Vale dizer, o espectro do olhar do outro toca fundamentalmente o indivíduo que sofre o peso de estar submetido a um valor que não corresponde ao seu próprio horizonte de apreciação. Assim, várias facetas podem advir desta carga valorativa negativa, entre elas, e a principal, o desprezo.

Para Hegel (2002), a invisibilidade pode ser considerada uma “ferida moral” intensa que elevada ao nível de antropogênese social constitui, dentre outros, um dos motores necessários da luta por reconhecimento. O reconhecimento, nesta perspectiva, é intersubjetivo e advém de um movimento dialético de natureza social em que uma consciência se impõe sobre a outra, a partir de uma dissimetria tida como fundamental. Ante o exposto, a invisibilidade social não deriva da circunstância de um determinado indivíduo ou classe dominante não conhecer o seu respectivo campo valorativo, mas de negá-lo peremptoriamente, gerando um mecanismo de morte social e desprezo sistemático em que a presença do outro sempre é requisitada, mas negada estruturalmente. Nesse sentido, tal processualidade, nos leva ao argumento primeiro de que o fenômeno da invisibilidade reside, justamente, em tomá-lo como um ato de *reconhecimento* e não de *conhecimento*.

Seguindo tal disposição, a “crítica da ideologia”, confere um estatuto analítico fundamental nesta diferenciação entre conhecimento e reconhecimento, tendo em vista que o esquema da invisibilidade deve necessariamente superar modelos sedimentados de reificação. Com efeito, a própria ideia de reconhecimento como referência normativa é colocada em suspeita: não seria o reconhecimento um *standard* ideológico por excelência? Questões dessa natureza surgem numa perspectiva em que a invisibilidade é colocada num cenário de reconhecimento intersubjetivo distorcido.

Assim sendo, ao posicionar a controvérsia, a invisibilidade social referenciada por um esquema de reconhecimento fracassado ganha outra conotação e um outro nível de problematização. Nesse panorama, a questão que exsurge é a seguinte: até que ponto poderíamos sustentar uma noção de luta violenta como mecanismo emancipatório frente as experiências degradantes de desprezo, como se pode visualizar justamente nas relações geradoras de invisibilidade? Além disso, conforme interrogado à exaustão por Honneth, seria ele,

o modelo das lutas, o mote suficientemente consistente para perseguir um reconhecimento efetivo?⁵⁷

A partir disso, ao situar a questão, a intenção última será a de complexificar ainda mais a ideia de luta, direcionando o seu possível sentido normativo e compreensivo para uma noção revigorada de *respeito*, na tentativa de esvaziá-la, ou ao menos minorá-la, de sua carga semântica fortemente carregada de violência. Assim, a argumentação caminhará no sentido de uma ética, sobretudo, do não desprezo, que dê ênfase e primazia à ideia de respeito como corolário e modelo de reciprocidade mútua e cooperativa.

Por tudo, de antemão, a invisibilidade social só pode subsistir em sociedades extremamente complexas e hierárquicas, onde as relações cooperativas e solidárias estão em flagrante desmantelamento. A violência em relações tão verticalizadas é de difícil trato, pois conforme afirma Honneth (2021, p. 225ss), há uma certa disposição interior que não permite que o outro enxergue o valor de um indivíduo inserido numa determinada rede de apreciação. É exatamente nesse sentido que pensar uma *ética do não desprezo* exigirá um esforço intersubjetivo estrategicamente orientado a partir de uma ideia de respeito como ato positivo de reconhecimento mútuo bem-sucedido.

57 Pela importância, e antecipando a discussão, Honneth conceitua de forma clara a ideia de luta social. Para ele, luta social representa o processo prático no qual as experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir como *motivos* diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento. Nesse primeiro momento conceitual, Honneth enfatiza o caráter puramente negativo dessas experiências, sem adentrar nos modos e circunstâncias em que se dão as lutas. Mais especificadamente, Honneth sem maiores explicações ameniza o caráter violento dos esquemas de luta. Segundo ele, se a luta social é interpretada da maneira mencionada a partir das experiências morais, então isso não sugeriria de início nenhuma pré-decisão a favor de formas não violentas ou violentas de resistência, antes, continua totalmente em aberto, num nível descritivo, se são pelos meios práticos da força material, simbólica ou passiva que os grupos sociais procuram articular publicamente os desrespeitos e as lesões vivenciados com típicos e reclamar contra eles (HONNETH, 2003, p. 257).

1. INVISIBILIDADE E A DIFERENÇA ENTRE CONHECIMENTO E RECONHECIMENTO: “CRÍTICA DA IDEOLOGIA”

Há inúmeras situações em que as classes dominantes expressam sua superioridade social deixando de perceber aqueles que estão numa situação social desfavorecida. Tais situações não implicam necessariamente momentos de marginalização ou de vulnerabilidade extrema. Ao contrário, há uma temporalidade paradoxal ínsita nestes movimentos em que a negação da existência do outro é a condição de possibilidade de sua presença. Em termos mais diretos, Fannon afirmará que é a própria subjetividade marginalizada e vulnerável que não cessa de se construir e que se subjugava ela mesma numa invisibilidade consentida e esperada (FANNON, 2002, p. 237ss).

Honneth (2021, p. 226) utiliza um termo interessante para exprimir tais negações intencionais da percepção: “olhar através de alguém”. Com essa expressão, ele quer destacar a capacidade que temos de mostrar nossa indiferença às pessoas, comportando-nos como se, realmente, não estivessem presentes no mesmo espaço. Nesse sentido, olhar através de alguém possui um aspecto performativo, uma vez que requer gestos ou modos de se comportar que atestem claramente que o outro não é visto, não apenas acidentalmente, mas intencionalmente.

Com efeito, a expressão de invisibilidade só pode ser considerada, por aquele que percebe sua própria invisibilidade, um ato sutil de humilhação. Como dirá Olivier Abel (2022, p. 90), neste estado de coisas, a humilhação se enraíza num estado de servilidade, de menoridade, ou de não-autonomia, ao mesmo tempo em que há uma depreciação de si e um sentimento de impotência que se agrava com um rancor que destrói qualquer mecanismo de cooperação mútua.

Importa destacar que, em tese, aquele que está submetido a uma condição de dominado e percebe sua própria invisibilidade possui, antecipadamente, em seu horizonte valorativo a consciência plena de seus atributos qualitativos (ABEL, 2014, p. 9ss). Nessa circunstância, a relação intersubjetiva é mediada por uma ação violenta de desprezo

que induz por parte do vulnerabilizado a sensação, ou melhor, a consciência de que sua capacidade de agência não é respeitada, isto é, não é considerada como autônoma e independente. Para se chegar nesta posição, o processo de identificação se encontra de tal modo deturpado que a própria consciência valorativa desses atributos chega no campo de percepção do invisibilizado social por meio de uma situação caracterizadora de humilhação.

Em resumo, pode-se dizer que a identificação de um contexto depreciativo e de sofrimento psíquico intenso, advindo de um momento de desprezo e humilhação como expressão de invisibilidade, é antecedido de atos de identificação ou conhecimento num processo em que as trocas não são mútuas, mas verticalizadas, típicas das relações binomiais dominante-dominado. Assim, há nessa relação intersubjetiva complexa um momento qualitativo positivo antecedente em que o dominado consciente de seus atributos se depara com sua própria condição, tida pelo outro, como degradante. Vale dizer, são situações degradantes que escapam aos atributos valorativos de ordem interna e que estão relacionados à conjuntura socioeconômica e discriminatória de uma sociedade complexa, sustentada por mecanismos de exclusão social.

O que se pretende afirmar, é que o indivíduo, certamente, só pode assegurar sua singular visibilidade constringendo sua subjetividade por meio de ações que procuram afirmar sua própria existência. Outrossim, tais ações são sinais positivos em meio ao contexto de negação fomentadores de processos de invisibilidade. Não é sem sentido que Honneth (2021, p. 230) afirmará que a invisibilidade social tem esse caráter público apenas porque se expressa, paradoxalmente, pela ausência de formas positivas de expressão que são geralmente associadas ao ato de identificação individual.

No entanto, tornar visível uma pessoa vai além do ato cognitivo de identificação individual em ambientes que se possa expressar publicamente por meio de ações. O fato de uma pessoa ser notada positivamente, ou seja, adequadamente ao comportamento social exigido, somente é possível porque possuímos um conhecimento

comum dessas formas positivas de expressão, ou melhor, um conhecimento compartilhado que faz parte de nosso inventário valorativo; e que é decorrente das dinâmicas e movimentos de interação social. A ausência dessas formas positivas abre uma espécie de abismo na relação intersubjetiva do *eu* com o *outro* que marca substancialmente o início e consolidação de processos de invisibilidade e de humilhação social.

Nesse contexto, Ricoeur (2006) compreende o reconhecer (*Anerkennen*) como forma elementar do “tornar-se visível”, no sentido não visual, em flagrante oposição entre conhecer (*Erkennen*). Assim, ao contrário do conhecimento, que é um ato cognitivo não público, o reconhecimento depende de meios de interações que expressam o fato de que a outra pessoa deve possuir um valor social. Enquanto, o conhecimento de uma pessoa está ligado à própria ideia de identificação como indivíduo, o reconhecimento, em outro aspecto, refere-se ao ato expressivo pelo qual esse conhecimento é conferido por um sentido positivo de uma afirmação. Desse modo, em orientação diversa da noção de conhecimento, que é um ato cognitivo não público, o reconhecimento depende de meios de comunicação que expressem de fato que uma pessoa deve possuir um valor social.

Em realidade, há uma dissonância, mais propriamente, uma verticalização, em que os processos subjetivos são construídos de maneira a impor uma situação consentida de dominação apta a configurar modelos de humilhação que representam a própria ideia de morte social. O auge desta identidade entre humilhação e morte social se dá quando a própria pessoa crê ser reconhecida no interior de uma interação com o outro, pautada na assimetria completa. Nesse sentido, Althusser (1970) contribui para uma análise crítica das relações de reconhecimento. Para ele, a própria ideia de reconhecimento público pode ser entendida como um mecanismo *standard* de todas as formas de ideologia.

Com efeito, ao desenvolver o argumento de que o reconhecimento representa uma categoria ideológica, Althusser (1970, p. 21ss) se apoiará numa dupla significação de subjetivação. Para ele, os seres humanos

só se tornam sujeitos, no sentido de uma tomada de consciência de seus próprios direitos e responsabilidades, se estiverem submetidos a um *sistema de regras práticas* e de atribuições que lhes possam conferir uma *identidade social*. Assim, reconhecer significaria, então, um processo repetido e ritualmente estruturado que leva o outro a adotar exatamente um determinado comportamento, a partir de uma expectativa referenciada inserida num sistema preestabelecido. Em melhores explicações, ao compreendermos um ato de sujeição nos moldes de uma aprovação pública, a ideia de reconhecimento perderá imediatamente toda a sua designação positiva e se tornará, segundo Althusser, o mecanismo por excelência da ideologia.

Neste ponto em específico, o debate sobre a ideologia se revela importante, uma vez que o que está em questão é a compreensão de um nível de invisibilidade social que coloca em suspeita as relações de reconhecimento como modelos efetivos de construção de uma intersubjetividade emancipada. É o que se observa, por exemplo, em *Sur la reproduction* (1995), em que Althusser mostra como a discrepância entre a materialidade e a idealidade do reconhecimento pode se tornar o motor pelo qual a dominação se reproduz. Nessa perspectiva, o reconhecimento seria incapaz de desempenhar até as últimas consequências o papel de operador da emancipação.

De fato, partindo-se das práticas de invisibilidade e de suas consequências, como, por exemplo, os atos de desprezo e de humilhação, a ideia articulada por Althusser, num primeiro momento, faz inteiramente sentido, já que a relação entre *dominação* e *reconhecimento* comporta uma sutileza de difícil apreensão: a repetição constante das mesmas fórmulas de reconhecimento consegue ensinar, sem que haja qualquer constrangimento, um sentimento de autoestima que incita formas de submissão voluntária.

Nisto, a invisibilidade social parece ser um ponto cego que dificulta, justamente, o alcance e a acomodação entre o momento em que é possível visualizar um vínculo de assimetria originária entre o *eu* e o *outro* e o momento em que a intervenção reivindicatória é necessária para atingir um grau efetivo de reconhecimento. Isto

quer dizer, que estes momentos devem ser interrogados ao limite, no intuito de interrogar se o reconhecimento social não pode, em certas ocasiões, ter como função a própria manutenção de uma situação permanente de dominação social.

Nesse contexto, Honneth, em *La reconnaissance comme idéologie* (2021), irá complexificar esta análise fina de Althusser, considerada refratária ao reconhecimento. Assim sendo, segundo Honneth, Althusser não imprime uma distinção, tida como primordial, entre o que pode ser considerado um *bom* reconhecimento e/ou um *mau* reconhecimento. Isso se dá, porque para Althusser todo reconhecimento é da ordem da ideologia, ou melhor, todo ato de reconhecimento equivale sempre à imposição ao indivíduo de uma autoimagem que será adotada e considerada como sendo a sua própria identidade. Ora, o que parece estar em jogo nesta problemática trazida por Althusser, segundo Honneth, é a incapacidade deste em colocar no centro do debate um fundamento normativo para as relações de reconhecimento. Em outras palavras, para Honneth, Althusser limita a discussão ao nível de uma abordagem descritiva do esquema de interpelação, excluindo, por conseguinte, a possibilidade de um sujeito exterior a ele mesmo⁵⁸.

Em resumo, neste debate, a censura de Honneth parece estar alocada na própria questão do fundamento normativo. Para ele, na leitura de Althusser, os atos de reconhecimento escapam à normatividade, assumindo uma concepção de que a noção mesma de reconhecimento, em suas formas mais elementares, é considerada injustificável e até mesmo falsa, uma vez que ela não está a serviço

58 Sobre o esquema da interpelação, Althusser de forma resumida irá afirmar: “sugerimos então que a ideologia age ou funciona de tal modo que ela recruta sujeitos entre indivíduos, ou transforma os indivíduos em sujeitos. Por esta operação, muito precisa, chamamos de interpelação e pode ser representada pela forma mais banal de interpelação policial (ou não): Ei, você aí!. Nesse sentido, se assumirmos, para fazer uma afirmação mais concreta, que a cena teórica imaginada se passa numa rua e o indivíduo interpelado se vira, pode-se afirmar que com esta simples conversão física de 180 graus, ele se torna sujeito. Porquê? Porque reconheceu que a interpelação foi corretamente dirigida a ele, e que foi realmente ele quem foi interpelado e não outro” (ALTHUSSER, 1995, p. 226).

da autonomia pessoal, ao contrário, está em nítida confluência com a ideia de sujeição ou de dominação.

Por incrível que pareça, tal perspectiva empreendida por Althusser não é despropositada. Há certa razão na ideia de que ser invisível perante grupos sociais extremamente verticalizados pode gerar naquele invisibilizado um sentimento violento de adaptação, em que o outro se sinta estável neste tipo de relação de subordinação. Isto, é claro, não quer dizer que há uma acomodação por parte do vulnerabilizado, mas a construção de um sentimento de si em que a possibilidade da simples presença em meio a grupos dominantes transmita a ideia de um reconhecimento positivo. Em decorrência, o desprezo ou a humilhação, latente nestas interações, se dá quando o próprio invisibilizado, a partir de seu horizonte valorativo, se depara com a violência do olhar do outro, isto é, ao insistir que a sua presença é apenas tolerada.

Todavia, dessa análise, observa-se que não há qualquer ideia que transmita um vínculo de cooperação mútua, em realidade, o reconhecimento nestas condições é distorcido⁵⁹. Assim, mais do que a representação de uma categoria ideológica, tal como preconiza Althusser, o reconhecimento constitui a condição intersubjetiva necessária para que se possa realizar de maneira autônoma os objetivos pessoais próprios. Logo, o que se entende por reconhecimento equivale, antes de tudo, a compreensão de uma afirmação positiva das qualidades de determinado indivíduo ou de grupos sociais, o que inequivocadamente ultrapassa o momento ideológico, atingindo a própria percepção da forma como estes agentes se enxergam perante uns aos outros, no interior de uma rede intrincada e intensa de trocas.

59 Sobre o reconhecimento distorcido é importante notar a ideia desenvolvida por Charles Taylor (2000, p. 41). De acordo com ele, nossa identidade é moldada em parte pelo reconhecimento ou por sua ausência, frequentemente pelo reconhecimento errôneo por parte dos outros, de modo que uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer reais danos, uma real distorção, se as pessoas ou sociedades ao redor deles lhes devolverem um quadro de si mesmas redutor, desmerecedor ou desprezível. Assim, o não-reconhecimento ou o reconhecimento errôneo podem causar danos, podem ser uma forma de opressão, aprisionando alguém numa modalidade de ser falsa distorcida e redutora.

Com efeito, a invisibilidade social, levando em consideração a mediação do reconhecimento, é derivada de um déficit intersubjetivo, no exato termo de que aquele que é invisibilizado não possui qualquer disposição para se autoafirmar como uma pessoa dotada de qualidades valorativas. Em outra direção, todo o arcabouço existencial é orientado para que haja uma negação peremptória em todos os domínios da vida, seja ele no plano público ou no plano estritamente privado. A questão que resta em aberto, é se esta negação pode ser um motor para a deflagração de processos de reconhecimento. Mais especificadamente, se a negatividade ínsita nestas relações depreciativas e humilhantes gerados pela invisibilidade pode ser considerada, de fato, tal como sustentou Honneth (2003), um fundamento moral e normativo de motivação de lutas por reconhecimento.

Defato, a invisibilidade não deixa de ser uma negação fundamental, isto é, uma negação que se sustenta numa processualidade complexa de reconhecimento malsucedido e distorcido. Em outras palavras, este reconhecimento fracassado é capaz de gerar desprezo e humilhação, mecanismos que são vexatórios e violentos por definição. A luta, neste ambiente de degradação, tende inevitavelmente a assumir uma forma violenta, uma espécie de confronto e cisão aberta em que a ideia de conquista se impõe como corolário de um reconhecimento efetivo. Entretanto, é possível pensar numa alternativa, ou no mínimo um esvaziamento do sentido violento da ideia de luta, deslocando-o para mecanismos de cooperação mútua em que a ideia de *respeito* possa ter seu lugar e primazia. A intenção é exatamente articular um processo afirmativo e prospectivo com base numa ética que reconheça o conflito e a luta, mas que, através do resgate de valores positivos, dê centralidade às reciprocidades horizontais, vínculos estes que impedem ou no mínimo retardam o modelo verticalizado e hierarquizado sustentado pelas dinâmicas de subjugação e dominação.

Em Hegel, a negação é um fator essencial para a compreensão e desenvolvimento de uma concepção de reconhecimento intersubjetivo, a partir de uma luta que, uma vez levada às últimas consequências, pode representar a morte social de um indivíduo

ou grupo social (HIPPOLYTE, 1946, p. 163ss.). No entanto, ao que parece, o principal desafio é pensar uma ética que mantenha a força reivindicatória e a tensão da diferença permanente, de modo a não tomar a ideia de luta como o único motor de transformação social, mas, ao menos, considerar outras propostas, como a que ainda teremos a oportunidade de discorrer: acerca da noção de reciprocidade mútua, revisitada pela perspectiva do respeito. A ideia não é escantear os processos reivindicatórios firmados no horizonte da luta, ao contrário, é possibilitar a construção de um sentido de luta em que a ideia de respeito seja posicionada e centralizada como fundamento legítimo de uma busca por reconhecimento.

Portanto, uma *ética do não desprezo* capaz de transformar relações violentas de invisibilidade social em relações prospectivas e positivas deve, como já afirmado, ancorar-se em processos constantes de reciprocidades mútuas. Isso quer dizer que, as dinâmicas negativas como fomento para um desejo de reconhecimento imposto pelo confronto direto e incessante devem ser minoradas ou solapadas por relações crescentes de mecanismos e esquemas solidários e cooperativos. Entretanto, consigna-se que não há espaço neste tipo de argumentação para a negação do conflito, que é inerente a estas relações. De outro modo, cabe ao conflito, a disposição suficiente para que a mutualidade seja colocada em marcha num processo de construção do olhar do outro em sua diferença fundamental. Assim sendo, antes de se aprofundar numa ética do não desprezo que seja vinculada à ideia de luta, mas desenraizada de sua predicação, é preciso compreender, onde a violência, se situa no processo de reconhecimento intersubjetivo.

2. A LUTA POR RECONHECIMENTO: A "FERIDA MORAL" E O DESPREZO

Em primeira análise, sobre da maneira como a ideologia entra no debate acerca das relações de reconhecimento, principalmente

naquelas derivadas de processos de invisibilidade, observou-se que a questão ideológica pende a problemática para o campo da dominação. Neste domínio, chega-se até mesmo a afirmar criticamente que o reconhecimento contribuiria para uma espécie de reificação generalizada, o que revelaria, em última instância, que o reconhecimento estaria precisamente na ordem da ideologia. Nesse aspecto, o esquema do reconhecimento, conforme o arcabouço teórico empreendido por Althusser, não seria uma ferramenta eficaz para o enfrentamento social de natureza emancipatória.

Em vista disso, mudando o horizonte do debate, uma vez que, se não superado, ao menos minimizada as implicações entre o reconhecimento e a ideologia, o conceito hegeliano de reconhecimento nos possibilita direcionar a argumentação para um campo investigativo mais próximo daquilo que se entende como um modelo de luta propriamente dito. Cabe destacar que o universo hermenêutico teórico de Hegel é bastante rico e plural, importando numa infinidade de interpretações e reatualizações pertinentes. No entanto, a análise aqui proposta se enraíza na luta por reconhecimento, mais especificamente na dialética do senhor e escravo e de suas consequências para a dinâmica da invisibilidade⁶⁰.

Assim, tomando as devidas advertências, o conceito hegeliano de reconhecimento é quase espontaneamente associado ao tema da dialética do senhor e do escravo. A passagem, digamos mais célebre da *Fenomenologia do Espírito* (2002), relata as formas de realização

60 A análise da ideia de luta por reconhecimento, empreendida aqui, se concentrará nas releituras hegelianas realizadas por Kojève e Emmanuel Renault. Entretanto, conforme afirmado, há outras interpretações e construções de sentido completamente satisfatórias e razoáveis sobre o assunto delineado. Nesse sentido, deixa-se consignado, a título de exemplo, a interpretação de Charles Taylor. Em *Hegel: sistema, método e estrutura* (2014), o autor dispõe, sustentado em Hegel, que o reconhecimento é de natureza intersubjetiva. Em outras palavras, as relações de reconhecimento consistem num movimento dialético em que o reconhecimento de si-mesmo implica no reconhecimento de um outro, a partir de um desejo de luta de cariz social. Nas palavras de Taylor: “a dialética do senhor e do escravo, a saber, de que os seres humanos buscam e necessitam do reconhecimento de seus semelhantes. O sujeito depende da realidade exterior, para que ele esteja plenamente em casa. Essa realidade exterior deve refletir para ele o que ele é (TAYLOR, 2014, p. 180).

imediatas e imperfeitas do puro conceito de reconhecimento. O que Hegel quis argumentar de início, aqui exposto de forma bastante resumido e esquemático, é que o processo de reconhecimento conduz um processo de luta de vida e morte entre duas consciências de si aparentemente iguais, ainda não consideradas, uma como o senhor e a outra como escravo.

Nesse contexto, a luta por reconhecimento resulta do fato de duas consciências entrarem em cena imediatamente como consciências imersas no ser-da-vida. Assim, tendo em vista que cada consciência atribui um valor absoluto à sua própria particularidade, estas duas consciências relacionam entre si como simples objetos de desejo e, então, põem em causa a certeza de que o outro tem de seu próprio valor absoluto. Dessa forma, para verificar esta certeza posta em causa, elas se comprometem num movimento de negação recíproca de sua própria naturalidade.

O esforço para obter o reconhecimento, como afirmado, conduz a uma luta de vida e de morte; no sentido de uma luta em que ambas consciências se arriscam numa dupla negação da vida. Vale dizer, uma primeira, a negação da vida do outro que me reduz a uma coisa viva, ou seja, um mero objeto de desejo; e, uma segunda, a negação de minha própria particularidade, enquanto coisa vivente ao colocar a minha própria vida em risco nessa luta (KOJÈVE, 2002, p. 05ss).

Emmanuel Renault (2017, p. 52) aduz que Hegel, em realidade, descreve a situação em que um indivíduo, por simples afirmação de seus desejos, ofende a posse de outro indivíduo ou a exclui de sua posse. Aliás, este último é atingido não só em sua posse, mas também em sua consciência-de-si. O outro, seguindo tal análise, é o ofendido (*der Beleidigte*). Pela ofensa, ele reage por meio da destruição da propriedade do outro indivíduo. Tal destruição possui o intuito de torná-lo consciente da realidade da ofensa; e de forçá-lo, a levar a sua própria existência em consideração. Mas, para existir verdadeiramente como uma consciência-de-si no saber do outro, ele deve se impor não só como um indivíduo que luta pelo respeito das coisas possuídas, mas como uma vontade absolutamente livre.

Seguindo tal análise, a descrição da dinâmica da luta por reconhecimento representa uma “ferida moral” que conduz o indivíduo a provocar, justamente, a luta. Em sua versão da *Filosofia do Espírito*, de 1803, Hegel sublinha que é colocando a vida do outro em jogo, e não a sua própria vida, que o ofendido tenta se impor através de uma luta. Assim, o ofendido não procura provar que vale mais do que uma posse, ao estar prestes a renunciar à sua própria vida. Ao contrário, ele tenta provar a realidade de sua existência, indicando ao ofensor que a ofensa funda um direito absoluto, não apenas em relação às coisas apropriáveis, mas igualmente em relação à vida do outro.

Na *Fenomenologia do Espírito* (2002), a ideia de luta é encarada, entre outras interpretações possíveis, como o resultado de uma “ferida moral”, conforme já afirmado. No fim do capítulo VI-C, “c”, a negação do reconhecimento é apresentada como produtoras de feridas que, na perspectiva singular de Renault (2017), podem conduzir as maiores revoltas do espírito. Nessa linha, é justamente porque uma “ferida moral” acompanha o questionamento do valor absoluto de uma pessoa em relação a outra, que esta experiência negativa possui a força motivadora necessária para levar o outro a colocar a sua própria vida em jogo.

No entanto, é preciso destacar que toda esta dinâmica prática do reconhecimento retratada por Hegel, representa, conforme Honneth (2003), uma experiência com potencial normativo que nos leva a questionar toda a reprodução social que organiza a convivência entre os indivíduos, e até mesmo o próprio valor da vida. Essas dinâmicas práticas também explicam, o potencial cognitivo e a dimensão afetiva da experiência de negação do reconhecimento. Em verdade, a negação do reconhecimento nos faz ver o outro de forma diferente, assim como nos faz percebermos, nós mesmos, de forma diferente. E isso, no interior de um processo afetivo iniciado por uma “ferida moral” que nos conduz a procurar reparação numa luta que pode conduzir a uma violência sem outro limite senão a própria morte. É neste sentido que Honneth (2003) aduz que a experiência de negação do reconhecimento possibilita a realização de um retorno reflexivo

às expectativas de reconhecimento, ao mesmo tempo em que se origina um sentimento de injustiça, embora geralmente ele tenda a minimizar a violência das dinâmicas práticas que podem ser iniciadas pela negação do reconhecimento.

Interessante observar que, ao contrário do que sustenta Althusser em análise anterior acerca da incapacidade de as relações de reconhecimento efetivarem processos de emancipação bem sucedidas, com Hegel e, sobretudo, com Honneth, se mostra plausível pensar o vínculo entre a luta e a instituição do reconhecimento sempre como um ideal de emancipação. Em outras palavras, a emancipação como um ideal moderno inacabado em que o gradual desaparecimento das relações de reconhecimento leva, inevitavelmente, às experiências de desprezo e humilhação.

Experiências estas, tão dolorosas, que implicam em consequências severas para a formação da identidade do indivíduo. Com efeito, é razoável argumentar que este anseio de emancipação, impulsionado pelo desejo de luta por reconhecimento, esteja diretamente ligado às gênese de processos de exclusão e marginalização social. Aliás, aquela relação abstratamente tratada por Hegel no sentido de uma relação originária de reconhecimento firmada na dissimetria (escravidão e servidão) dá lugar, em sociedades complexas, a uma relação de exclusão sem limite em que os indivíduos e grupos sociais são cada vez mais considerados como supérfluos, inúteis e insignificantes, ou seja, invisíveis em potencial.

Nesse sentido, articular uma ética que comporte em seu substrato íntimo a ideia de respeito mútuo pode enriquecer o debate acerca da abertura de novas vias emancipatórias que nos remeta a tipos de relações menos violentas e, por conseguinte, mais dialogais. Vale dizer, relações dialogais que são capazes de romper laços originários de dependência assimétrica, mas também que são capazes de resistir à desagregação e desvinculação de acordos precários e frágeis. Assim, através de uma ética da *não humilhação*, enfim, do *não desprezo*, é possível pensar em conjunto a emancipação e os liames

afetivos necessários para manter vínculos duradouros, sustentáveis, interdependentes e solidários.

3. RECONHECIMENTO, ÉTICA DO NÃO DESPREZO E O RESPEITO

Ao longo do texto, afirmou-se à exaustão que situações em que se sente vergonha, indignação ou humilhação constituem provas suficientes de que certas formas de reconhecimento foram suspensas. Neste ambiente, estamos lidando com formas de não reconhecimento que vivenciamos como uma limitação da nossa esfera de autonomia. Por outro lado, também foi afirmado que o reconhecimento não só fornece a base para a autoestima fundamental, mas transforma positivamente a nossa própria concepção de nós mesmos. Em última instância, o reconhecimento permite ao sujeito reconhecido se identificar com as suas próprias qualidades ao adquirir um sentido de seu próprio valor e, portanto, de sua própria autonomia.

Assim sendo, ao contrário da crítica da ideologia, em que se concebe um modelo reificado de engajamento social, o reconhecimento constitui um arranjo de interação social útil para a compreensão de como as relações de invisibilidade são engendradas e estabilizadas. Nesse sentido, com os devidos cuidados, o reconhecimento poderia ser considerado um paradigma de emancipação social. Todavia, apesar desta disposição, o que se evidencia é que ele foi forjado, em sua primazia, numa tradição de pensamento destacada pela ideia de desejo de luta.

É o que visualizamos outrora com Hegel, onde o esquema de reconhecimento intersubjetivo fundamenta uma ideia de “ferida moral” e por conseguinte engendra um esquema de desejo de luta no próprio horizonte em que as interações sociais são fomentadas. Por outro lado, o que se revela importante, ao menos com este exame, é como o reconhecimento de feições emancipatórios pode ser construído com base num referencial que não seja dominado pela necessidade de

luta, mas que possa ser sustentado por um *standard*, digamos, mais positivo de reconhecimento. Vale dizer, num paradigma em que se percebe dinâmicas de mutualidade entre os parceiros de interação.

Em vista disso, é necessário o desenvolvimento de um padrão de reconhecimento que se concentre na mutualidade das relações como um aspecto positivo do regime de interação social. Neste caso, a ideia de respeito é um interessante referencial a ser tomado como linha diretiva⁶¹, isto é, ele seria esta espécie de mutualidade em que se engajaria nas relações de reconhecimento como um fator de vínculo forte capaz de potencializar a capacidade de visibilidade e pertencimento dos sujeitos de interação.

Nesse paradigma, o proposto não é escantear a ideia de luta, mas identificar que ela não é a única, isto é, há outras formas de privilegiar o reconhecimento efetivo. Destarte, o desejo de luta e o respeito podem caminhar juntos num processo de reconhecimento sem que um anule o outro. Além disso, há dinâmicas e processualidades complexas que exigem em momentos diversos de interação, tanto uma postura reivindicatória mais incisiva, focada na ideia de luta, como momentos em que o diálogo prospectivo se prepondera, bastando a identificação mútua sobre o que se litiga ou se conflita. É nesta esfera que a noção enriquecida de respeito se mostra como um fator positivo para as dinâmicas de reconhecimento efetivo.

Ao levar em consideração as linhas pretéritas, pode-se sustentar que Honneth compreende a força da ideia de respeito ao citar uma frase célebre da obra de Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2009). Segundo ele, Kant afirma que o respeito é a representação adequada que resiste ao *amor-próprio*. Por essa expressão, Honneth (2021, p. 237ss) retira a ideia de que a expressão de *respeito* caminha

61 No texto, *Invisibilité : sur l'epistemologie de la reconnaissance* (2021), com Honneth, pode-se sustentar, entre outros elementos, a ideia de respeito como um modelo de reconhecimento mútuo em que se dá primazia às relações horizontais entre parceiros de interação, a partir de uma referencialidade positiva construída conforme valores intersubjetivamente compartilhados. Em contrapartida, é forçoso mencionar que em *Luta por reconhecimento* (2003), a experiência vivida de uma situação de desrespeito pode ser considerada empiricamente como um motivo desencadeador de demandas e aspirações da ordem do desejo de luta por reconhecimento.

em direção ao valor que representa uma motivação para que o sujeito não se limite às ações que seriam o resultado de impulsos meramente egocêntricos. Assim, esta motivação poderia ser analisada sob a perspectiva do ato de reconhecimento, isto é, os gestos expressivos que definem o reconhecimento manifestariam, de acordo com Honneth, naquela mesma vontade definida por Kant, ao se referir à ideia de respeito em termos de *amor-próprio constrangido*⁶².

Nesse contexto, a formulação kantiana desenvolvida por Honneth (2021) exprime, por assim dizer, o aspecto moral do reconhecimento público. Tal aspecto moral, conforme já afirmado, exige uma confirmação, afirmação ou concessão de valor social. Em específico, no ato de reconhecer, um descentramento opera em face do sujeito para que ele conceda ao outro um valor que é a fonte precípua de exigências legítimas que contrariam o seu amor-próprio. Explicando melhor, confirmação ou afirmação, seguindo tal argumento, significa então atribuir ao parceiro de interação um duplo movimento, seja ele impondo uma espécie de moral suficiente sobre a pessoa mesma, seja ele quanto à ciência de que se está obrigado a realizar ou se abster de certos tipos de ação. Enfim, a ideia sugerida de submissão a uma obrigação determinada deve ser entendida como uma forma ativa de motivação, ou seja, ao reconhecer alguém e lhe conferir uma autoridade moral sobre mim mesmo, simultaneamente, trato-o de acordo com o seu valor social conferido.

62 Apesar de, num primeiro momento, a definição de *amor-próprio* assumir uma conotação negativa, como podemos notar nas palavras de Rousseau (2010): “o *amor-próprio* inclina cada indivíduo a pensar em si mesmo como mais importante do que qualquer outra pessoa e inspira nos homens todos os males que fazem uns aos outros”. O que se percebe com Kant é que a noção de *amor-próprio* será corrigida pela ideia de *respeito*. Assim, o *respeito* é essencialmente algo que prejudica o *amor-próprio*, já que o encontro entre dois sujeitos possibilita a abertura de uma nova esfera de ação, na medida em que, cada um deles é constrangido a realizar um ato de limitação de seu desejo “egoísta”, assim que descobre o outro. Nesse sentido, é interessante notar que com tal ideia, ao sujeito, não será possível acessar a consciência-de-si senão através de uma experiência intersubjetiva que já contém em suas premissas um caráter essencialmente moral, isto é, a autolimitação inerente na ideia de *amor-próprio*, pode ser considerada como uma condição necessária de toda moral.

Assim, com Kant, deve-se reter a ideia de que todas as apreciações de valor em relação ao outro não são mais do que avaliações de aspectos de uma qualidade pessoal designada como sendo o circuito de inteligibilidade da pessoa. Com efeito, quando consideramos outro ser humano como amável, digno de respeito ou de solidariedade, o que se expressa em cada caso, quanto ao valor em estima, é apenas uma dimensão da capacidade da pessoa de conduzir livremente sua vida de acordo com princípios racionais. É precisamente com tal construção de Kant que Honneth afirmará que a motivação ativa representa o resultado de uma apreciação de valor conformado às propriedades inteligíveis dos seres humanos: o que é claramente demonstrado pelos gestos expressivos de reconhecimento, é o fato de que um sujeito já, de antemão, operou uma restrição de sua perspectiva egocêntrica de modo a fazer jus ao valor de outra pessoa enquanto ser inteligível (HONNETH, 2021, p. 239).

Nesse sentido, é perfeitamente possível afirmar uma espécie de ética coincidente com os atos de reconhecimento efetivo, uma vez que entre os dois o que está em questão é o valor incondicional atribuído à pessoa, em função do qual o seu próprio comportamento deve ser avaliado. Assim, na invisibilidade social (forma de desprezo social), a ausência de gestos de reconhecimento em relação ao indivíduo ou grupo social atesta que o valor devido conferido reflexivamente não é concedido, tanto a um, como ao outro. Neste caso, a associação entre reconhecimento e ética possibilita a correção deste déficit avaliativo, no que concerne à apreciação adequada de valores às capacidades inerentes ao sujeito.

A ética do não desprezo, por assim dizer, associa-se ao ato de reconhecimento mútuo, justamente, porque este ato não é compreendido como um ato de conhecimento; e, por isso, lhe é estranha a identificação do liame com o outro como sendo um vínculo de imputação. Com efeito, neste tipo de ética há um fator normativo que ultrapassa a mera confirmação de identificação de um indivíduo. Como sustentará Honneth (2021), o que intervém no ato de reconhecimento é uma manifestação expressiva, isto é, uma exibição

publicamente acessível de uma função de valor que corresponde às qualidades inteligíveis da pessoa.

Em vista disso, o argumento ético no que se refere à problemática da invisibilidade, para além das estruturas perceptivas de visibilidade, dos campos de marginalização e de exclusão social, deve estar em sintonia com a ideia de que um ato de reconhecimento mútuo não se constitui a partir de uma operação cognitiva, antes, ele é a expressão de uma percepção estimativa na qual o atributo de um indivíduo é diretamente doado. Nesse sentido, ao termo de um processo ético de reconhecimento mútuo, um indivíduo disporá de um amplo vocabulário axiológico que é aquele de seu mundo social, além de um inventário de possibilidades que lhe permitirá perceber os predicados de uma pessoa. Ademais, esta distinção (singularidade) é o estrato elementar que expressa a própria inteligibilidade do olhar humano.

No mais, se o que Kant chamou de representação do valor toma a forma de uma percepção avaliativa, isto é, a capacidade que uma pessoa eticamente socializada dispõe, então, isso terá consequências importantes para o reconhecimento. Dessa forma, como afirmado, um ato de reconhecimento é a própria expressão visível de um descentramento individual que se opera em resposta ao valor de uma pessoa. É o que Honneth concluiu ao destacar que, é através de gestos apropriados e de expressão do olhar que nos manifestamos publicamente, ou melhor, que concedemos ao outro uma autoridade moral sobre nós mesmos; e, em razão disso, um valor é conferido ao impor sucessivamente limites à realização de nossos desejos espontâneos e de nossas inclinações.

Logo, desde que admitamos que a atribuição de um qualitativo à pessoa toma a forma de uma percepção que começa com o olhar do outro, a simples identificação cognitiva de um ser humano parece perder a aparente prioridade natural sobre o reconhecimento. Daí o sentido de uma relação ética em processos de invisibilidade social, já que, seguindo tal raciocínio, o reconhecimento só pode preceder ao conhecimento na medida em que se deduz atributos intrínsecos da pessoa, a partir das expressões do olhar do outro. Em verdade, tais

expressões são absorvidas eticamente antes de serem compreendidas de maneira neutra.

Por tudo, a presença ética nas relações de reconhecimento corresponde, em nossa forma de vida social, ao estatuto eminente de gestos e de expressões do olhar do outro. Assim, ao manifestarmos reciprocamente, um espectro valorativo emerge dessa troca, de modo que as ações passam a ser regidas por uma autoridade moral circundada pela intervenção do outro. Diante disso, a invisibilidade social só pode ser considerada como o resultado de uma deformação da capacidade de percepção do outro, ligada ao reconhecimento, sobretudo, à ética. Enfim, trata-se, antes de tudo, de um problema que toca a construção do “olhar interior”, isto é, desse olhar que envolve a realidade social, ao mesmo tempo em que ultrapassa e transforma a percepção meramente física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios da construção de um “olhar interior” que eduque para uma ética do não desprezo necessita encarar as problemáticas intersubjetivas, desde uma noção revigorada de respeito sustentada no reconhecimento mútuo. Parece evidente que a invisibilidade social abra um fosso intransponível entre o *eu* e o *outro*, a partir das questões mais diversas, sejam elas, decorrentes de exclusão ou marginalização. No entanto, o que se quis observar mais atentamente são os problemas filosóficos radicados nas experiências violentas de humilhação e desprezo marcados nesse, digamos, distanciamento intersubjetivo fundado pela dissimetria e verticalização.

Com a análise crítica esboçada por Althusser, a dinâmica de reconhecimento se encerraria no âmbito da ideologia, sendo inócua à dissimetria e verticalização típica das relações sociais complexas, chegando até mesmo à sugestão de que o reconhecimento a engendraria. Ademais, nesta dinâmica, dirá Althusser, há o predomínio de mecanismos de reificação que reproduzem regimes de dominação,

impedindo, dessa forma, que o reconhecimento seja compreendido como um processo emancipatório. Logo, ao trazer para o debate a questão ideológica, a intenção foi demarcar um primeiro nível de discussão referente ao reconhecimento, dominação e emancipação social.

Por outro lado, ao sustentar com Hegel que o reconhecimento, ao contrário desta crítica fomentada por Althusser, consiste numa dinâmica intersubjetiva complexa de formação da consciência-de-si a partir de um outro, se quis argumentar que o processo intersubjetivo assume um movimento dialético e conflitivo em suas premissas. Para Honneth, tal esboço esquemático de reconhecimento, além de confirmar um caráter normativo à ideia de luta, possuiria elementos emancipatórios em seus próprios fundamentos. Todavia, neste processo de antropogênese social descrito, em que duas consciências travam um movimento dialético de luta, a tendência é que se estabeleça no âmbito macro das relações sociais o enraizamento de uma espécie de “ferida moral”. Segundo Hegel, tal ferida revelaria as consequências do caráter violento em que os processos de reconhecimento são submetidos.

Com efeito, o desprezo, a humilhação, enfim, a invisibilidade social resultante dessa dinâmica de reconhecimento público, de certa forma, em sociedades complexas, anula a capacidade de agência e todo um arcabouço dialógico de construção de um plexo valorativo de teor essencialmente afirmativo. Nesse horizonte, a marginalização, além de carregar todos os dilemas econômicos e sociais, leva consigo essa espécie de memória violenta de um processo de reconhecimento mal sucedido, em que o vulnerabilizado figura numa condição de humilhação e desprezo permanente.

Em outra direção, ao desenvolver a argumentação, pretendeu-se efetuar a transição entre: a reciprocidade de cariz negativa, como a sustentada na ideia de luta por reconhecimento e a mutualidade, tendo na noção de respeito, um exemplo de positividade que fosse condizente com uma espécie de horizontalidade entre parceiros de interação. Nesse ínterim, o *respeito* teria o condão de redefinir

as relações de reconhecimento, a partir de um sistema referencial valorativo que sopesasse propriedades pessoais e capacidades concretas. Assim sendo, o componente ético resultaria dessa noção de piso, isto é, de uma ideia de respeito em que orbite referenciais valorativos intersubjetivamente compartilhados entre parceiros de interação devidamente reconhecidos por suas capacidades de ação.

De fato, é preciso considerar que não seria possível estabelecer um sistema referencial valorativo sem as conquistas sociais resultantes da luta por reconhecimento. Em outras palavras, não há dúvidas de que a luta consiste numa motivação idônea para um processo legítimo de emancipação social. No entanto, o enfoque direcionado não foi o de deslegitimar os regimes de lutas por reconhecimento, ao contrário, foi o de vislumbrar outros momentos de reconhecimento que não estivessem necessariamente vinculados ao permanente desejo de luta por reconhecimento. Enfim, o propósito foi exatamente introduzir a noção de respeito como uma positividade referencial de reconhecimento mútuo e de emancipação social, tanto quanto os regimes normativos de luta.

Com efeito, a ética do não desprezo conforme justificamos, teria como função a educação desse “olhar interior” mencionado por Honneth (2021), tendo na noção de respeito, conforme afirmado, o fator de congruência ética que imprime nas relações de reconhecimento público, a dignidade do ser humano em sua conformação existencial. Em últimas palavras, o que está em jogo para uma ética em sintonia com a problemática da invisibilidade social, é, justamente, o seu antípoda: a visibilidade valorativa, afirmativa e construtiva, afinada com um movimento de reconhecimento público que caminha sempre para a mutualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Olivier. *De l'humiliation*. Éditions Les Liens qui Libèrent, 2022.

----- . *Sphères de reconnaissance*. Revue d'éthique et de théologie morale, S(HS), p. 9-21, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/retn.281.0009>.

ALTHUSSER, Louis. *Idéologie et appareils idéologiques d'État*. La pensée, n° 151, juin 1970.

----- . *Sur la reproduction*. Presses Universitaires de France, Paris, 1995.

FANON, Frantz. *Les damnés de la terre*. Éditions la découverte, Paris, 2002.

GREISCH, Jean. *Vers quelle reconnaissance?*. Revue de métaphysique et de morale, 2006/2 (n° 50), p. 149-171. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-de-metaphysique-et-de-morale-2006-2-page-149.html>.

HABERMAS, Jurgen. *A modernidade: um projeto inacabado*. Editora Nova Vega, 2017.

HEGEL, F. *Fenomenologia do Espírito*. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2002.

HYPOLITE, Jean. *Genèse et Structure de la Phénoménologie de l'Esprit de Hegel (Tome I)*. Paris: Aubier, Éditions Mouton, 1946.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: editora 34, 2003.

----- . *Invisibilité : sur l'épistémologie de la reconnaissance*. In: La société du mépris. Vers une nouvelle théorie critique. Paris: Éditions La Découverte Poche, 2021.

----- . *La reconnaissance comme idéologie*. In: La société du mépris. Vers une nouvelle théorie critique. Paris: Éditions La Découverte Poche, 2021.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Edições 70, 2009.

KOJÈVE, Alexander. *Introdução à leitura de Hegel*. Rio de Janeiro: Contra-ponto - EDURJ, 2002.

RENAULT, Emmanuel. *Reconnaissance, conflit, domination*. Paris: CNRS Editions, 2017.

RICOEUR, Paul. *L'Homme faillible*. Philosophie de l'esprit. Paris: Aubier/Montaigne, 1960.

----- . *Percurso do Reconhecimento*. São Paulo: Edições Loyola Jesuítas, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *A origem da desigualdade entre os homens*. Editora Penguin-Companhia, 2010.

TAYLOR, Charles. *A política do reconhecimento*. In: Argumentos filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

----- . *Hegel: sistema, método e estrutura*. São Paulo: É realizações, 2014.

A OPERATIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL E NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SANT'ANA, Janice Cláudia Freire ⁶³

SOUZA, Sara Fiuza de ⁶⁴

Resumo

A autocomposição é um método de resolução que oferece a busca da solução de conflitos pautada na autonomia da vontade das partes. Dessa forma, ela proporciona que as soluções sejam equitativas e venham a trazer um tratamento adequado aos conflitos em que as partes, inseridas na ação, estão envolvidas. Diante disso, o presente escrito traça a operatividade da autocomposição e suas implicações jurídicas na promoção da justiça social e na resolução dos litígios. Este artigo foi desenvolvido através de pesquisas em livros, artigos científicos e sites de pesquisa. Por fim, também foi utilizada a metodologia descritiva para compor o trabalho.

Palavras-Chaves Direitos humanos. Autocomposição. Justiça social. Direito.

Abstract

Self-composition is a resolution method that offers the search for conflict resolution based on the autonomy of the will of the parties. In this way, it ensures that the solutions are equitable and bring appropriate treatment to the conflicts in which the parties are involved in the action. In view of this, this writing outlines the operativity of self-composition and its legal implications in promoting social justice and conflict resolution. This article was developed through research in

63 Prof.^a. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.
Email: janice.santana@unimontes.br

64 Acadêmica do 3º período do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.
Email: sara.fiuzaa@gmail.com

books, scientific articles and research websites. Finally, the descriptive methodology was also used to compose the work.

Keywords Human rights. Self-composition. Social justice. Law.

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna, com o passar dos séculos, se organizou para que as negociações entre os indivíduos, sobretudo no meio judicial, chegassem a um consenso sem recorrer a um processo de várias páginas. Nesse contexto, a instauração da Autocomposição trouxe em frente um método de resolução de litígios que dirige os envolvidos a buscar por soluções, de modo que não haja a intromissão de um terceiro na situação. Este método viabiliza que as partes colaborem mutuamente para atingir a um acordo consensual, de forma que ambas se sintam beneficiadas. A autocomposição é um mecanismo interessante de método de resoluções de conflitos, porque propõe a busca por soluções ajustadas as necessidades específicas dos indivíduos.

Sob esse viés, este artigo tem a finalidade de analisar a efetividade da utilização da autocomposição nos procedimentos legais mostrando as implicações jurídicas dela na promoção da justiça social e na resolução de litígios, promovendo uma discussão se é um método prático de fato e se cumpre com o que é esperado dela. O texto se divide em três partes para além desta introdução. A primeira parte se dedica à contextualização do acesso justiça, buscando refletir sobre a atuação da justiça através de um retome conceitual e histórico e principalmente sob a ótica dos direitos humanos. Na segunda parte, refletimos sobre a proposta da autocomposição, os métodos alternativos de resoluções de conflitos e as implicações jurídicas. Na terceira parte do artigo, apresentamos a discussão sobre os dados do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) de Minas Gerais face aos métodos alternativos de resolução de conflitos

e também a operabilidade, os principais entraves e a oportunidade de equidade com relação a Autocomposição.

Diante disso, o presente artigo irá abordar uma intersecção sobre a operatividade da autocomposição e suas implicações jurídicas na promoção da justiça social e na resolução de litígios.

1. ACESSO À JUSTIÇA, IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E DIREITOS HUMANOS

1.1 ACESSO À JUSTIÇA – ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

O acesso à justiça é um preceito fundamental que corresponde à competência do povo de possuírem seus direitos resguardados e garantidos no meio judicial. O acesso é fundamental para efetuar a garantia dos direitos humanos e a caminhada para um mundo mais equânime. Esse acesso à justiça acarreta não somente a oportunidade de ter seus direitos sendo efetivados ao entrar com uma ação judicial, como entender e fazer uso dos benefícios que o sistema legal garante aos indivíduos, como a assistência jurídica, por exemplo.

No entanto, o acesso à justiça tende a ser obstruído pela presença de entraves, como os sociais e, principalmente, o econômico. Exemplo disso é o famoso “juridiquês” (linguagem utilizando termos jurídicos) que pode a vir dificultar o entendimento do próprio povo com relação as técnicas e normas legais, sem contar o lado econômico no que tange as inúmeras taxas judiciais.

Notavelmente, na História, o acesso à justiça, em inúmeros momentos, era restringido a somente as elites, isto é, as classes afortunadas regadas de apanágios sociais, que além de possuírem a compreensão dos ditames de procedimentos legais, também possuíam capital para gozar plenamente de seus direitos. Nesse sentido, os conjuntos legais eram de difícil compreensão se tornando um obstáculo para o acesso de grande parte da população da época.

Diante disso, um sistema judiciário alcançável proporciona a segurança na justiça e contribui para uma sociedade mais justa e equitativa. Ademais, é uma ferramenta fundamental para que haja a garantia dos direitos dos indivíduos.

1.2 ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

A autocomposição integra o mecanismo de resolução de conflitos. Ela procura buscar que as partes envolvidas na ação consigam chegar a um acordo consensual, de maneira que seja preponderante o princípio da autonomia da vontade daqueles inseridos na situação sem a ação direta de um juiz, ou seja, não há intromissão de terceiros.

Nesse viés, a procuradora jurídica, Hérica Cristina Paes Nascimento (2019), explicita que:

Assim, devem as partes prestigiar, sempre que possível, a autocomposição como forma de solucionar seus conflitos, uma vez que poderão, por meio de concessões mútuas, terem satisfeitas as suas vontades, não dependendo do Poder Judiciário para a resolução da questão conflituosa.

Sob esse prisma, Tartuce (2018, p. 30), expõe que:

a autocomposição é regida pela vontade das pessoas – que são livres para preencher o conteúdo da norma como bem entenderem, não necessariamente por aplicação direta das previsões legais ao caso concreto. O Direito positivo e a ordem jurídica atuam e são restabelecidos de forma indireta na autocomposição, na medida em que a permitem e que lhe dão certas balizas.

Nessa perspectiva, os Direitos Humanos se tratam de uma junção de direitos básicos que são assegurados e protegidos a todos os seres humanos.

Diante disso, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 2º explicita:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Nesse sentido, mediante o exposto acima, ao enxergar a autocomposição como um método de resoluções de conflitos é possível notar a abrangência que ela implica. A partir disso, ao promover uma intersecção com o âmbito dos direitos humanos citado anteriormente, a união dessas duas naturezas reforça o respeito à dignidade e a autonomia das partes.

Dessa maneira, ao proteger os direitos humanos interligado a autocomposição é garantido que as pessoas tenham voz ativa nas ações em que estão envolvidas e participem de forma equitativa na solução de situações que atingem a sua vida.

Dessa forma, Rambo e Haas (2024), afirmam que:

Assim, como todo dispositivo legal, a autocomposição também traz princípios importantes que devem ser observados, dentre eles, o princípio da autonomia da vontade das partes, no qual tanto a mediação quanto a conciliação utilizam ferramentas para conseguir fazer com que as partes entrem em consenso sobre qual seria a melhor forma de resolver a demanda.

Ademais, a mediação e conciliação se faz presente no ambiente da autocomposição. Isto é, elas se estabelecem como instrumentos de autocomposição, ainda que haja a presença de um terceiro (como é visto na mediação e na conciliação) ele age de maneira imparcial e apenas se apresenta a situação para direcionar os envolvidos na ação a localizar a decisão mais benéfica para ambas as partes, de maneira que serão eles próprios a encontrar essa solução e chegar ao consenso.

Assim, Antônio Gabriel Marques Filho (2016), expõe em seu artigo, denominado a *Arbitragem, conciliação e mediação: métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos* que:

Na autocomposição se resguardam dois importantes métodos alternativos de resolução dos conflitos: a conciliação e a mediação. Esta forma de autocomposição é aquela em que as partes, no exercício de suas autonomias da vontade, chegam a uma resolução consensual para a disputa.

2. A AUTOCOMPOSIÇÃO, OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Em primeiro plano, os conflitos entre os seres humanos existem desde os primórdios da humanidade. Tal sentença, dita anteriormente, pode ser contemplada com a criação do contrato social. Nesse sentido, o período anterior a esse contrato era denominado pelos contratualistas como estado de natureza. Isto é, o marco antes da necessidade de criação do Estado. Isso pode ser evidenciado no trecho abaixo de Os Clássicos da Política do autor Francisco C. Weffort:

Sabemos que Hobbes é um contratualista, quer dizer, um daqueles filósofos que, entre século XVI

e o XVIII (basicamente), afirmaram que a origem do Estado e/ou da sociedade está num contrato: os homens viveriam, naturalmente, sem poder e sem organização — que somente surgiriam depois de um pacto firmado por eles, estabelecendo as regras de convívio social e de subordinação política (2001, p. 44).

O filósofo Thomas Hobbes (1588 – 1679) evidencia, em seu livro *Leviatã*, que no estado de natureza os homens podiam tudo, sem limitação de nada. Por isso, eles utilizam todos os meios dispostos para alcançar aquilo que desejavam, uma vez que não havia regras para direcionar o conflito entre os indivíduos para vias pacíficas, como Hobbes escreve em sua obra *Leviatã*.

O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. (HOBBS, 1997, p. 78.) (grifos nossos).

Vê-se, então, no estado da natureza, que quando dois (ou mais) indivíduos entravam em conflito por um determinado objeto ou demanda se estabelecia ali uma competição do qual apenas um sairia vencedor, ou seja, um estado de guerra de todos contra todos. A partir disso, com os indivíduos temerosos com suas próprias vidas, eles criam um contrato que propõe a renúncia do poder ilimitado que cada ser possuía e o direcionam para que um órgão maior (nesse caso, o Estado) possa ser o responsável por conservar a paz, a ordem e estabilidade entres os indivíduos.

Sob esse viés, ao retornar para a atualidade, a existência da Autocomposição como método de resolução de conflitos proporciona

às partes que estão em determinado litígio que ambas cheguem a uma solução juntas. Sendo assim, a promoção da autocomposição nos conflitos é uma via hábil para assegurar o acesso à justiça, pois viabiliza a promoção de soluções pacíficas, atenciosas e a isonomia dos direitos humanos, resultando em um sistema jurídico mais abrangível e equitativo aos cidadãos.

2.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Além da existência da Autocomposição, é importante dar destaque também a outros métodos de resoluções de conflitos no judiciário, entre eles a conciliação, mediação e arbitragem.

A Conciliação se fundamenta a resolução objetiva da situação através do conciliador, isto é, ele pode agir de maneira que indique aos envolvidos na ação soluções para se que se atinja o consenso entre eles. De acordo com a escritora Trícia Navarro Xavier Cabral (2017), “na conciliação o conflito é tratado de modo mais superficial e buscase, primordialmente, a autocomposição, com o encerramento da disputa”.

Já a Mediação, é uma maneira de solução de conflitos que conta com a presença de uma terceira pessoa, de caráter imparcial, facilitando a comunicação entre os indivíduos e os encaminhando para a melhor solução do litígio. Para CABRAL (2017), “além de objetivar a resolução da controvérsia, tenta restaurar as relações sociais entre os envolvidos”.

Por fim, a arbitragem é uma forma de resolução de conflitos que atua externa as “fronteiras” do Judiciário, proporcionando que os envolvidos na ação decidam por conta própria as normas que serão usados nos procedimentos pelos responsáveis denominados, árbitros. Isso é exposto por Wallys Pereira de Almeida (2021), “a arbitragem se trata de um método de resolução de litígios que trabalha fora dos limites do Poder Judiciário, possibilitando que as partes litigantes escolham as regras que serão utilizadas pelos árbitros”.

Portanto, os métodos de resolução de conflitos são fundamentais e cruciais para a promoção de via de solução pacífica, reduzindo os conflitos entre os indivíduos e colaborando para conservar relacionamentos (sejam os familiares ou outros), encaminhando para uma sociedade justa e estabilizada.

2.3 Implicações Jurídicas da Autocomposição

Diante do cenário explicitado anteriormente, é notório que a utilização do método da autocomposição pode tornar acessível a todos os indivíduos o acesso à justiça, proporcionando uma maior facilidade para aqueles que não possuem artifícios para litígios à longa data e espera. Além disso, propicia a resolução tranquila de conflitos e uma forte auxiliadora para a atenuação da carga que está sob os tribunais. Como pode ser observado por Hérica Cristina Paes Nascimento (2019), esta declara em seu artigo sobre os *Benefícios da Autocomposição*, que:

[...] situação que enseja em economia de recursos financeiros (custas judiciais, diligências, honorários advocatícios) e em economia de tempo, uma vez que não ficarão sujeitas à morosidade estatal para solucionar seus conflitos.

Ademais, de acordo com Haas e Rambo (2024), é elucidada que:

Nesse mesmo liame, vários autores se posicionam no sentido de que a obtenção da justiça só será alcançada através de métodos apropriados, com a finalidade de resguardar algumas relações que podem acabar se desgastando com a morosidade de processos comuns. Nesse percurso, a autocomposição é a principal alternativa para a resolução de conflitos de uma maneira justa.

À luz dessa asserção, o acesso à justiça mediante a autocomposição é um instrumento eficaz que pode vir a oportunizar resultados e saídas

competentes e cabíveis para os conflitos, atenuando a precisão de recorrer a processos judiciais formais. Assim, a justiça social se trata da composição do acesso equitativo às possibilidades e direitos.

Outrossim, faz-se mister destacar, as implicações jurídicas da autocomposição. Nesse contexto, convém pontuar primeiramente a natureza jurídica e o reconhecimento legal da autocomposição. No Brasil, esta é respaldada através do Código de Processo Civil (CPC) e Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a qual, esta última, explicita seu respaldo legal em seu artigo 1º que diz: “esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. Tais legislações citadas (CPC e a Lei de Mediação) instituem que as resoluções alcançadas por intermédio de autocomposição tenham a mesma aplicabilidade e efetividade de uma decisão judicial, contanto que sejam considerados determinados requisitos legais.

Além disso, vale destacar a eficácia e a execução dos acordos entre as partes envolvidas na ação. Sob essa ótica, percebe-se que diante de tudo citado no presente artigo há uma notória eficácia que permeia a autocomposição. À luz disso, os acordos firmados por meio da autocomposição em que uma das partes não cumprir com o que foi estabelecido entre os envolvidos pode passar a ser convertido a título executivo, isto é, trata-se de um documento no qual se requer ao judiciário intimar o cumprimento da demanda que a parte que descumpriu o acordo se comprometeu a arcar.

Diante disso, segundo Shiotoko (2017),

Os acordos gerados na mediação extrajudicial serão levados a termo e terão força de título executivo extrajudicial, gerando de imediato direitos e obrigações. Na hipótese de descumprimento, a parte prejudicada poderá levar o título a protesto e viabilizar a garantia de seus direitos.

Cabe mencionar também como implicação jurídica, a clara autonomia da vontade. Esta permite que os envolvidos negociem os termos e o teor do acordo, contanto que se respeite os requisitos legais e a ordem.

Além disso, a autonomia da vontade das partes proporciona resoluções moldáveis e ajustáveis às demandas específicas e próprias dos envolvidos.

Outra implicação jurídica notória é a economia de tempo e custos e os efeitos sobre a relação das partes. Dessarte, convém destacar que solucionar essas disputas entre as partes da ação tende a ser mais rápido e com menos despesas ou custos como os gastos com advogados, além de que os valores das taxas judiciais podem vir a reduzir, propiciando que o processo se desenvolva com maior lepeidez e presteza.

Ademais, a autocomposição viabiliza a cooperação entre os indivíduos da ação, uma vez que os estimula a encontrar soluções que alcancem as vontades mútuas dos envolvidos.

3. CEJUSC DE MINAS GERAIS FACE AOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES CEJUSC DE MINAS GERAIS – 2023

O CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) é uma parte do Poder Judiciário que age na efetuação de audiências e sessões de métodos de resolução de conflitos como a mediação e conciliação, além de prestar assistência e apoio à população mineira.

Nesse contexto, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito de Família (Cejuscc Família), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), expôs um relatório de dados de que das 209 (duzentos e nove) audiências realizadas, 65 (sessenta e cinco) tiveram acordos que foram homologados na segunda metade de

2022. Com isso, em 31,10% das sessões efetuadas, alcançaram solução consensual de acordo com os dados de 2023 apresentados pelo TJMG.

Ademais, de acordo com a desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, coordenadora do Cejusc Família do TJMG, “os processos de autocomposição, principalmente no direito de família, são instrumentos de pacificação social, pois traduzem a vontade das partes, permitindo que a unidade familiar possa seguir sua caminhada, não só olhando o presente, mas voltadas para um futuro mais promissor”, explicita a desembargadora durante a entrevista para o site de notícias do TJMG.

Dito isso, fica evidente, portanto, o quanto a autocomposição é importante e cumpre com o que é esperado.

3.2 OPERABILIDADE

A operabilidade da autocomposição no poder judiciário envolve a instauração de métodos novos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação. Estas propiciam que as partes que se encontram em um determinado litígio cheguem juntas a uma solução sem a intromissão direta de um agente judiciário, como é o caso do juiz.

A autocomposição proporciona determinadas conveniências não só aos indivíduos, como também ao próprio Poder Judiciário como a diminuição do tempo e gastos relacionados aos litígios comuns, além de garantir um ambiente mais justo e parceiro, onde os envolvidos na ação têm maior autonomia sobre a solução e desfecho que se deseja chegar. A atuação da autocomposição também facilita para desinchar a carga de processos do poder judiciário, garantindo que situações mais difíceis e complicadas tenham uma dedicação maior e necessária por parte do judiciário. Como observado por REIS e LARA (2022) abaixo:

a autocomposição como estratégia bastante vantajosa; isso porque, se feita adequadamente, resulta na

pactuação da mesma prestação que seria imposta pela sentença judicial, com a vantagem de ser menos custosa para ambas as partes em termos de tempo, energia e despesas com taxas judiciárias e honorários de advogado.

3.3 PRINCIPAIS ENTRAVES E OPORTUNIDADE DE EQUIDADE

Pode-se notar também alguns entraves que devem ser observados na operatividade da autocomposição.

Isso é explicitado por Clara Rachel Barros Nitão, Advogada-Geral da União, que listou alguns desafios e entraves para a implantação durável de resolução consensual de conflitos no *workshop* organizado pelo Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região (SistCon) e o Centro Judiciário de Conciliação do Distrito Federal (Cejud-DF) entre 24 e 25 de junho de 2021:

Os entraves institucionais devem ser superados para a construção de uma política de autocomposição. A gente percebe que todas as instituições reconhecem que a autocomposição melhora o funcionamento da administração e tira aquela ideia de uma administração lenta com relação a processos judiciais. Os desafios são muitos e eu destaco aqui que criar um diálogo permanente entre as instituições é fundamental.

Nessa perspectiva, se faz necessário esclarecer que a autocomposição é inadequada para certos tipos de situações, como por exemplo em conflitos relacionados a crimes graves, dentre outros. Nesse viés, o primeiro entrave a ser observado é a ausência de boa-fé e colaboração.

A autocomposição está diretamente ligada à boa-fé e a vontade das partes envolvidas em colaborar para que se chegue a uma solução benéfica para ambos. Ou seja, a ausência de confiança

entre os indivíduos pode se tornar um entrave. A boa-fé implica o atuar com integridade, transparência e veracidade, sobretudo nas relações jurídicas. Esta se faz importante pelo fato de que incentiva a credibilidade e a segurança entre as partes, diminui as desavenças e resguarda a honestidade nos processos. Sendo assim, tendo uma relação pautada na boa-fé, os indivíduos podem caminhar numa via de mão-dupla para a colaboração. Sob esse prisma, Rafael Wobeto Pinter (2016) declara abaixo sobre a boa-fé:

É justamente por isso que o princípio da boa-fé processual está fundado na consideração para com as expectativas legítimas das partes e de todos aqueles que participam do processo, [...] atuando subsidiariamente na proteção da confiança depositada em juízo por todos os partícipes processuais.

Diante desse cenário, mais um entrave a ser observado são os problemas com a instalação e o cumprimento do acordo. Isto é, às vezes, ainda que um acordo tenha sido firmado com as partes conscientes e decididas, não há como assegurar que elas de fato o cumprirão. A execução dos acordos provindos da autocomposição tende a ser árdua principalmente por não haver como inspecionar se de fato as partes estão cumprindo com o acordado entre elas.

Logo, a presença desses entraves se faz importante, para que embora possa ser vista na autocomposição uma extensa lista de vantagens, é necessário estar por dentro das suas adversidades e fraquezas.

Mesmo com os entraves citados no parágrafo anterior, é válido destacar a oportunidade de equidade que a autocomposição proporciona aos indivíduos.

Nesse viés, Bassi e Pretti (2023), explanam que:

A equidade na resolução de conflitos é um valor que busca harmonizar os interesses das partes com os

princípios da justiça e da razoabilidade [...] A equidade também contribui para o fortalecimento da cidadania e da democracia participativa, ao reconhecer a diversidade e a autonomia dos sujeitos envolvidos nos conflitos.

Sendo assim, a autocomposição, ao propiciar a busca por soluções pacíficas aos conflitos através da conversa e de negociações, fortalece os direitos humanos ao considerar a autonomia das partes envolvidas na ação, além de apreço a dignidade, estimulando a resolução que resguardem e impulsionam a equidade e inclusão.

Nesse contexto, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito de Família (Cejusc Família), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), expôs um relatório de dados de que das 209 (duzentos e nove) audiências realizadas, 65 (sessenta e cinco) tiveram acordos que foram homologados na segunda metade de 2022. Com isso, em 31,10% das sessões efetuadas, alcançaram solução consensual de acordo com os dados de 2022 apresentados pelo TJMG.

Ademais, de acordo com a desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, coordenadora do Cejusc Família do TJMG, “os processos de autocomposição, principalmente no direito de família, são instrumentos de pacificação social, pois traduzem a vontade das partes, permitindo que a unidade familiar possa seguir sua caminhada, não só olhando o presente, mas voltadas para um futuro mais promissor”, explicita a desembargadora durante a entrevista para o site de notícias do TJMG. Dito isso, fica evidente, portanto, o quanto a autocomposição é importante e cumpre com o que é esperado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se, portanto, que a prática da autocomposição é fonte importante para assegurar que os direitos humanos sejam protegidos e exaltados, auxiliando na justiça social ao consentir resoluções

consensuais que acatem às vontades e inclinações de todas as partes envolvidas na ação.

Sob esse viés, a intersecção entre justiça social, autocomposição e direitos humanos é indispensável para o desenvolvimento do Direito em um mundo que busca a equidade e a inclusão social. A justiça social procura partilhar de maneira justa as oportunidades e as possibilidades aos indivíduos, promovendo a isonomia entre múltiplas camadas sociais e assegurando que cada ser possa ter acesso a uma vida com dignidade e respeito.

Nessa perspectiva, a autocomposição vem como um instrumento fundamental para solucionar conflitos de forma ordeira e participativa, proporcionando que aqueles que estão envolvidos no processo consigam acordos que atendam a aquilo que buscavam resolver e principalmente aos seus direitos, sem a imposição de terceiros no proceder da ação.

Ao se atentar a tentativa de um consenso e observar a negociação pretendida, a autocomposição fortifica o princípio de que todos os indivíduos têm a oportunidade de participar de maneira ativa na tomada de decisões para se chegar a um consenso benéfico aos envolvidos, isto é, o direito a se envolver de forma atuante nas deliberações que irão atingir a vida de cada um, se comportando de acordo com as normas que regem os direitos humanos.

Outrossim, o êxito da autocomposição na promoção da justiça social está inerentemente interligado a preservação e apreço aos direitos humanos. Métodos de resolução de conflitos que consideram a dignidade, a isonomia e a equidade das partes envolvidas esquivam-se de que haja conflitos que alcancem o estresse e desordem, além de que estimula um espaço onde todos entendem que os direitos são respeitados e resguardados.

A aptidão de formular resoluções que estejam adequadas e apropriadas às vivências e vontades próprias dos indivíduos corrobora para a promoção de uma justiça voltada para inclusão e empática às discrepâncias sociais, proporcionando um engajamento progressivo com os direitos humanos e a edificação de um corpo social mais justo

e igualitário. Assim, o Direito, ao englobar a autocomposição como instrumento para a justiça social, fortalece sua função fundamental na ascensão e na defesa dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wallys Pereira de. **A Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos societários**. Santa Rita, UFPB. 2021.

BASSI, Edilene Maria da Silva; PRETTI, Gleibe. **Equidade na resolução de conflitos, mediação, conciliação e arbitragem**. 2023 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/equidade-na-resolucao-de-conflitos-mediacao-conciliacao-e-arbitragem/1820094326> Acesso em 30 jul. 2024

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A evolução da conciliação e da mediação no Brasil**. Revista FONAMEC – Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354, mai. 2017.

HAAS, Adriane; RAMBO, Samara. A importância da autocomposição e os desafios enfrentados no processo de resolução de conflitos. **Revista Galha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD/ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR**, ed. 23. v.1, Curitiba, abr.- maio 2024.

HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997. (Coleção Os Pensadores).

MARQUES FILHO, Antônio Gabriel. **Arbitragem, conciliação e mediação: métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos**. 2016. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 29 jul. 2024

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello *et al.* Olhares e Reflexões sobre Direitos Humanos e Justiça Social. Cultura em Foco. 1. ed. rev. Rio Grande: **Editora da FURG**, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. **Cejusc Família do TJMG amplia número de acordos em processos de 2º Grau**. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-familia-do-tjmg-amplia-numero-de-acordos-em-processos-de-2-grau.htm> Acesso em: 30 jul. 2024

MIRANDA, Fábio da Silva. **A Autocomposição no Processo Civil**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-autocomposicao-no-processo-civil/1179557664> Acesso em: 01 ago. 2024.

NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. **Benefícios da Autocomposição**. 2019. Procuradoria da Universidade de Rio Verde.

PINTER, Rafael Wobeto. A Boa-Fé no Processo Civil e o Abuso de Direitos Processuais. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 129-160, mar. 2016.

REIS, H. F.; LARA, F. T.. Um estudo empírico dos fatores preditivos da autocomposição. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 2, p. e2221, 2022.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de Resolução de Conflitos e Acesso À Justiça. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007

SHIOTOKO, Maristela Shizue. **A mediação e a homologação judicial**. 2017. Disponível em: <https://mediacaolfg.com.br/2017/06/a-mediacao-e-a-homologacao-judicial/> Acesso em 30 jul. 2024.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem: Um caminho para a crise do Judiciário**. Barueri, SP: Manole, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

TRF1. **SistCon e Cejud-DF promovem debate sobre desafios para a Autocomposição.** 2021. <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=4135> Acesso em 29 jul. 2024

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 29 jul. 2024.

WEFFORT, F. **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “o federalista”.** 13. ed. São Paulo: Ática, 2001.

AUTOCOMPOSIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Leandro Luciano Silva Ravnjak*⁶⁵

*Ramon Librelon Pinheiro Lopes*⁶⁶

*Victória Yasmin Garcia Santiago*⁶⁷

Resumo

Este artigo examina a autocomposição na Justiça do Trabalho brasileira, destacando a relevância da mediação e da conciliação, que ganharam impulso após a reforma do Código de Processo Civil em 2015 e a Reforma Trabalhista de 2017. A pesquisa avalia a eficácia dessas práticas na resolução de conflitos trabalhistas e os desafios enfrentados na sua implementação, considerando o cenário atual e o histórico normativo do tema. Além de analisar dados recentes sobre a atuação dos tribunais trabalhistas, o estudo discute como a conciliação contribui para a celeridade processual e a diminuição da sobrecarga no sistema judiciário. A metodologia inclui revisão de literatura e análise documental, fundamentando uma reflexão sobre o impacto dos métodos autocompositivos na promoção de justiça social e pacificação das relações laborais.

Palavras-chave: Autocomposição; Justiça do Trabalho; Conciliação; Reforma Trabalhista; Celeridade Processual.

Abstract

This article examines the use of self-composition in the Brazilian Labor Court, highlighting the relevance of mediation and conciliation, which gained momentum after the reform of the Civil

65 Doutor em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais (FAE/UFMG). Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Docente do Centro Universitário FIPMoc/Afya. Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNIMONTES- PPGE. Advogado.

66 Graduando em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). E-mail: ramonlibrelon@gmail.com

67 Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). E-mail: victoriayasmingsant@gmail.com

Procedure Code in 2015 and the Labor Reform of 2017. The research assesses the effectiveness of these practices in resolving labor disputes and the challenges faced in their implementation, considering the current landscape and regulatory history on the subject. In addition to analyzing recent data on the performance of labor courts, the study discusses how conciliation contributes to procedural efficiency and reduces the workload on the judiciary system. The methodology includes a literature review and documentary analysis, providing a foundation for reflecting on the impact of self-compositional methods in promoting social justice and peace in labor relations.

Keywords: Self-composition; Labor Court; Conciliation; Labor Reform; Procedural Efficiency.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a autocomposição tem se destacado como uma estratégia crucial na resolução de conflitos trabalhistas no Brasil. A partir da reforma do Código de Processo Civil (CPC) em 2015 e, posteriormente, com a Reforma Trabalhista de 2017, a mediação e a conciliação ganharam relevância no sistema judiciário, especialmente na Justiça do Trabalho. Segundo o relatório “Justiça em Números 2024” do Conselho Nacional de Justiça (2024), em relação aos âmbitos da Justiça do país a que mais realiza conciliações é a Trabalhista com mais de 20% de seus casos solucionados por meio de acordo no último ano, evidenciando uma tendência crescente na adoção dessas práticas. Este cenário revela a importância de analisar as autocomposições positivas e os desafios enfrentados para a consolidação dessas práticas.

No contexto histórico das autocomposições, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução N° 125, que visava melhorar a eficiência do sistema judiciário, promover a paz social, resolver e prevenir conflitos. Essa resolução incentiva o uso da mediação e conciliação para também combater a lentidão do sistema judiciário.

Posteriormente, considerando esses ideais, o legislador adotou métodos alternativos de resolução de conflitos ao estabelecer o novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, como uma alternativa para reduzir o acúmulo de processos nos tribunais brasileiros.

Em relação ao problema de pesquisa, a pergunta que norteia este estudo é: como o âmbito da Justiça do Trabalho está contribuindo para a efetivação da autocomposição no Brasil? Embora os dados do CNJ apontem para uma crescente utilização da mediação e conciliação, é necessário compreender em profundidade como essas práticas impactam o sistema de justiça trabalhista e se estão efetivamente promovendo uma resolução de conflitos mais justa e participativa. Além disso, é fundamental identificar os obstáculos que ainda persistem na implementação eficaz dessas práticas.

Contudo, ao considerarmos a vasta literatura sobre a autocomposição no Brasil, é notável a escassez de trabalhos que se dedicam a investigar quais são as principais causas resolvidas com a autocomposição na Justiça Trabalhista. Dessa maneira, essa pesquisa contribui para que este âmbito do processo trabalhista seja explorado, visando uma nova compreensão do tema.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é analisar a autocomposição na Justiça do Trabalho, avaliando sua eficácia na resolução de conflitos trabalhistas e identificando os principais desafios enfrentados na implementação dessas práticas. Ademais, de forma mais específica, busca-se compreender como a mediação e a conciliação são utilizadas nesse contexto e avaliar os resultados alcançados em termos de celeridade processual.

Portanto, a relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender a autocomposição na justiça do trabalho como elemento essencial de promoção de celeridade e acessibilidade, reduzindo a sobrecarga do judiciário e proporcionando soluções mais adequadas para os conflitos trabalhistas. A crescente adoção de práticas autocompositivas reflete um movimento global em direção a métodos alternativos de resolução de disputas, que buscam não apenas resolver

conflitos de forma mais eficiente, mas também promover a justiça social.

Desse modo, é de suma relevância analisar o uso das técnicas de autocomposição na Justiça Trabalhista. Assim, em primeiro lugar, este estudo visa oferecer uma análise detalhada das práticas autocompositivas na Justiça do Trabalho, destacando seus sucessos e desafios. Em segundo lugar, ao identificar os principais obstáculos na implementação dessas práticas, a pesquisa sugere possíveis melhorias e inovações, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. Por fim, ao promover uma compreensão mais profunda das práticas autocompositivas, este estudo visa incentivar a adoção de métodos de resolução de conflitos mais humanos e eficazes, alinhados aos princípios de justiça social e direitos humanos.

METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho, foi adotada uma abordagem metodológica qualitativa. Assim, a revisão de literatura foi realizada utilizando as bases de dados do Portal de Periódicos da CAPES e Google Acadêmico, onde, foram selecionados estudos que abordam a autocomposição na Justiça do Trabalho, com foco nas formas de conciliação e mediação no contexto trabalhista. Dessa forma, utilizou-se os seguintes termos para a busca, “Autocomposição”, “Justiça do Trabalho”, “Conciliação” dentre outros.

Portanto, sobre a revisão de literatura é fundamental compreender que ela se torna mais eficaz à medida que maior for a sua familiaridade com o tema investigado. Dessa forma, isso permite levantar questões relevantes, auxiliar na contextualização e identificar as melhores contribuições que o tema pode oferecer, além de facilitar a seleção dos estudos e pesquisas mais pertinentes (Brizola; Fantin, 2016).

Por seguinte, foi realizada uma pesquisa documental, na qual buscou-se analisar documentos existentes, como relatórios, leis,

estatísticas, registros oficiais, e outros materiais, com o objetivo de obter informações relevantes para a compreensão da autocomposição na Justiça do Trabalho. Esse tópico contribui para a construção de uma base teórica fundamentada e possibilita a identificação de tendências e padrões que possam orientar futuras pesquisas na área.

Dessa forma, nota-se que a pesquisa documental desempenha um papel crucial na investigação acadêmica, ao possibilitar a análise detalhada de textos legais, arquivos de órgãos públicos, documentos históricos e outros materiais relevantes (Salge; Oliveira; Silva, 2021). Fornecendo uma base sólida para a construção de argumentos jurídicos e a interpretação das informações.

À vista disso, com base nos dados estatísticos do Justiça em Números da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram investigadas informações importantes sobre a autocomposição, especialmente a conciliação na Justiça do Trabalho, como indicadores de conciliação, principais causas e o número de audiências realizadas.

RESULTADOS

O CNJ disponibiliza informações detalhadas sobre as movimentações processuais do judiciário brasileiro, incluindo tempo de tramitação, desempenho, produtividade e estatísticas. Esses dados são públicos e de fácil acesso, promovendo a transparência no sistema judiciário. A partir dessas informações pudemos obter dados detalhados sobre a autocomposição no ano de 2023 na justiça do trabalho.

Segundo o CNJ os três tribunais regionais do trabalho que mais fizeram conciliações no ano de 2023 foram: o TRT18, com um total de 30,50% de índice de conciliação; em seguida, o TRT24, com 28,82% de índice de conciliação; e por último o TRT12 com um total de 28,56%.

Na tabela 1, pode-se observar a lista completa de tribunais regionais do trabalho e seus números correspondentes de índice conciliatório.

Tabela 1 - Porcentagem por tribunais regionais do índice conciliatório em 2023

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	PERCENTUAL DO ÍNDICE CONCILIATÓRIO
TRT18	30,50%
TRT24	28,82%
TRT12	28,56%
TRT9	26,25%
TRT6	26,01%
TRT23	25,15%
TRT3	24,79%
TRT15	24,61%
TRT14	24,01%
TRT19	22,89%
TRT11	22,68%
TRT4	22,49%
TRT8	22,24%
TRT7	21,86%
TRT13	21,64%
TRT1	21,56%
TRT21	21,30%
TRT2	20,99%
TRT22	20,39%
TRT10	20,27%

TRT16	17,84%
TRT5	17,76%
TRT20	17,40%
TRT17	16,95%

Fonte: Justiça em números 2024 (CNJ, 2024)

Outro dado interessante para ser pontuado são os números do índice conciliatório por mês. Em janeiro o índice total foi de 20,60%; em fevereiro 23,91%; em março 24,31%; em abril 24,36%; em maio 24,98%; em junho 22,15%; em julho 22,70%; já em agosto, setembro, outubro, novembro os índices foram de 22,54%, 23,28%, 22,31%, 22,93%, respectivamente, e em dezembro o índice foi de 19,70%, sendo esse, o índice mais baixo do ano, tendo como contrapartida o mês de maio com o maior percentual do ano.

Tabela 2 - Quantidade de sentenças homologatórias de conciliação em 2023

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	QUANTIDADE DE SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS
TRT2	190.475
TRT15	126.098
TRT3	88.036
TRT1	85.188
TRT4	64.981
TRT9	60.440
TRT12	40.677
TRT6	40.649
TRT18	35.934
TRT5	30.589
TRT8	21.812

TRT7	21.328
TRT10	17.817
TRT23	15.637
TRT24	14.053
TRT11	13.569
TRT13	13.119
TRT19	11.665
TRT17	11.501
TRT16	9.921
TRT14	9.626
TRT21	9.579
TRT22	6.787
TRT20	5.693

Fonte: Justiça em números 2024 (CNJ, 2024)

Tabela 3 - Índice de audiências de conciliação 2023

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	ÍNDICE DE AUDIÊNCIAS
TRT18	45,97%
TRT24	31,33%
TRT14	30,92%
TRT21	26,96%
TRT6	26,33%
TRT12	21,28%
TRT8	20,22%
TRT13	18,48%

TRT20	17,95%
TRT22	16,90%
TRT23	15,83%
TRT11	14,70%
TRT19	14,21%
TRT9	12,00%
TRT17	11,28%
TRT15	11,26%
TRT10	10,30%
TRT1	9,61%
TRT3	9,37%
TRT4	8,78%
TRT5	8,64%
TRT7	7,14%
TRT16	6,67%
TRT2	5,23%

Fonte: Justiça em números 2024 (CNJ, 2024)

Dessa forma, conforme os dados da Tabela 2 e 3, nota-se que no ano de 2023, o TRT2, mesmo com o maior número de sentenças homologatórias no âmbito da conciliação, com 190.475 sentenças, apresenta-se na última posição, quando comparado ao índice de audiências de conciliação realizadas, sendo apenas de 5,23%. Portanto, verifica-se que a quantidade de sentenças homólogas não reflete no índice de audiências.

Além disso, o TRT18 apresenta um significativo avanço em relação aos demais Tribunais Regionais, com cerca de 13% a mais no índice de audiências em relação ao segundo colocado, TRT14, com 32,02%.

Por outro lado, é importante salientar também o papel fundamental que os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT), realizam em relação às demandas de conciliação entre empregados e empregadores neste ramo da justiça. Considerando que, durante o ano de 2023 houveram 264.427 audiências conciliatórias realizadas nos CEJUSCs da Justiça do Trabalho, havendo dessa maneira, 101.964 sentenças homologatórias (CNJ, 2024).

Além disso, no ano de 2023 verifica-se, também, em relação aos Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT) da Justiça do Trabalho, que o TRT15 apresenta a maior quantidade de sentenças homologatórias dentre os tribunais, totalizando 15.196 sentenças. No entanto, ao se comparar com as audiências conciliatórias realizadas, este mesmo tribunal apresenta-se na terceira com 29.791 audiências realizadas no ano. O TRT15 é seguido pelos TRT6 e TRT2, com os maiores números de sentenças homologatórias no âmbito do CEJUSCs (CNJ, 2024).

Por fim, a última informação da presente análise constata que, apesar de inúmeros estudos realizados recentemente apontarem que a conciliação é benéfica para a celeridade processual, resolução de conflitos, aliviar a sobrecarga do sistema judiciário e, acima de tudo, permitir que as partes envolvidas encontrem soluções amigáveis para suas disputas, há uma crescente diminuição no número de conciliações se comparado com os anos anteriores. Conforme o CNJ, foram conciliados, em 2023, 761.245 processos, correspondendo a 43,9% do total solucionado, excluídos os solucionados por arquivamentos e desistências. Esse valor representa o menor percentual dos últimos dez anos, próximo ao obtido em 2022 (44,1%).

DISCUSSÃO

O Direito Processual do Trabalho abrange os princípios, normas e instituições que regulam as atividades da Justiça do Trabalho, com

o objetivo de aplicar a legislação trabalhista e garantir às partes envolvidas em disputas laborais o acesso à Justiça (Araújo; Amorim; Carvalho, 2024). Corroborando para isto, é essencial compreender que o processo trabalhista visa a pacificação das implicações laborais, de modo que, a conciliação vem se constituindo como uma perfeita opção para resolução de conflitos no âmbito da justiça do trabalho, sendo uma solução advinda de ambas as partes que possuem noção sobre o conflito (Oliveira, 2023).

Portanto, é importante compreender que a lentidão na Justiça, especialmente na esfera trabalhista, torna-se um processo inconcebível, uma vez que em muitos casos há verbas provenientes de processos trabalhistas com o caráter alimentar, assim, aguardar anos para a solução pode causar a desistência da ação. Dessa forma, para assegurar que as partes envolvidas em conflitos trabalhistas tenham acesso a uma decisão justa e eficaz, é essencial destacar que o papel central da Justiça do Trabalho é garantir a aplicação do direito trabalhista de maneira célere e razoável, reforçando, assim, a dignidade da pessoa humana (Araújo; Amorim; Carvalho, 2024).

Assim, ao optarem pelo acordo trabalhista, as partes evitam os custos relacionados aos trâmites judiciais e ganham a chance de negociar valores conforme as condições previstas na legislação da reforma trabalhista, alcançando uma solução mais adequada para a controvérsia. Essa proposta corresponde a das maiores vantagens desse método, pois ao evitar uma decisão imposta por um juiz, as partes alcançam um maior grau de satisfação e um sentimento mais forte de justiça (Oliveira, 2023).

A Política Nacional de Tratamento de Conflitos, estabelecida pelo CNJ em 2010 (Resolução nº 125/2010), o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) exprimem os meios de autocomposição de conflito como uma forma de reduzir a morosidade processual do país. Frente a esses dispositivos, destaque-se, em especial, o Código de Processo Civil de 2015, pois foi um importante incentivador para efetivação da conciliação, ao propor o Modelo Multiportas de acesso à Justiça, com o objetivo de não excluir

da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, conforme disposto em seu art. 3º (Araújo; Amorim; Carvalho, 2024; Santos *et al.*, 2020).

No entanto, cabe ressaltar que no processo trabalhista o instituto da conciliação não é recente, sendo que este já previsto no art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), anterior a vigência do novo CPC/2015. Contudo, o CPC/2015 revoluciona o âmbito da conciliação de certa forma, a partir do momento que instaura as audiências prévias de conciliação e mediação (Santos *et al.*, 2020). Transformando, assim, consequentemente a forma processual e de ocorrência do procedimento da justiça trabalhista, objetivando realizar com maior eficiência a papel central da Justiça do Trabalho.

Apesar da autocomposição, mais especificamente a mediação e a conciliação, não serem institutos novos no Direito Brasileiro, a sua utilização vem ganhando mais força, principalmente na área do Direito Trabalhista, após o Marco Legal da Mediação e Conciliação. Este, que surgiu com o intuito de desafogar o sistema judiciário e proporcionar uma solução mais rápida e satisfatória para as partes envolvidas, proporcionou uma efetiva melhora para o andamento dos litígios pelos meios alternativos de solução de conflitos. Além disso, é importante destacar que os benefícios da rapidez processual proporcionada pelos meios alternativos são notáveis porque eles aceleram a resolução de questões que, de outra forma, exigiriam um tempo significativo no contexto exclusivamente judicial (Ribeiro, 2017).

Convém ressaltar que as práticas conciliatórias não visam eliminar o processo judicial, mas sim oferecer uma alternativa para lidar com a crise atual no sistema judiciário brasileiro. A proposta é resolver certos conflitos menos complexos de maneira não litigiosa por meio de métodos autocompositivos para aliviar a carga dos tribunais (Vieira, 2023).

Apesar disso, surgiu uma cultura legal no Brasil que desacredita nas abordagens conciliatórias e dá muito mais importância à litigância contenciosa. Isso ocorre porque o currículo das faculdades de Direito está completamente focado na resolução de disputas no

Sistema Judicial, resultando na formação de profissionais litigiosos e alimentando um mercado de trabalho cada vez mais especializado em litígios. (Vieira, 2023).

Tal cultura, acaba enfraquecendo os atuais institutos e acabam resultando no declínio da autocomposição, conforme observado nos dados coletados e apresentados ao longo do presente trabalho.

CONCLUSÃO

Conclusivamente, o presente texto aborda dados coletados pelo CNJ acerca da presença da autocomposição na Justiça do Trabalho. Após análise das informações coletadas sobre desses métodos autocompositivos, torna-se relevante destacar os principais pontos discutidos ao longo deste estudo, como a porcentagem por tribunais regionais do índice conciliatório em 2023, a quantidade de sentenças homologatórias de conciliação em 2023 e o Índice de audiências de conciliação em 2023.

Portanto, cabe evidenciar que segundo o Relatório “Justiça em Números 2024”, no ano de 2023 o índice de conciliação por tribunal corresponde que a Justiça Estadual possui cerca de 11,3% de conciliação, a Justiça Federal 11,0% e como já mencionado anteriormente, a Justiça do Trabalho solucionou 20,2% de seus casos por meio da autocomposição, correspondendo, na fase de conhecimento em primeiro grau, a 36,5% (CNJ, 2024).

Ademais, nota-se que mesmo com todos os avanços em torno da presença dos métodos autocompositivos, os aspectos da conciliação na Justiça trabalhista corresponde a uma natureza já implementada, como estabelece o art. 764 da CLT.

A visto disso, em resposta ao problema de pesquisa deste trabalho, é possível concluir que, diferentemente das outras justiças do Brasil, o caráter conciliatório da Justiça do Trabalho está bem consolidado devido aos índices de conciliação registrados no ano de 2023 e de outros anos, s fator que contribui para esse fortalecimento.

As Comissões de Conciliação Prévia, regulamentadas pelos artigos 625-A a 625-H da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foram introduzidas pela Lei nº 9.958/2000 e permitem que empresas e sindicatos instituem comissões paritárias de composição com a finalidade de promover a conciliação de conflitos laborais existentes. Essas comissões objetivam a resolução pacífica de disputas, oferecendo uma alternativa ao processo judicial trabalhista tradicional.

Além disso, é relevante citar também, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) através da Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, desenvolveu a própria política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses. Esta política desenvolve programas como a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista (SNCT) e os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) da Justiça do Trabalho, os quais funcionam com o objetivo de elevar efetivamente os métodos autocompositivos.

Também é crucial reconhecer os desafios contínuos, como a resistência cultural ao litígio tradicional e a falta de compreensão sobre as vantagens dos métodos de autocomposição trabalhista. De modo que, para afastar-se dessas barreiras, requer um esforço colaborativo entre diversos órgãos, visando fomentar uma cultura que valorize a mediação e a conciliação.

Dessa forma, é possível compreender que a mediação e a conciliação exercem um papel essencial na promoção da justiça e na pacificação social nas relações laborais, em especial na Justiça do Trabalho.

Assim, ao buscarem uma postura conciliatória, esses métodos vão além de resolver os conflitos imediatos, promovem também a compreensão recíproca e o compromisso das partes, proporcionando um sistema de justiça mais ágil, acessível e alinhado com os princípios da justiça social e direitos humanos. Porém, ainda há muito a ser desenvolvido para que os sistemas de autocomposição sejam implementados de forma que cumpra, assertivamente, seu propósito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. I. C.; AMORIM, G. T.; CARVALHO, F. de F. As técnicas de autocomposição na justiça do trabalho: benefícios e desafios para empregadores e empregados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 258–277, 2 maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13768>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19958.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRIZOLA, J.; FANTIN, N. Revisão da literatura e revisão sistemática da literatura. **Revista de Educação do Vale do Arinos - RELVA**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/relva/article/view/1738>. Acesso em: 23 jul. 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução n. 174, de 30 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/>

handle/20.500.12178/95527/2016_res0174_csjt_rep03.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 18 ago. 2024.

OLIVEIRA, D. M. de. **A conciliação como ferramenta de solução de conflitos na Justiça do Trabalho**. 2023. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <http://repositorio.unisc.br:8080/js-pui/handle/11624/3732>. Acesso em: 18 jul. 2024.

RIBEIRO, V. G. de M. **Meios alternativos de resolução de conflito: viabilidade no dissídio trabalhista individual**. 2017. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12920>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SALGE, E. H. C. N.; OLIVEIRA, G. S. de; SILVA, L. S. Saberes para a construção da pesquisa documental. **Revista Prisma**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 123–139, 25 dez. 2021. Disponível em: <https://revistaprisma.emnuvens.com.br/prisma/article/view/47>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SANTOS, É. N. *et al.* O sistema de conciliação no processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, [S. l.], v. 1, n. 1, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://laborjuris.emnuvens.com.br/laborjuris/article/view/39>. Acesso em: 18 jul. 2024.

VIEIRA, V. L. A. **A conciliação e a mediação como instrumentos de gestão do judiciário: entre normas, técnicas e desafios de eficiência**. 2023. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade De Brasília. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/37507>. Acesso em: 18 ago. 2024.

A CAMOC E A EMANCIPAÇÃO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NORTE DE MINAS

*Fernanda Graciele Pereira Gonçalves*⁶⁸

*Karlla Christielly Rodrigues Pinheiro*⁶⁹

*Marajane de Alencar Loyola*⁷⁰

RESUMO

O presente artigo, tem como objetivo apresentar a história da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Montes Claros – CAMOC, bem como, demonstrar e trazer reflexões sobre a importância da aplicação dos métodos adequados de conflitos. A mediação foi criada com o intuito de solucionar um dos principais desafios que judiciário vem enfrentando, a morosidade processual. Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por método de abordagem dedutiva.

Nesse contexto, constatou-se que a conciliação, mediação e arbitragem desempenham importantes funções na resolução de conflitos, pois, além de oferecerem eficazes soluções para as disputas também promovem transformação construtivas e colaborativas diante dos diferentes temas dos conflitos e ainda promovem a redução da sobrecarga do judiciário e célere eficiência na resolução das disputas.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Meios alternativos. Diálogo. Pacificação Social. Conflitos. Advogado. CAMOC.

ABSTRACT

This article aims to present the history of the Conciliation, Mediation and Arbitration Chamber of Montes Claros – CAMOC,

68 Pós-graduada, advogada, mediadora e conciliadora de conflitos. E-mail: fernanda.pereira.adv@hotmail.com

69 Graduada, advogada, mediadora e conciliadora de conflitos. E-mail: karllapinheiro@yahoo.com.br

70 Mestre, psicóloga, docente da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, conciliadora e mediadora de conflitos. E-mail: marajaneloyola@gmail.com

as well as demonstrate and bring reflections on the importance of applying appropriate conflict methods. Mediation was created with the aim of solving one of the main challenges that the judiciary has been facing, procedural slowness. As for the methodology, it is qualitative research, developed using a deductive approach.

In this context, it was found that conciliation, mediation and arbitration play important roles in conflict resolution, as, in addition to offering effective solutions to disputes, they also promote constructive and collaborative transformation in the face of different conflict themes and also promote the reduction of overload of the judiciary and rapid efficiency in resolving disputes.

Keywords: Mediation. Conciliation. Alternative means. Dialogue. Social Pacification. Conflicts. Attorney. CAMOC.

A CAMOC E A EMANCIPAÇÃO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NORTE DE MINAS BREVE RELATO

Desde os tempos da graduação, os meios autocompositivos desempenharam um papel significativo em nossa trajetória profissional. Durante o período acadêmico, buscávamos alternativas aos métodos tradicionais ensinados nas faculdades de Direito, os quais não ressoavam com nossa vocação profissional. Após a conclusão do curso, enfrentamos dificuldades para alinhar nossa prática com a Advocacia tradicionalmente ensinada.

Optamos por nos dedicar à área previdenciária, uma escolha motivada pela ausência da “cultura do conflito” inerente a outros ramos do Direito. A prática previdenciária revelou-se um campo propício para o exercício de acordos, dado que, as questões eram frequentemente menos controversas e, na maioria das vezes, os clientes tinham seus direitos reconhecidos quando questionados. Dado que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) frequentemente falhava na correta análise dos pedidos, a simples apresentação de

argumentos sólidos frequentemente resultava na resolução favorável dos processos. A maioria dos segurados tinha razão, e os procuradores do INSS só se opunham aos acordos quando não detinham autonomia para aquela demanda específica, tratando-nos sempre com respeito e profissionalismo.

Além das considerações práticas, o trabalho na área previdenciária permitiu-nos oferecer dignidade aos nossos clientes, proporcionando uma sensação de realização profissional profunda. Essa experiência facilitou nosso alinhamento com práticas extrajudiciais, aproximando-nos da Conciliação. Em 2011, dando continuidade aos estudos, Fernanda matriculou-se em uma especialização, em que teve o primeiro contato formal com a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem. Durante o módulo dedicado à Arbitragem, conheceu-se as Câmaras Privadas, compreendendo-se sua relevância para a sociedade, em particular à luz da Resolução nº 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu as câmaras através do modelo do Tribunal Multiportas.

TRIBUNAL MULTIPORTAS E A EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

O conceito de Tribunal Multiportas representa uma inovação significativa na administração da justiça, oferecendo à sociedade alternativas ao sistema judiciário tradicional para a resolução de controvérsias, com ênfase na promoção de métodos consensuais (Cahali, 2020). A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), surgiu como uma resposta estratégica à necessidade de desjudicializar o sistema, que enfrentava um volume excessivo de processos e um elevado número de recursos e execuções de sentenças. Esta resolução visava, entre outras coisas, a utilização de instrumentos eficazes de pacificação social, contribuindo para o desafogamento do Judiciário e uniformizando os métodos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

A crise enfrentada pelo poder judiciário, manifestada na sobrecarga de processos pendentes e na repetição excessiva de demandas, serviu como um motivador crucial para a busca de mecanismos mais eficientes na solução de litígios. Com o aumento do litígio e a crescente judicialização dos conflitos, a Conciliação e a Mediação passaram a integrar a agenda de políticas públicas, assumindo um papel de “filtro” para os processos judiciais, e não meramente como instrumentos de pacificação social.

O reconhecimento da eficácia e segurança dos métodos autocompositivos levou à sua disponibilização facultativa aos jurisdicionados, contribuindo para a agilidade dos processos e aliviando a carga dos órgãos judiciais. Apesar da resistência cultural ao litígio predominante durante anos, os métodos adequados de resolução de conflitos promoveram o restabelecimento de vínculos pessoais e jurídicos, incentivando seu uso.

Como se tratava de política pública e durante anos a cultura do litígio esteve presente por inúmeros fatores. Na pacificação social consegue-se alcançar o reestabelecimento dos vínculos pessoais e jurídicos e assim passar a ter mais uma razão para o incentivo do uso dos meios adequados de resolução de conflitos.

A ideia de implantar uma Câmara Privada em Montes Claros surgiu em 2011, após a conclusão da Especialização em Direito Processual na Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). No entanto, devido às dificuldades enfrentadas com os métodos autocompositivos na época e à percepção de que o momento não era propício, o projeto foi adiado. Mesmo assim, a opção não foi descartada. Com o tempo, a colaboração com Karlla Pinheiro, ex-colega de faculdade e sócia no escritório de advocacia, levou à fundação da CAMOC, a primeira câmara privada credenciada ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), além da câmara arbitral, com a qual se manteve parceria até a atualidade.

Durante anos, a utilização de serviços de Câmaras Privadas em Belo Horizonte foi fundamental para atender às expectativas de clientes em busca de celeridade, segurança jurídica e sigilo. A

demanda crescente por soluções rápidas e confidenciais tornou-se evidente, principalmente em relação ao *Compliance*⁷¹ trabalhista, onde as empresas procuravam preservar sua imagem e resolver seus problemas de forma eficiente nas Câmaras Privadas.

Em 2015, com a promulgação da Lei nº 13.140/15 e a subsequente incorporação da Conciliação, Mediação e Arbitragem no Código de Processo Civil, a arbitragem foi consolidada como uma modalidade jurisdicional, enquanto a Conciliação e a Mediação passaram a ser incentivadas também durante a fase processual. Este marco jurídico revitalizou o interesse na criação de uma câmara privada, promovendo uma constante reflexão sobre a viabilidade e a necessidade de tais instituições.

Durante este período, foram realizados contatos com gestores e profissionais de Câmaras Privadas na capital, Belo Horizonte, o que possibilitou uma pesquisa de campo e a análise do cenário local em Montes Claros. Os resultados da pesquisa indicaram uma demanda positiva, embora a cidade se mostrasse fortemente judicializada, com a sociedade predominantemente encarando o Poder Judiciário como a única alternativa para a resolução de disputas.

Em meados de novembro do ano de 2019, encontramos um local interessante para que pudessemos instalar uma câmara privada na nossa cidade. Aparentemente era o momento ideal para concretizar aquele sonho que nos acompanhava desde 2011. Poderíamos agora proporcionar à cidade de Montes Claros e região uma prestação de serviço que até então apenas se encontrava nas capitais e grandes centros. E em março de 2020, no Brasil, passamos por um grande desafio quando a Organização Mundial da Saúde decretou estado de Pandemia devido a doença do Coronavírus.

Naquele momento não tínhamos imaginado a gravidade e o tempo que passaríamos com as portas fechadas e sem conseguir ter

71 *Compliance* trabalhista é um instrumento que tem como objetivo promover a cultura organizacional, o conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, passa a ser os meios de orientação para boas práticas a serem adotadas pelas empresas e seus funcionários.

contato com outras pessoas, e ficamos aguardando para que tudo voltasse à normalidade, infelizmente vivemos meses tenebrosos.

Assim sendo, no ano de 2021, mesmo ainda em período de Pandemia, alinhamos as ideias, tirando-as do papel e nos juntamos a outros apreciadores da autocomposição da nossa cidade, formando uma excelente equipe de profissionais, criando assim a Câmara Privada especializada em Conciliação, Mediação e Arbitragem da região, e a CAMOC foi inaugurada no dia 13 de maio daquele ano.

Historicamente, os métodos autocompositivos enfrentaram resistência no campo jurídico devido ao desconhecido e à incerteza. No entanto, a pandemia acelerou a aceitação desses métodos, que passaram a ser vistos como soluções necessárias. O aumento da utilização desses métodos nas capitais demonstrou sua eficácia na resolução de conflitos, com grandes empresas privadas promovendo e adotando essas práticas, o que fortaleceu a cultura da pacificação (Cahali, 2020).

A sociedade contemporânea, acostumada a delegar a terceiros a resolução de seus conflitos e, assim, disseminar a cultura do litígio, começou a reconhecer na mediação um meio de reverter essa tendência. A mediação oferece às partes a possibilidade de resolver seus próprios conflitos por meio da comunicação e do esforço colaborativo, sem intervenção externa, enfatizando que apenas as partes envolvidas têm o conhecimento necessário para encontrar soluções adequadas para suas questões.

A arbitragem, por sua vez, embora amplamente utilizada nas relações comerciais internacionais e conflitos internos, consolidou-se em 2015 como um instrumento de alta eficácia na resolução de disputas, caracterizando-se pela sua celeridade e baixo custo. De acordo com o artigo 23 da Lei nº 9.307/96, o prazo para a conclusão de um procedimento arbitral é de até seis meses, podendo ser ajustado conforme a complexidade do caso. A arbitragem ainda se destaca pela ausência de fases recursais e pela espontaneidade no cumprimento das sentenças, garantindo eficácia e eficiência no processo (Cahali, 2020).

O sistema judiciário brasileiro, há muito tempo, enfrenta uma crise crônica caracterizada pela morosidade processual, cujo impacto reverbera em toda a sociedade. A arbitragem se destaca como um mecanismo pragmático que oferece características notáveis na resolução de controvérsias de forma célere, eficaz e com custos reduzidos.

Como qualquer instituto jurídico, a arbitragem possui princípios específicos além dos gerais do Direito, sendo o princípio da autonomia da vontade das partes um dos mais relevantes. Este princípio concede às partes a liberdade de escolher o procedimento arbitral por meio de uma declaração de vontade, permitindo-lhes estabelecer livremente os termos e condições de sua aplicação, conforme estipulado pela Lei de Arbitragem (Cahali, 2020). É crucial destacar que a arbitragem não admite a imposição unilateral de decisões, respeitando o acordo mútuo das partes envolvidas.

Em contraste, alguns países adotam sistemas de arbitragem obrigatória. Na Costa Rica, por exemplo, a arbitragem é mandatória para questões relacionadas à Previdência Social, entre outras áreas (Cahali, 2020).

Originalmente, a sentença arbitral necessitava de homologação estatal para ter validade. Contudo, com a publicação do artigo 31 da Lei nº 9.307/1996 e a modificação introduzida pelo artigo 475-N, IV, do Código de Processo Civil, a sentença arbitral passou a ser considerada título executivo judicial, dispensando a homologação prévia. Assim, o juízo arbitral, além dos benefícios previamente descritos, contribui significativamente para o desafogamento do Poder Judiciário.

No tocante à mediação, este instituto se destaca como uma das mais importantes realizações, tanto no âmbito profissional quanto pessoal. A mediação não apenas facilita a resolução de conflitos, mas também promove a manutenção e o fortalecimento dos vínculos interpessoais, colaborando assim para a pacificação social. O papel do mediador é essencial, pois atua como um facilitador imparcial do diálogo entre as partes envolvidas, seja antes ou após o surgimento do conflito.

Após a instalação da CAMOC em Montes Claros, identificou-se a necessidade de programas destinados à educação e conscientização da sociedade sobre os benefícios dos métodos autocompositivos. Em resposta, foi desenvolvido um projeto para oferecer cursos profissionalizantes, com o objetivo de formar conciliadores e mediadores na cidade e região, promovendo, assim, a disseminação e a eficácia desses métodos de resolução de conflitos.

Atualmente, a CAMOC é escola formadora de mediadores, tanto judicial como extrajudicial.

PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Conforme o artigo 2º da Lei nº 13.140/2015, e de acordo com a doutrina especializada, a mediação de conflitos é fundamentada em oito princípios essenciais: imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca pelo consenso, confidencialidade e boa-fé. Esses princípios estruturam o processo mediativo e garantem que a mediação seja conduzida de maneira equitativa e eficaz.

A prática da mediação utiliza diversas técnicas para facilitar a resolução de conflitos. Entre essas técnicas, destacam-se a escuta ativa, o parafraseamento, o brainstorming e o *caucus*. Cada técnica é aplicada conforme as circunstâncias e necessidades específicas do caso, o que sublinha a importância do domínio de todas essas técnicas para uma aplicação adequada e eficaz em cada situação particular (Mancuso, 2020).

DIFERENÇA ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Tanto a mediação quanto a conciliação são classificadas como Métodos Adequados de Resolução de Conflitos, podendo ocorrer tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. A Lei nº 13.140/2015 define a mediação como uma técnica de negociação na qual um terceiro,

aceito ou designado pelas partes, auxilia na busca de uma solução que atenda às necessidades dos mediandos.

Embora semelhantes, a mediação e a conciliação apresentam distinções importantes, conforme delineado pelo Código de Processo Civil. O artigo 165 do CPC estabelece que a conciliação é apropriada para casos em que não existe vínculo pré-existente entre as partes e permite ao conciliador sugerir soluções.

Em contraste, a mediação é indicada para situações em que as partes já possuem vínculos e o mediador atua com o objetivo de restaurar o diálogo e possibilitar que as partes desenvolvam suas próprias soluções.

Na prática, apesar de a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil utilizarem os termos mediação e conciliação de maneira intercambiável, há uma diferença sutil entre eles. A conciliação envolve uma abordagem mais direta por parte do conciliador, que pode sugerir soluções. Já na mediação, o mediador adota um papel mais neutro e focado na facilitação do diálogo entre as partes, sem interferir diretamente na formulação das soluções.

COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA

Outro conceito relevante nos métodos adequados de resolução de conflitos é a Comunicação Não-Violenta (CNV), uma prática que visa promover uma maior compreensão e colaboração nas relações pessoais e profissionais. Desenvolvida pelo psicólogo Marshall B. Rosenberg, a CNV fortalece as relações humanas ao oferecer ferramentas para superar desafios comunicacionais, muitas vezes causados por mal-entendidos ou omissões (Mancuso, 2020).

Os quatro componentes da CNV—observação sem julgamento, identificação de sentimentos, reconhecimento de necessidades e formulação de pedidos claros—não precisam ser aplicados em uma ordem rígida, e sua utilização pode variar conforme o contexto. O objetivo é evitar a reatividade automática e promover uma comunicação

que respeite as necessidades e sentimentos das partes envolvidas, aumentando assim as chances de uma compreensão mútua e de uma solução harmônica (Rosenberg, 2006).

Rosenberg observa que a nossa linguagem e o uso das palavras desempenham um papel crucial na manutenção da compaixão ou na geração de violência, afirmando: “Embora possamos não considerar violenta’ a maneira que falamos, nossas palavras não raro induzem à mágoa e à dor, seja para os outros, seja para nós mesmos” (Rosenberg, 2020). Esta perspectiva sublinha a importância de cultivar uma comunicação que, ao invés de alienar, promova a compreensão e o respeito mútuo.

A Comunicação Não-Violenta (CNV) não deve ser entendida como uma regra automática, mas sim como uma prática consciente, sustentada por seus quatro componentes fundamentais. Estes componentes—autoconexão, empatia, expressão honesta e pedido claro—são aplicados em três áreas principais: a autoconexão, a empatia e a expressão honesta. Quando essas práticas são implementadas de forma adequada, elas resultam em relações robustas e duradouras, além de facilitarem a resolução eficaz de conflitos (Mancuso, 2020).

Os conceitos da CNV, assim como outras abordagens teóricas, foram incorporados ao planejamento da implantação da CAMOC, servindo como alicerce para a construção de uma estrutura que visa atender de maneira exemplar a toda a sociedade. O desenvolvimento da CAMOC envolveu anos de pesquisa e estudo meticuloso, com o objetivo de enriquecer e aperfeiçoar os métodos de resolução de conflitos para assegurar a prestação de serviços com qualidade e eficácia.

ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A introdução de métodos adequados de resolução de conflitos é parte integrante das políticas públicas destinadas a garantir o acesso

à justiça. Observou-se a necessidade de promover a desjudicialização dos conflitos através de uma cultura mediadora na sociedade, incentivando a autorresponsabilidade e o diálogo não violento. Isso implica também na formação contínua dos profissionais envolvidos, além da promoção desses métodos desde a educação básica até o ensino superior (Goretti, 2021).

O acesso à justiça, conforme previsto na Constituição Federal Brasileira, deve buscar constantemente meios alternativos para garantir que todos recebam o amparo necessário. Os métodos adequados de resolução de conflitos têm se apresentado como uma alternativa válida nas políticas públicas para o cumprimento e efetivação dos direitos fundamentais.

Apesar dos investimentos realizados pela CAMOC nos últimos dois anos, através de palestras, campanhas informativas nas redes sociais, propagandas no rádio e outdoors, ainda persiste um desconhecimento significativo por parte da sociedade e de alguns profissionais do direito sobre as diferenças entre os métodos e sua aplicação nas Câmaras Privadas. Há uma prevalência de dúvidas, inclusive com confusões sobre a arbitragem e o conceito de arbitragem em esportes.

Atualmente, observa-se que a demanda na CAMOC está crescendo de maneira lenta, reflexo da falta de conhecimento e de aprofundamento sobre os métodos de autocomposição por parte da comunidade. É imperativo ressaltar que é possível resolver conflitos e questões jurídicas sem recorrer ao Poder Judiciário, em áreas como consumo, contratos, direito trabalhista, familiar, entre outros, com a mesma eficácia e garantia que uma sentença judicial. O novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3º, autoriza a utilização da arbitragem e incentiva a conciliação, mediação e outros métodos de solução de conflitos por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Conforme Ivaldo Praddo, “O fato é que no Brasil existem mais de 110 milhões de processos em trâmite no Poder Judiciário, conforme dados do Placar da Justiça da Associação de Magistrados Brasileiros. Se calcularmos que cada processo possui um autor e um réu, temos

mais de 220 milhões de pessoas envolvidas em processos, ou seja, mais que a população de todo o país” (Praddo, 2024).

Essa situação evidencia a necessidade premente de os Tribunais implementarem estratégias eficazes para educar e conscientizar a sociedade sobre o uso e os benefícios dos métodos adequados de resolução de conflitos. Além disso, é essencial que esses procedimentos sejam conduzidos por profissionais qualificados. A elevada demanda no judiciário frequentemente resulta na realização de audiências de mediação e conciliação por servidores, estagiários ou voluntários sem a devida qualificação, o que pode comprometer a qualidade dos métodos realizados nos processos judiciais. Já as câmaras privadas devido ao modelo de operação empresarial, possuem uma estrutura com a disponibilidade de tempo ideal para que seja realizada a sessão de mediação, aplicando-se assim todas as técnicas exigidas para o bom desenvolvimento do procedimento, o que dificilmente acontece no judiciário devido ao restrito tempo disponível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação da Câmara de Mediação e Arbitragem de Montes Claros (CAMOC) revelou-se uma contribuição substancial para a comunidade local e para o sistema judiciário da cidade. Ao introduzir uma abordagem inovadora e eficiente na resolução de conflitos, a CAMOC ofereceu aos residentes uma alternativa relevante e consensual para a gestão de disputas, marcada por sua celeridade e eficácia.

As práticas de conciliação, mediação e arbitragem, enquanto métodos apropriados de resolução de controvérsias, são fundamentadas em um robusto arcabouço teórico e jurídico que as distingue da judicialização tradicional, conferindo às partes em litígio a autonomia para conduzir suas demandas de maneira mais autônoma e colaborativa.

No âmbito da conciliação, o conciliador atua como um terceiro imparcial, com a função de facilitar o processo de negociação entre as partes, promovendo um acordo equitativo. Sua atuação pode incluir a sugestão de soluções, visando a criação de um entendimento comum. Em contraste, a mediação envolve um mediador que propicia um ambiente seguro e propício ao diálogo, permitindo que as partes descubram, por si mesmas, a melhor solução para suas disputas.

A mediação é particularmente eficaz em casos que envolvem vínculos duradouros e frequentemente afetivos, como em relações de vizinhança ou familiares. A arbitragem, por sua vez, confere a um árbitro a autoridade para proferir uma decisão vinculante, resolvendo a controvérsia de maneira definitiva.

A CAMOC foi estabelecida em conformidade com as diretrizes da legislação vigente, com o objetivo de prevenir e mitigar a judicialização, promovendo, assim, um diálogo construtivo entre as partes envolvidas. A missão da CAMOC é fornecer serviços de alta qualidade na resolução de conflitos, abrangendo questões familiares, empresariais, imobiliárias e outras, sempre com o intuito de fomentar a resolução extrajudicial das demandas.

Como uma instituição privada que colabora com o Poder Judiciário, a CAMOC se destaca pela especialização na administração de soluções extrajudiciais de conflitos. A equipe de mediadores da CAMOC é composta por profissionais altamente qualificados e diversificados, incluindo juristas, advogados, psicólogos e outros especialistas, assegurando um atendimento abrangente e competente.

A proposta da CAMOC está alinhada com o compromisso de promover a justiça, expandir a autonomia das partes envolvidas e democratizar o acesso ao sistema judiciário. A promoção dos métodos de autocomposição não apenas oferece ferramentas para a resolução de conflitos, mas também facilita a expressão das partes envolvidas. A CAMOC contribui para o fortalecimento dos laços interpessoais e busca resultados que visam a pacificação social, almejando, assim, o desafogamento do Poder Judiciário em Montes Claros e região.

Os métodos utilizados pela CAMOC garantem segurança jurídica, economia e sigilo.

Com três anos de atuação, a CAMOC tem se afirmado como um agente transformador no campo da resolução de conflitos, direcionando-os para um espaço de aprendizado, crescimento e busca de soluções construtivas. Esta iniciativa tem fomentado uma cultura de colaboração e respeito mútuo entre as partes, sinalizando um avanço significativo rumo a um ambiente mais harmonioso e equitativo para a resolução de disputas.

A CAMOC, assim, não apenas responde a uma demanda local por alternativas eficazes de resolução de conflitos, mas também se estabelece como um modelo de inovação e excelência no campo da mediação e arbitragem.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2020. 8.ed

GORETTI, Ricardo. Mediação e acesso à justiça/ Ricardo Goretti. – 2.ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JudPodivm, 2021.

IURI, Pinheiro. Manual do compliance trabalhista: teoria e prática/ Fabrício Lima Silva, Iuri Pinheiro- Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito./ Rodolfo de Camargo Mancurso- 3.ed.rev.ampl.e atual.- Salvador: Editora JusPodivm,2020.

PRADDO, Ivaldo. Justiça Privada. Disponível em Link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/274455/justica-privada.12/09/2024>.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

Lei 9.307/1996- Lei da Arbitragem;

Lei 13.105/15- Código de Processo Civil;

Lei 13.140/15- Lei da Mediação;

Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE EQUIDADE: REESTRUTURANDO AS RELAÇÕES DE PODER NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Rafael Soares Duarte de Moura

Pedro Henrique Feliciano

Vitória Dreide Xavier Araújo Silva

Resumo

Este artigo investiga a mediação como uma ferramenta para promover equidade nas relações de poder e justiça social na resolução de conflitos. O trabalho examina o papel do mediador e a necessidade de adaptação para enfrentar as desigualdades estruturais que podem influenciar o processo mediativo, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Utilizando uma abordagem qualitativa baseada em revisão de literatura e normas sobre mediação e autocomposição, a pesquisa explora as limitações e os potenciais da mediação na promoção de um ambiente inclusivo e participativo. O estudo conclui que, para que a mediação contribua verdadeiramente para a justiça social, é essencial que os mediadores possuam capacitação técnica e sensibilidade social.

Palavras-chave: Mediação, Equidade, Justiça Social, Relações de Poder, Autocomposição.

Abstract

This article examines mediation as a tool to promote equity in power relations and social justice in conflict resolution. It explores the mediator's role and the need for adaptation to address structural inequalities that may influence the mediation process, particularly in vulnerable contexts. Using a qualitative approach based on literature review and norms on mediation and self-composition, the study investigates the limitations and potential of mediation in fostering an inclusive and participative environment. The research concludes that,

for mediation to truly contribute to social justice, mediators must have both technical training and social sensitivity.

Keywords: Mediation, Equity, Social Justice, Power Relations, Self-composition.

INTRODUÇÃO

A mediação tem ganhado espaço no Brasil como uma alternativa ao sistema judicial tradicional, destacando-se como uma prática que busca promover soluções colaborativas entre as partes envolvidas nos conflitos. Esse método, que integra o campo da autocomposição, oferece uma via menos adversarial e mais célere para a resolução de litígios. No entanto, mesmo com seu potencial para promover diálogo e entendimento, a mediação enfrenta desafios importantes quando se considera sua relação com as desigualdades estruturais e as dinâmicas de poder.

O objetivo deste artigo é investigar como a mediação pode ser usada como uma ferramenta de equidade, abordando seu papel na reestruturação das relações de poder e na promoção de justiça social. A pesquisa visa responder à seguinte questão: em que medida a mediação pode efetivamente promover justiça social e quais são as limitações encontradas nesse processo? A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em revisão de literatura e normativas sobre mediação e autocomposição.

AUTOCOMPOSIÇÃO E MEDIAÇÃO - CONCEITOS E PRÁTICAS

A autocomposição é uma categoria ampla que abrange formas consensuais de resolução de conflitos, como negociação, conciliação e mediação (Tôrres, 2019). O cerne dessa prática é o protagonismo das partes envolvidas, que buscam soluções acordadas sem a imposição de uma decisão externa. A mediação, por sua vez, distingue-se pelo envolvimento de um terceiro imparcial, o mediador, cujo papel é

facilitar o diálogo entre as partes. Leonardo Barreto Moreira Alves diz que

mediação, noutro giro, implica a sugestão de uma pluralidade de soluções para resolução do caso concreto (todas variáveis de acordo com a condição financeira das partes e do mediador), haja vista a existência de um constante diálogo entre os envolvidos. Em virtude deste método muito mais humanitário proposto pela mediação, alcança-se uma maior aceitação da solução da lide encontrada pelas partes, essencial para uma real pacificação do conflito, garantindo-se, portanto, que o litígio não será mais retomado (Alves, 2009, p. 174).

O mediador atua como um terceiro imparcial, com o conhecimento técnico adequado para assegurar o bom andamento do processo. Sua principal responsabilidade é restabelecer o diálogo entre as partes, orientando-as na condução das negociações e indicando as melhores formas de comportamento durante o processo, de modo a alcançar um resultado eficaz. Além disso, cabe ao mediador garantir que as discussões conduzam a um acordo que esteja em consonância com os princípios de justiça e moralidade da comunidade em que as partes estão inseridas (Brasil. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2016). Assim, o mediador não deve propor soluções ou emitir juízos, mantendo uma postura de imparcialidade. No entanto, essa imparcialidade é questionável em contextos onde as partes não possuem o mesmo poder de negociação, revelando as limitações do processo mediativo em situações de assimetria de poder. A mediação, portanto, deve ser adaptada para enfrentar tais disparidades, o que requer um preparo técnico e sensibilidade por parte dos mediadores para garantir que as partes mais vulneráveis não sejam prejudicadas.

Com o novo Código de Processo Civil de 2015, a mediação foi institucionalizada no Brasil, sendo uma etapa obrigatória em muitos processos judiciais. Apesar de sua consolidação no ordenamento

jurídico, o sucesso da mediação depende da capacidade do mediador em lidar com questões de justiça social e relações de poder entre os litigantes.

RELAÇÕES DE PODER NOS PROCESSOS DE MEDIAÇÃO

A mediação é um método de resolução de conflitos que se distingue pela sua abordagem colaborativa e centrada no diálogo. No entanto, sua prática não ocorre em um vácuo social, mas sim em um contexto onde as relações de poder desempenham um papel fundamental na dinâmica dos conflitos e na busca por soluções. As relações de poder podem influenciar tanto a percepção do conflito quanto o processo mediativo em si, moldando a forma como os mediadores e as partes envolvidas interagem e tomam decisões. Neste sentido, é crucial analisar como essas relações de poder se manifestam e como podem impactar os resultados da mediação.

A mediação pode ser entendida como um espaço onde diferentes interesses, valores e perspectivas se encontram. Entretanto, essa interação não é neutra. As partes envolvidas trazem consigo suas histórias, experiências e, principalmente, suas posições de poder, que podem estar ancoradas em fatores como classe social, gênero, raça e experiências passadas. Em contextos onde uma parte detém mais poder – seja econômico, social ou emocional – essa assimetria pode levar a um desbalanceamento nas negociações e nas decisões finais (Foucault, 2021). Por exemplo, em um conflito familiar, a figura do provedor pode dominar as discussões, relegando a outra parte a um papel secundário, o que pode resultar em acordos que não refletem a verdadeira vontade de ambas as partes.

A figura do mediador insere-se em um complexo campo de poder, onde sua atuação transcende o papel de facilitador neutro. O mediador traz consigo um conjunto de crenças, valores e experiências que indubitavelmente influenciam sua intervenção no processo. Por conseguinte, é imperativo que o mediador desenvolva uma

consciência crítica acerca de suas próprias posições de poder, assim como das dinâmicas de poder que emergem ao longo do processo mediativo. Tal consciência capacita o mediador a atuar de forma a mitigar desigualdades, promovendo um ambiente inclusivo em que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas. A formação adequada e a preparação do mediador para lidar com essas questões de poder são fundamentais para garantir a eficácia do processo de mediação.

A iminência de conflitos suscita preocupações, especialmente a possibilidade de dilatação das tensões, caso não sejam resolvidos de forma célere, o que pode resultar em consequências prejudiciais ao ser humano.

O conflito intersubjetivo, caracterizado pela divergência de interesses entre duas ou mais pessoas, ocorre quando “[...] a situação favorável à satisfação de uma necessidade exclui, ou limita, a situação favorável à satisfação de outra necessidade” (Alvim, 2020, n. p.).

Dessa forma, quando há resistência, o conflito pode adquirir contornos de lide ou litígio, conforme a definição de Carnelutti, que descreve o litígio como um “[...] conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro” (Alvim, 2020, n. p.).

Um aspecto importante a ser considerado é a questão da vulnerabilidade das partes. Em muitos casos, especialmente em mediações que envolvem temas sensíveis, como violência doméstica ou conflitos familiares, uma das partes pode se sentir vulnerável ou intimidade. Essa vulnerabilidade pode ser explorada se não houver um equilíbrio nas relações de poder, resultando em acordos que não são verdadeiramente voluntários. O mediador deve estar atento a essas dinâmicas, utilizando técnicas que garantam um espaço seguro para a comunicação e que encorajem a expressão autêntica das preocupações e desejos de ambas as partes. Há um grande potencial da mediação de “transformar a interação conflituosa, fortalecendo e aumentando a compreensão mútua das pessoas envolvidas em desavenças”. Nesse sentido, “a mediação se humaniza com seu potencial de modificar os seres humanos e a sociedade” (Jonathan; Americano, 2021, p. 202).

Além disso, a construção de um ambiente de confiança é fundamental para que as partes se sintam confortáveis em compartilhar suas preocupações e experiências. O mediador deve empregar estratégias que promovam a empatia e o respeito mútuo, ajudando a mitigar as tensões que podem advir das relações de poder assimétricas. Isso pode incluir o uso de técnicas de escuta ativa, que permitem que cada parte se sinta ouvida e validada, independentemente de sua posição de poder.

Outro ponto relevante é o papel das normas sociais e culturais nas relações de poder que permeiam os processos de mediação. As expectativas sociais sobre como as pessoas devem se comportar em determinados contextos podem influenciar a maneira como as partes se posicionam em relação ao conflito e ao mediador. Por exemplo, em culturas onde a hierarquia é predominante, uma parte pode hesitar em expressar suas preocupações ou discordâncias, mesmo que isso prejudique seus interesses. O mediador deve estar ciente dessas nuances culturais e adaptar sua abordagem para garantir que todos se sintam à vontade para participar ativamente do processo.

Além de abordar a dinâmica de poder entre as partes e o mediador, é crucial considerar a influência do sistema jurídico e das instituições no contexto da mediação. Em muitos casos, as partes podem se sentir pressionadas a aceitar certos resultados devido a influências externas, como a possibilidade de um julgamento desfavorável. Essa pressão pode criar um ambiente em que as partes não se sintam verdadeiramente livres para explorar opções de resolução criativas e colaborativas. Assim, o mediador deve estar preparado para identificar e confrontar essas pressões, promovendo uma abordagem que priorize o empoderamento das partes.

Em suma, as relações de poder nos processos de mediação são complexas e multifacetadas. A compreensão dessas dinâmicas é fundamental para a prática efetiva da mediação, garantindo que todos os participantes tenham a oportunidade de se expressar e de buscar soluções que atendam às suas necessidades. O mediador desempenha um papel crucial nesse contexto, atuando como um facilitador que

deve ser sensível às desigualdades de poder e trabalhar para criar um espaço onde a colaboração e a justiça possam prosperar. Ao reconhecer e abordar as relações de poder, a mediação pode se tornar uma ferramenta poderosa para a resolução de conflitos, promovendo a equidade e a compreensão mútua entre as partes.

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE EQUIDADE

A mediação, enquanto técnica de resolução de conflitos, emerge como um importante instrumento para a promoção da equidade nas relações sociais. Em um contexto marcado por desigualdades estruturais e pela marginalização de grupos vulneráveis, a mediação se apresenta não apenas como uma alternativa ao processo judicial tradicional, mas como um meio eficaz de construção de espaços de diálogo e negociação que respeitam a pluralidade de vozes e experiências. A presente análise busca discutir os fundamentos da mediação, suas práticas e sua potencialidade como ferramenta de equidade, considerando as particularidades das relações sociais no Brasil contemporâneo.

Historicamente, o sistema judicial brasileiro tem sido amplamente criticado por sua ineficiência e por reproduzir desigualdades sociais, frequentemente marginalizando as vozes de comunidades vulneráveis. A judicialização excessiva dos conflitos não apenas sobrecarrega o Judiciário, mas também pode resultar em decisões que não atendem às necessidades específicas das partes envolvidas. Nesse cenário, a mediação surge como uma abordagem que valoriza a autonomia dos indivíduos e promove a autoeficácia. Ao permitir que as partes envolvidas tenham um papel ativo na resolução de seus conflitos, a mediação contribui para a construção de soluções mais justas e satisfatórias.

A equidade na mediação se manifesta de várias maneiras. Primeiramente, a presença de um mediador imparcial, que possui a habilidade de facilitar o diálogo e promover a compreensão

mútua entre as partes, é fundamental para garantir que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas. Dessa forma, o mediador, por meio da comunicação, busca promover representações positivas de si, do outro e do contexto em questão é essencial. A redefinição emerge como uma técnica de comunicação fundamental empregada pelo mediador transformativo, visando auxiliar os indivíduos na elaboração de interpretações construtivas, possibilitando, dessa forma, a transformação de seu conflito (Jonathan; Americano, 2021, p. 206). A figura do mediador é crucial, pois ele não apenas orienta o processo, mas também assegura que o ambiente seja seguro e respeitoso, permitindo que as partes expressem suas preocupações e interesses. Essa dinâmica é particularmente relevante em contextos onde existem desequilíbrios de poder, como em disputas familiares, conflitos comunitários e situações de violência de gênero.

Além disso, a mediação tem o potencial de desnaturalizar narrativas de exclusão e marginalização. Ao criar um espaço onde as histórias de vida e as experiências de indivíduos e grupos frequentemente silenciados podem ser compartilhadas, a mediação contribui para a visibilidade e valorização dessas vozes. Esse aspecto é especialmente relevante no contexto brasileiro, onde as desigualdades raciais, de gênero e socioeconômicas estão profundamente enraizadas. A mediação, portanto, não se limita a resolver conflitos, mas também atua como um mecanismo de reconhecimento e reparação, promovendo a equidade ao acolher e legitimar as experiências das partes.

Outro ponto a ser destacado é a flexibilidade da mediação como ferramenta de resolução de conflitos. Diferentemente do sistema judicial, que opera dentro de parâmetros rígidos e normas predefinidas, a mediação permite que as partes criem soluções personalizadas que atendam às suas necessidades específicas. Essa flexibilidade é um elemento-chave para a promoção da equidade, pois possibilita que as partes tenham um controle significativo sobre o resultado do processo, contribuindo para a sua satisfação e compromisso com a solução acordada.

A mediação também pode ser integrada a políticas públicas como uma estratégia para abordar conflitos de forma mais equitativa. Em contextos como a reforma agrária, disputas de terras e conflitos ambientais, a mediação pode desempenhar um papel crucial na promoção da justiça social. Ao envolver as partes interessadas – incluindo comunidades tradicionais, organizações não governamentais e representantes do Estado – em um processo colaborativo, a mediação pode contribuir para a construção de soluções sustentáveis e justas, que respeitem os direitos e as necessidades de todos os envolvidos.

Entretanto, é importante reconhecer que a mediação, por si só, não é uma panaceia. Sua efetividade na promoção da equidade depende de um contexto social mais amplo que reconheça e combata as estruturas de opressão que geram conflitos. A mediação deve ser vista como parte de um esforço contínuo para promover a justiça social, em que as instituições governamentais e a sociedade civil se unam para abordar as raízes dos conflitos e criar condições que favoreçam o diálogo e a compreensão mútua.

Além disso, a formação e capacitação de mediadores é essencial para garantir que eles estejam aptos a lidar com as complexidades dos conflitos sociais. A formação deve incluir uma compreensão profunda das dinâmicas de poder, das questões culturais e das especificidades das comunidades atendidas, garantindo que a mediação seja verdadeiramente inclusiva e respeitosa. Essa capacitação pode contribuir para a construção de mediadores sensíveis às particularidades das partes envolvidas, capazes de facilitar diálogos que respeitem a diversidade e promovam a equidade.

Por fim, a mediação se configura como uma ferramenta de equidade não apenas na resolução de conflitos, mas também na promoção de uma cultura de paz e diálogo. Ao fomentar a comunicação e o entendimento entre as partes, a mediação pode ajudar a construir relacionamentos mais saudáveis e colaborativos, contribuindo para a coesão social e o fortalecimento da democracia. Em um país como o Brasil, marcado por profundas divisões e desigualdades, a mediação

se revela um caminho promissor para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Diante do exposto, é imprescindível que a mediação seja integrada de maneira estratégica nas políticas públicas e nos mecanismos de resolução de conflitos, com o intuito de promover a equidade e a justiça social. A sua implementação deve ser acompanhada por uma reflexão crítica sobre as práticas existentes e um compromisso genuíno com a transformação social, visando criar um futuro em que todos os indivíduos, independentemente de suas origens e condições, tenham a oportunidade de serem ouvidos e respeitados em suas demandas. A mediação, portanto, é mais do que uma técnica; é uma abordagem que busca restaurar a dignidade e a voz dos indivíduos, promovendo a equidade nas relações sociais e contribuindo para a construção de um mundo mais justo e solidário.

DESAFIOS E LIMITES DA MEDIAÇÃO NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

A mediação, como método alternativo de resolução de conflitos, tem se mostrado uma ferramenta valiosa na promoção da justiça social. Este procedimento, caracterizado pela facilitação do diálogo entre as partes envolvidas, busca resolver disputas de forma consensual e colaborativa, afastando-se dos rigores do sistema judicial tradicional. No entanto, apesar de suas potencialidades, a mediação enfrenta diversos desafios e limitações que podem comprometer sua eficácia na promoção de uma justiça verdadeiramente social.

Um dos principais desafios da mediação é a questão da desigualdade de poder entre as partes. Em muitos casos, os conflitos são mediados entre indivíduos ou grupos que não possuem as mesmas condições de negociação, seja em termos de recursos financeiros, acesso à informação ou habilidades de comunicação. Essa assimetria pode levar a resultados injustos, onde a parte mais forte prevalece sobre a mais vulnerável, perpetuando desigualdades e injustiças

sociais. A mediação, então, corre o risco de se tornar um instrumento que, em vez de promover a equidade, reforça as estruturas de poder existentes.

Além disso, a falta de formação e capacitação adequada dos mediadores pode ser um obstáculo significativo. A mediação exige habilidades específicas, como empatia, escuta ativa e compreensão das dinâmicas de poder e desigualdade. Quando os mediadores não estão preparados para lidar com esses aspectos, eles podem não conseguir criar um ambiente seguro e neutro para as partes, comprometendo o processo. Em contextos onde questões sociais, culturais e econômicas complexas estão em jogo, a falta de conhecimento sobre as realidades dos envolvidos pode levar a uma superficialidade nas soluções propostas, não abordando as raízes dos conflitos.

Outro ponto crucial a ser considerado é a resistência cultural à mediação. Em muitas sociedades, o sistema judicial é visto como a única forma legítima de resolução de conflitos, e a mediação pode ser desconsiderada ou subestimada. Essa desconfiança pode advir de experiências negativas passadas com processos de mediação ou da percepção de que a justiça não é plenamente alcançada fora do sistema judicial. Essa resistência cultural não apenas limita a adesão à mediação, mas também pode criar um estigma associado ao seu uso, dificultando sua implementação em comunidades que mais necessitam de alternativas de resolução de conflitos.

A falta de apoio institucional e a escassez de recursos financeiros também são desafios significativos. A mediação, muitas vezes, depende de organizações não governamentais ou iniciativas comunitárias que podem não ter os recursos necessários para oferecer serviços de mediação de forma contínua e acessível. Sem o respaldo de políticas públicas que incentivem e financiem a mediação, suas práticas tendem a ser limitadas e pontuais, incapazes de gerar um impacto mais amplo na promoção da justiça social.

Ademais, a mediação muitas vezes se concentra em conflitos individuais, negligenciando questões estruturais que afetam comunidades inteiras. Conflitos que envolvem injustiças sistêmicas,

como racismo, discriminação e exclusão social, requerem abordagens mais abrangentes que vão além da mediação. Para que a mediação contribua efetivamente para a justiça social, é essencial que as iniciativas mediativas considerem as dinâmicas mais amplas que moldam os conflitos, buscando soluções que não apenas resolvam disputas individuais, mas que também promovam mudanças sociais significativas.

Por fim, a questão da sustentabilidade das soluções alcançadas por meio da mediação é um aspecto a ser destacado. A mediação pode facilitar acordos que sejam satisfatórios para as partes, mas sem o acompanhamento e a implementação adequada desses acordos, há o risco de que eles não se concretizem em mudanças reais. A falta de mecanismos de monitoramento e avaliação pode comprometer a eficácia da mediação, levando à frustração e ao desencanto das partes envolvidas.

Em conclusão, embora a mediação represente uma abordagem promissora na busca por justiça social, ela não está isenta de desafios e limitações. A desigualdade de poder, a formação inadequada dos mediadores, a resistência cultural, a falta de apoio institucional, a ênfase em conflitos individuais e a sustentabilidade dos acordos são fatores que necessitam de atenção para que a mediação se torne um verdadeiro instrumento de promoção da justiça social. Para avançar nesse sentido, é imprescindível um compromisso coletivo que envolva a sociedade civil, o Estado e as instituições de mediação, visando à construção de um sistema de resolução de conflitos que seja acessível, inclusivo e verdadeiramente transformador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou explorar a mediação como uma ferramenta de equidade, destacando seu potencial e seus desafios na reestruturação das relações de poder. A mediação tem o poder de promover a justiça social, desde que seja praticada com uma visão crítica e sensível às

desigualdades estruturais que permeiam a sociedade. No entanto, para que seu potencial seja plenamente realizado, é necessário superar barreiras institucionais e formar mediadores capacitados para lidar com as complexidades das dinâmicas de poder.

Em suma, a mediação pode ser uma via promissora para transformar as relações sociais subjacentes aos conflitos e promover uma justiça mais inclusiva e equitativa. Contudo, para que isso ocorra, é imperativo que os mediadores estejam preparados para atuar em contextos de desigualdade, garantindo que a mediação não apenas resolva litígios, mas contribua para a construção de uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família**. Belo Horizonte, 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição (Brasília/DF:MPDFT), 2016.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Editora: Paz & Terra, 2021.

JONATHAN, Eva; AMERICANO, Naur dos Santos. Diferentes modelos: mediação transformativa. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. JusPodivm, 2021.

TÔRRES, Lorena Lucena. **Negociação, conciliação, mediação e arbitragem**: métodos adequados para solução de conflitos. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/negociacao-conciliacao-mediacao-e-arbitragem-metodos-adequados-para-solucoes-de-conflitos/760592354>. Acesso em: 03 out. 2024.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO MECANISMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO, A CONFISSÃO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS: UMA ANÁLISE DO REQUISITO DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA DA INFRAÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

*Vinícius Farias Santos Carvalho*⁷²

*José Cléber de Araújo Moreira*⁷³

*Pedro Henrique Feliciano*⁷⁴

Resumo

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma novidade legislativa introduzida no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 13.964 de 2019, que ficou conhecida como Pacote Anticrime.

Trata-se um mecanismo de autocomposição, previsto no Artigo 28-A do CPP, que se traduz como a possibilidade de o Ministério Público propor um acordo ao investigado por determinados crimes, desde que este confesse formalmente sua execução e que se comprometa ao cumprimento das condições previstas nos incisos I a V do mencionado artigo. Preenchidos os requisitos, cumpre-se o pacto e cabe ao Judiciário decretar da extinção da punibilidade.

Em vista da problemática do elevado número de processos penais em tramitação e do aprisionamento em massa no Brasil, o ANPP se mostra uma ferramenta que tende a contribuir com tais questões.

No entanto, a exigência de confissão formal do delito para o oferecimento do acordo, sem que se possibilite a instrução processual,

72 Estudante de mestrado do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes
viniciusfariasx@gmail.com

73 Estudante de mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da FUMEC
cleberaraujo.adv@gmail.com

74 Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes
felicianophf@gmail.com

pode atrair graves consequências para o investigado, em ordem social e jurídica.

Diante disso, valendo-se dos métodos dedutivos e indutivos, o presente trabalho pretende, por meio da revisão bibliográfica, da análise documental e da jurisprudência das Cortes Superiores, analisar as consequências do ANPP para os investigados, tendo como prisma de observação o Princípio da Presunção de Inocência.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Autocomposição. Confissão. Presunção de Inocência.

Abstract

The Criminal Non-Prosecution Agreement is a legislative novelty introduced into the Criminal Procedure Code by Law n. 13.964 of 2019, which became known as the Anti-Crime Package.

This is a self-composition mechanism, provided for in Article 28-A of the Criminal Procedure Code, which translates as the possibility for the Public Prosecutor's Office to propose an agreement to the person being investigated for certain crimes, as long as the latter formally confesses to its execution and commits to complying with the conditions set out in items I to V of the aforementioned article. Once the requirements are met, the pact is fulfilled and it is up to the Judiciary to decree the extinction of punishment.

In view of the problems of the high number of criminal cases in progress and mass imprisonment in Brazil, the The Criminal Non-Prosecution Agreement appears to be a tool that tends to contribute to such issues.

However, the requirement for a formal confession of the crime to offer the agreement, without the possibility of procedural investigation, can have serious consequences for the person being investigated, in a social and legal sense.

In view of this, using deductive and inductive methods, the present work intends, through bibliographical review, documentary analysis and the jurisprudence of the Superior Courts, to analyze the consequences of the The Criminal Non-Prosecution Agreement for those investigated, using the Principle of Presumption of Innocence.

Keywords: *Non-Criminal Prosecution Agreement. Self-composition. Confession. Presumption of Innocence.*

INTRODUÇÃO

O anteprojeto da Lei nº 13.964 de 2019, que mais tarde ficou conhecido como Pacote Anticrime, previa como alteração legislativa o ingresso no ordenamento jurídico pátrio da figura do Acordo de Não Persecução Penal, que seria uma “medida para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal”, conforme justificação apresentada (Brasil, 2019).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi aprovado e, no dia 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor, possibilitando ao Ministério Público a proposição do Acordo de Não Persecução Penal, desde que observadas as diretrizes instituídas no Artigo 28-A do Código de Processo Penal.

O ANPP insere-se no ordenamento jurídico pátrio em consonância com o movimento de despenalização e de incremento da justiça consensual criminal, que há anos se mostra relevante para a política criminal brasileira, tendo como marco a Lei 9099/1999, que introduziu a transação penal e suspensão condicional do processo às hipóteses de não persecução penal e processual penal.

Desde que entrou em vigência, o Acordo de Não Persecução Penal tem se mostrado como importante mecanismo de autocomposição, sendo ferramenta que contribui sensivelmente para a mitigação de graves problemas sociais, como o excesso de demandas judiciais e o encarceramento em massa.

No entanto, o instituto não fica isento de questionamentos sobre a sua aplicação cotidiana. Nos moldes previstos no Código de Processo Penal, vislumbra-se que o ANPP pode conflitar frontalmente com Princípios como o do Direito à Ampla Defesa e Contraditório, bem como o da Presunção de Inocência, uma vez que a condição da obrigatoriedade da confissão pode mitigar matriz principiológica de fundamental importância.

Face a isso, mostra-se relevante o estudo sobre o Acordo de Não Persecução Penal como mecanismo de autocomposição, sua análise em contraponto com o Princípio da Presunção de Inocência e as consequências que a sua valência pode trazer para os investigados.

Como ferramentas metodológicas serão utilizadas a revisão bibliográfica, a pesquisa documental e jurisprudencial, de modo a se analisar o ANPP a partir da sua exegese até a aplicação atualmente. Por fim, via pesquisa doutrinária e legal, será feito o contraponto entre o mencionado instituto de autocomposição e alguns Princípios Jurídicos, em especial o Princípio da Presunção de Inocência, vislumbrando a mensuração das consequências do Acordo na vida dos investigados.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução nº 181 de 2017, que dispõe sobre a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, instituiu primeiramente o Acordo de Não Persecução Penal.

Inspirado pelo mecanismo de justiça penal negociada utilizada no ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América, intitulado de *Plea Bargain*, o Acordo de Não Persecução Penal também tinha como características a necessidade de admissão de culpa e a disposição de direitos por parte do investigado (Berti, 2019).

Conforme o Artigo 18, do Capítulo VII, da mencionada Resolução, poderia o Ministério Público propor o ANPP quando o investigado fosse acusado de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento do inquérito, desde que confesse formal e detalhadamente a prática do delito e ainda indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os requisitos previstos nos incisos do supracitado Artigo (CNMP, 2017).

No entanto, em razão da sua introdução no ordenamento jurídico ter sido por meio de ato infralegal, o ANPP, previsto nos moldes da Resolução nº 181 do CNMP, foi alvo da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 5790, o que acarretou resistência inicial na sua utilização pelo Ministério Público (Schietti Cruz; Monteiro, 2024).

De todo modo, a previsão contida na mencionada Resolução do CNMP foi uma das influências para o Pacote Anticrime, Lei nº 13.964 de 2019, que teve origem nos Projetos de Lei de nº 10.372/2.018 e 882/2.019.

Os supracitados Projetos de Lei previam em sua ementa e na exposição de motivos que as inovações legislativas tinham como finalidade agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal, bem como introduzir no ordenamento jurídico alternativas ao encarceramento e para desafogar o judiciário.

Após o trâmite dos Projetos, no dia 23 de janeiro de 2020, a Lei nº 13.964/2019 entrou em vigor, aperfeiçoando a Legislação Penal e Processual Penal, trazendo em seu bojo o instituto do Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme o Artigo 28-A do Código de Processo Penal, pode o Ministério Público propor o Acordo de Não Persecução Penal caso não tenha ocorrido arquivamento do inquérito e desde que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante o cumprimento das condições previstas, cumulativa e alternativamente, nos incisos I a V do supracitado Artigo, que podem ser a reparação do dano, o pagamento a entidade pública, a prestação de serviços à comunidade, dentre outras.

Nota-se que o texto incorporado ao Código de Processo Penal é muito próximo daquele previsto na Resolução nº 181 de 2017 do CNMP. A diferença é que no CPP o investigado não precisa indicar eventuais provas do cometimento do delito para que o Ministério Público possa propor o Acordo.

Desde o ano de 2020 o ANPP tem se firmado com uma importante ferramenta de autocomposição utilizada pelo Ministério Público com a finalidade de contribuir para a resolução de problemas sociais como o encarceramento em massa, as demandas excessivas e a morosidade do sistema judiciário.

Embora haja resistência na literatura processual para se admitir negócios jurídicos processuais no ramo do Direito Público, e, portanto, no Processo Penal, não há dúvidas que as soluções cooperativas podem conviver com ambientes de grandes inserções de interesses públicos e sociais (Cabral, 2017).

A partir do Sistema Acusatório, percebe-se que práticas de convencionalidade têm aumentado também do Processo Penal. Vê-se que o crescimento de uma “justiça penal consensual”, com reforço da autonomia da vontade, favorece a busca de resultados consertados entre os diversos sujeitos processuais – investigado, Ministério Público e a vítima (Cabral, 2017).

Em consonância a isso, de acordo com dados divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), obtidos do Ministério Público Federal (MPF), entre os anos de 2019 e 2022 foram propostos 21.466 Acordos de Não Persecução Penal no Brasil (STJ, 2023). Os números, que se referem apenas a crimes de competência da Justiça Federal, revelam que o instrumento é muito relevante no contexto da política criminal brasileira.

Importante se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no dia 18 de setembro de 2024, decidiu que os Acordos de Não Persecução Penal podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), desde que não haja condenação definitiva e que o réu atenda às condições legalmente previstas (Brasil, 2024). Tal decisão reforça a importância do ANPP como mecanismo de autocomposição e tecnologia que auxilia em seu “desafogo”.

Contudo, apesar da sua vasta utilização cotidiana e da notada importância no ordenamento jurídico, o Acordo de Não Persecução Penal ainda angaria críticas. Para alguns autores, a ideia de um pacto para se evitar o processo acaba por estabelecer uma punição, o que afrontaria o Princípio da Jurisdicionalidade, que advém da *nulla poena sine iudicio* (Berti, 2019, p. 195).

Diante disso, faz-se necessária a reflexão contextualizada sobre o instituto em contraponto aos Princípios do Processo Penal, em

especial o da Presunção de Inocência, bem como alguns dos seus reflexos na vida dos investigados.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL, EM ESPECIAL A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Celso Antônio Bandeira de Mello (1991) define Princípio como mandamento nuclear de um sistema, o seu alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, por conferir lógica e racionalidade ao regramento.

Compreende-se, assim, que toda as normas devem se pautar nos Princípios a ela pertinentes, relativizando-os quando necessário, para que se facilite a compreensão e a inteligência que se deve ter daquele comando.

Na esfera do Direito Processual Penal não é diferente. Todas as normas devem se sujeitar aos Princípios que regem este ramo do Direito, inclusive o Acordo de Não Persecução Penal.

Há discussão Doutrinária e Acadêmica sobre a adequação do Acordo de Não Persecução Penal a Princípios basilares do Processo Penal. Alguns defendem que o ANPP viola o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Silva; Penteado, 2022). De igual modo, há quem entenda que ele afronta ao Princípio da Jurisdicionalidade (Berti, 2019) ou que o instituto não observa o Princípio do Contraditório (Würzius; Passos Júnior, 2020).

No entanto, questão ainda mais problemática é notada no tocante à condição de confissão para oferecimento do Acordo pelo Ministério Público. Nos moldes do previsto no *caput* do Artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público só pode ofertar o ANPP para o investigado, dentre outras condicionantes, se houver a confissão formal e circunstanciada da prática da infração a ele atribuída.

Confissão, no contexto Processual Penal, significa admitir ou aceitar contra si o fato imputado pela acusação, restringindo-se ao objeto da persecução penal (Silva; Penteado, 2022). Confessar formalmente se refere à prestação de informações perante Autoridade, reduzindo-as a termo, e circunstanciadamente quer dizer que aquelas informações devem ser completas, sobre todas as circunstâncias que envolvem a suposta prática delitiva.

Dentre as suas finalidades, o ANPP, como o próprio nome diz, tem o condão de evitar que o investigado passe por um processo em que será penalmente perseguido/acusado. No entanto, a exigência da confissão pode estimular que o investigado confesse a prática de um delito sem que o Ministério Público confronte minimamente os indícios de prova produzidos em sede de inquérito.

O Princípio da Presunção de Inocência, previsto na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Constituição Federal, assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que deve se pautar em prova segura e convincente sobre a acusação existente no processo.

Exigir uma confissão formal e circunstanciada, que também afronta o Princípio da Não Autoincriminação (Artigo 5º, LXIII, da CF/88), viola a Presunção de Inocência pois obriga o investigado, em fase pré-processual, a assumir a culpa por um ato sem que lhe seja ofertada a possibilidade de exercício da ampla defesa e contraditório, com base em indícios de provas que sequer foram confrontadas pelo Ministério Público por via adequada.

Importante se destacar, ainda, que o campo jurídico é, por excelência, um exemplo de exercício do Poder Simbólico, que hierarquiza as partes envolvidas naquela disputa, sob o pretexto de se fazer “justiça” (Bourdieu, 2014). O Processo Penal, por sua vez, foi criado e materializado na sociedade moderna como verdadeiro instrumento para que o Estado possa executar sua força real simbólica em face dos “desviantes” (Santos; Cal, 2021).

Nesse contexto, a condicionante da confissão formal e circunstanciada no ANPP leva o investigado a ficar entre “a cruz e a espada”, pois tem que optar entre: confessar algo que pode não ter feito ou passar pela violência processual simbólica para tentar “provar” sua inocência.

Vislumbra-se, portanto, que o ANPP se mostra, em alguma medida, incompatível com Princípios do Processo Penal, sendo razoável a ponderação sobre a relativização das condicionantes previstas para a consecução do instituto.

CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Importante instrumento de autocomposição e que traz resultados positivos e concretos para graves problemas sociais, como o encarceramento em massa e o número excessivo de processos judiciais, o Acordo de Não Persecução Penal também tem pontos de crítica que podem impactar na vida do cidadão de forma negativa.

Verificadas as condições previstas no Artigo 28-A e seus incisos do CPP, caso o investigado preencha os requisitos ali descritos, o Ministério Público pode ofertar o ANPP e, se aceito, o termo é levado para que o Judiciário analise se o Acordo cumpre os preceitos legais ou se as condicionantes acordadas se apresentam abusivas, inadequadas ou insuficientes.

O Judiciário, então, pode: (i) negar a homologação por ser incabível o Acordo para o investigado ou em razão da inobservância dos requisitos legais, podendo reenviar o Pacto para oferta de novas propostas, quando couber, ou (ii) homologar o pacto, passando a incumbência do acompanhamento do seu cumprimento para o Ministério Público.

Se o Acordo não for homologado por incompatibilidade legal ou caso ocorra o seu descumprimento, os autos retornarão ao Ministério

Público para análise de ajuizamento de denúncia ou complementação da investigação criminal (Würzius; Passos Júnior, 2020). Em caso de cumprimento do Pacto, os Autos retornam para o judiciário para que seja decretada a extinção da punibilidade.

Diante das possibilidades, cumpre a observância das consequências do ANPP para o investigado em razão da sua vinculação ao Pacto. Independentemente de homologação, de cumprimento ou descumprimento, para que o Acordo seja levado ao conhecimento do Judiciário o Acordante deve ter confessado formal e circunstancialmente a prática do crime.

Ponderados os motivos que podem levar o investigado à confissão, é importante pontuar que o ato: (i) limita significativamente seu direito de defesa em hipótese de eventual descumprimento e de continuidade da ação penal; (ii) reduz outras garantias processuais em hipotética nova ação penal; (iii) impacta a atividade jurisdicional, uma vez que o Magistrado, que seria, em tese, o agente imparcial, toma conhecimento prévio da ato confessional; e aumenta consideravelmente o poder do Ministério Público, que é, em sua essência, o órgão acusador (Berti, 2019).

Em termos práticos, ainda se evidencia que eventual confissão para obtenção dos benefícios do ANPP pode resvalar em situações cotidianas, como a valoração do ato em um futuro processo, o impedimento de participação em concursos públicos, proibição de acesso a licença para obtenção da posse de arma para segurança pessoal, dentre outras.

Vislumbra-se, assim, que a condição de confissão é polêmica e cumpre ser ponderada. Nesse sentido, o STF, ao decidir que é possível a aplicação do ANPP de forma retroativa aos processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva, asseverou que a confissão é desnecessária para a proposição do Acordo (Brasil, 2024).

Logo, as consequências do ANPP na vida do investigado, sobretudo em contraponto aos Princípios Processuais Penais, em

especial o da Presunção de Inocência, são relevantes e merecem atenção da sociedade.

CONCLUSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal foi amplamente aceito pela sociedade e pelo judiciário, o que se reflete em números e em contribuição para a mitigação de problemas sociais de difícil resolução.

O instituto, como tecnologia de autocomposição, privilegia a autonomia das partes, a responsabilização de condutas e a satisfação decorrente do devolutivo social proveniente da técnica extrajudicial de resolução de conflitos.

No entanto, algumas consequências que irradiam do Acordo de Não Persecução Penal devem ser ponderadas se analisadas face a importantes Princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito.

A Ampla Defesa, o Contraditório e a Presunção de Inocência são Princípios e Garantias que devem ser observadas mesmo em fase pré-processual, pois constituem pilares de afirmação da sociedade.

Ademais, especialmente o requisito da confissão formal e circunstanciada, como condição necessária para consecução do ANPP, deve receber especial atenção e até mesmo a ponderação sobre a sua relativização, tendo em vista que pode ser extremamente danosa e acarretar consequências consideravelmente graves para a vida do acordante.

Portanto, mostra-se relevante a presente discussão sobre o Acordo de Não Persecução com o prisma observacional nos Princípios regentes no ordenamento jurídico, ponderando-se as consequências do instituto na vida dos jurisdicionados e a hipotética afronta a Garantias que devem ser reforçadas cotidianamente na nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BERTI, M. G. **Análise da proposta de inclusão dos artigos 28-A e 395-A no código de processo penal: *plea bargain* – a justiça penal negociada.** p. 195-210. Livro eletrônico: Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”. Organizadores Lucas P. Carapiá Rios, Luiz Gabriel Batista Neves, Vinícius de Souza Assumpção. – 1.ed. – São Paulo: *Tirant lo Blanch*, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1941.

----- . Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

----- . Superior Tribunal de Justiça. **Acordo de Não Persecução Penal: a novidade do pacote anticrime interpretada pelo STJ.** STJ, 2023. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 20 set. 2024.

----- . Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 185913. PCTE: MAX WILLIAMS DE ALBUQUERQUE VILAR. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Brasília, DF, 18 de setembro de 2024. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2024.

BOURDIEU, P. Sobre o Estado: curso no Collège de France (1989-1992). 1. Ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CABRAL, A. do P. Acordos processuais no processo penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro.** n.º, v. 64, p. 69, 2017.

CARVALHO, S. C. L. de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020.

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. **Civil Procedure Review**, v. 7, n. 3, p. 59–99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 29 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (Brasil). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 02 ago. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MELLO, C. A. B. de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R.; LENZA, P. **Direito processual penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, F. G. M.; CAL, R. R. M. O “X” DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO “JUSTO”: uma análise à luz do pensamento de Derrida e Bourdieu. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 37–56, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0103/2021.v7i1.7615. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/7615>. Acesso em: 20 set. 2024.

SCHIETTI CRUZ, R.; MONTEIRO, E. M. N. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão

extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i1.907. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/907>. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, M. A. M. da S.; PENTEADO, F. M. de B. A confissão como requisito para o Acordo de Não Persecução Penal. **Revista de Direito Brasileiro**, v.32, n.12, mai/abr 2022.

TREVISAN, B. M. A extensão da participação da vítima no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.22197/rbdpp.v9i1.763. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/763>. Acesso em: 20 set. 2024.

WÜRZIUS, L. M. W.; PASSOS JUNIOR, T. Acordo de não persecução penal – sua origem e a operacionalização pelas Defensorias Públicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 551–568, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/52>. Acesso em: 20 set. 2024.

ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR E DO DIREITO SISTÊMICO NA MEDIAÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES

*Pedro Henrique Feliciano*⁷⁵

*Rafael Soares Duarte de Moura*⁷⁶

Resumo

O artigo analisa criticamente a aplicação da constelação familiar e do direito sistêmico na resolução de conflitos familiares no âmbito judicial. A crescente popularidade da técnica e seus supostos benefícios na mediação de conflitos exigem uma análise crítica sobre sua fundamentação teórica e sua adequação ao sistema jurídico e aos objetivos da autocomposição. O objetivo geral da pesquisa é investigar os fundamentos da teoria da constelação familiar, formulada pelo alemão Bert Hellinger, e avaliar criticamente sua aplicabilidade como técnica de resolução de conflitos no Poder Judiciário. Busca-se determinar se a abordagem do direito sistêmico contribui efetivamente para a resolução de conflitos em consonância com o ordenamento jurídico e as finalidades da autocomposição. A pesquisa utiliza uma metodologia descritiva, exploratória e qualitativa, baseada em revisão integrativa de literatura e pesquisa documental. A revisão de literatura abrangeu obras de Hellinger, autores que o criticam e autores que relatam a aplicação da técnica em diferentes contextos. A pesquisa documental examinou as regulamentações existentes e propostas para o uso da constelação familiar como método de resolução de conflitos. A análise crítica da teoria da constelação familiar revela fragilidades em seus fundamentos e limitações em sua aplicabilidade na resolução de conflitos. As críticas apontam para o caráter pseudocientífico da teoria, a falta de rigor em suas referências a conceitos da psicologia

*75 Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros
felicianoph@gmail.com*

*76 Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília
rafael.moura@unimontes.br*

e da psicanálise, e a visão patriarcal e heteronormativa de família. A aplicação da constelação familiar no Judiciário levanta preocupações quanto à imparcialidade do constelador, o risco de revitimização em casos de violência doméstica, e a possível interferência na autodeterminação das partes.

Palavras-chave: Autocomposição, constelação familiar, direito sistêmico, mediação de conflitos.

Abstract

This article critically analyzes the application of family constellation and systemic law in judicial conflict resolution within family disputes. The growing popularity of this technique and its purported benefits in conflict mediation demand a critical examination of its theoretical foundation and suitability within the legal system and self-composition objectives. The main aim of the research is to investigate the foundations of the family constellation theory, formulated by the German Bert Hellinger, and critically evaluate its applicability as a conflict resolution technique within the Judiciary. The study seeks to determine whether the systemic law approach effectively contributes to conflict resolution in alignment with the legal framework and self-composition goals. The research employs a descriptive, exploratory, and qualitative methodology based on an integrative literature review and documentary research. The literature review encompassed works by Hellinger, critics of his approach, and authors discussing the technique's application in various contexts. Documentary research examined existing regulations and proposals concerning the use of family constellation as a conflict resolution method. Critical analysis of family constellation theory reveals weaknesses in its foundations and limitations in its applicability to conflict resolution. Criticisms highlight the pseudoscientific nature of the theory, lack of rigor in references to psychology and psychoanalysis concepts, and a patriarchal and heteronormative view of the family. Applying family constellation within the Judiciary raises concerns about the constellator's impartiality, the risk of re-victimization in

cases of domestic violence, and potential interference with parties' self-determination.

Keywords: Self-composition, family constellation, systemic law, conflict mediation.

INTRODUÇÃO

O tema das constelações familiares e sua aplicação jurídica, nomeada de direito sistêmico, têm atraído atenção dos órgãos judiciários, profissionais e pesquisadores da área. É crescente a divulgação da técnica e de seus alegados benefícios no contexto de resolução de conflitos, especialmente os familiares. A Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas apresentou pedido ao CNJ para regulamentação da técnica, em 2019. Há também o Projeto de Lei n.º 9.444/2017, que propõe regulamentar a prática, ao lado da conciliação e da mediação.

A questão abordada trata da adequabilidade da teoria da constelação familiar para a mediação de conflitos apresentados ao judiciário. Será avaliado se a abordagem denominada direito sistêmico efetivamente contribui para a resolução de conflitos, em conformidade com o ordenamento jurídico, bem como se está em consonância com as finalidades da autocomposição.

Esta pesquisa visa investigar os fundamentos da teoria da constelação familiar, formulada pelo alemão Bert Hellinger, para analisar criticamente a sua aplicabilidade como técnica de resolução de conflitos familiares no poder judiciário. A metodologia é de caráter descritivo, exploratório e qualitativo, com base em revisão de literatura realizada de modo integrativo e pesquisa documental, com o propósito de identificar as bases teóricas da constelação familiar e as regulamentações existentes e propostas para o seu emprego como meio de resolução de conflitos.

A PROPOSTA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR POR BERT HELLINGER

A teoria criada por Bert Hellinger, que recebe o nome de constelação familiar, foi desenvolvida pelo autor ao longo de duas décadas, após sua trajetória que incluiu, conforme relata em sua autobiografia, obediência às leis da Igreja Católica, vivência do nazismo, renúncia ao sacerdócio, estudos em psicologia e psicanálise (por meio do que, na época, qualificava-se como análise didática). Hellinger afirma que a capacitação na teoria freudiana lhe seria útil posteriormente na área da constelação familiar (Hellinger; Heilmann, 2020).

Como muito ocorreu no momento pós-freudiano, a psicanálise seguiu caminhos que a levaram à estagnação, desenvolvimento, distorção e cisão. Esta, caso de Hellinger, levou-o a aproximar-se de outras teorias, como a de Carl Gustav Jung, conhecido pela sua dedicação ao estudo de símbolos e desenvolvimento da teoria do inconsciente coletivo, parte da sua psicologia analítica.

Hellinger relata seus trânsitos de aproximação e afastamento com terapia primal, teoria do *script*, hipnoterapia, psicoterapia das autorrelações, programação neurolinguística, terapia provocativa, psicodrama, terapia familiar intergeracional — esta com reflexos mais permanentes e visíveis em sua proposta. Sua história autorrelatada parece justificar suas premissas e conclusões na construção e desenvolvimento da teoria da constelação familiar. As ideias do autor apresentam influências do “adultismo, regressão, ocultismo, vidas passadas, xamanismo, panteísmo zulu, hierarquia e ordem” (Ferreira; Gonzaga; Enzweiler, 2021, p. 121). Há também profunda relevância para a relação entre homem e mulher, entre casal e seus filhos, e hierarquia das relações (envolvendo demonstrações de autoridade e submissão) (Hellinger; Heilmann, 2020). Também são argumentados fundamentos e aproximações com métodos como esculturas familiares, psicodrama, teoria da evolução de campos

morfogênicos, conceitos de física quântica, como a não localidade, e análise de histórias (Azul, 2019).

Hellinger refere-se ao início da teoria da constelação familiar como uma “descoberta”. Conforme seus relatos, clientes submetidos ao procedimento relatavam acontecimentos, dos quais não tinham conhecimento, envolvendo seus familiares, ainda que os fatos fossem ocorridos antes mesmo de seu nascimento. Considerada por ele como um “enriquecimento para o trabalho de psiquiatras e psicoterapeutas”, o autor remanejou sua classificação de um “método terapêutico” para uma “ajuda para a vida” (Hellinger; Heilmann, 2020, p. 128). Os conceitos centrais de sua terapia são as ordens do amor (leis universais que atuam nos sistemas familiares e provocam sofrimentos emocionais e físicos ao serem infringidas) e a diferenciação das consciências (pessoal, coletiva e espiritual). Esta última forma de consciência equivaleria a um inconsciente familiar, com influências sobre todos e cada membro de uma família (Ferreira; Gonzaga; Enzweiler, 2021).

Como primeira ordem do amor, Hellinger coloca o direito ao pertencimento, em que destaca a consciência coletiva. A formação dessa consciência coletiva/espiritual inclui abortados, natimortos, entregues à adoção, ex-companheiros, familiares mortos, familiares culpados de homicídio, e até outras pessoas prejudicadas por algum membro da família. Hellinger enumera uma série de circunstâncias que podem gerar alguma negação ou resistência a este chamado direito ao pertencimento, fazendo com que o membro descendente daquela família passe a se identificar com o recusado e imitá-lo, sem que consiga perceber ou evitar, levando-o ao mesmo destino do excluído (Hellinger; Heilmann, 2020). Para o autor, a exclusão de um membro do sistema familiar leva o descendente a agir como este excluído, em uma espécie de tentativa inconsciente de reintegrá-lo. Esse assujeitamento atravessa a família como causa de uma série de possíveis problemas, acompanhando-a em dimensões pessoais, temporais e geracionais.

A segunda ordem do amor é a hierarquia que impõe a predominância de uma ordem arcaica entre todos os membros

de uma família ou grupo. Nos vínculos de consciência, existem os considerados fracos, descritos, em geral, como aqueles que ocupam posições de hierarquia inferior ou de submissão (Hellinger; Heilmann, 2020). A hierarquia impõe o dever de respeito aos que estão em posição superior, independentemente de concordância ou da correção de seus atos (Madaleno, 2015). As posições relacionais entre antepassados e pósteros devem ser harmônicas com suas hierarquias, sob o risco de gerar infelicidades e sofrimentos à custa de amor entre os membros da família, diante da infração às ordens hierárquicas (Hellinger; Heilmann, 2020).

A terceira ordem do amor propõe o equilíbrio entre dar e receber. Neste âmbito, a liberdade depende da ausência de qualquer sentimento de dívida, seja para beneficiar ou prejudicar um ao outro (Hellinger; Heilmann, 2020). Ao tratar das “ordens do amor entre o homem e a mulher” (Hellinger; Heilmann, 2020, p. 153), a origem de conflitos identificada pela constelação familiar são os sonhos e ilusões. O amor real, “de pés no chão”, sem idealizações, é o que apresenta mais força e riqueza. Casais que não estabelecem bons relacionamentos são aqueles incapazes de reconhecer que “no relacionamento de um casal predomina uma ordem à qual têm de se submeter” (Hellinger; Heilmann, 2020, p. 155).

A partir de referências não rigorosas ao complexo de Édipo como proposto por Freud, Hellinger descreve potenciais efeitos na “masculinidade” e “feminilidade” dos filhos, e a previsão de desfechos de infidelidade ou boas relações com sogro e sogra, a depender de como a hierarquia foi estabelecida, obedecida e rompida. O resultado é a seguinte conclusão para a formulação teórica de um dos pilares da constelação familiar: no relacionamento do casal, a mulher deve seguir o homem, em sua família, *habitat*, língua e cultura e, diz o autor: “[n]ão posso justificar essa ordem, mas em seu efeito ela se mostra como o caminho correto” (Hellinger; Heilmann, 2020, p. 157). Ainda afirma que nos casos em que se aplicou a constelação familiar, muitas vezes o homem aparece em lugar superior na hierarquia, não por ser melhor, mas por sua função. Mesmo que esboce algum reconhecimento de

mudança social neste sentido, afirma que a mulher reina em casa, por ser quem mantém a família unida.

CRÍTICAS À TEORIA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A relação da constelação familiar com as psicoterapias acontece em razão da história de vida do seu autor, que frequentou e estudou diversas abordagens da psicologia e da psicanálise, e como consequência de seu posicionamento como um meio de tratar sofrimentos psíquicos e emocionais, dos quais o sujeito em sofrimento não conhece as causas. Ao situá-la como meio de melhorar a vida, Hellinger atribui efeitos psicoterapêuticos ao seu método.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu a Nota Técnica n.º 1/2023 para, após diferenciar a Constelação Familiar Sistêmica da Terapia Familiar Sistêmica, indicar que a teoria de Hellinger adota fundamentos inviáveis. Conforme a nota, a teoria parte de uma concepção de casal e família com bases patriarcais, indissociada da heterossexualidade, que naturaliza a desigualdade de gênero em relações conjugais e familiares. O CFP aponta o risco que a teoria representa ao sobrevalorizar os vínculos biológicos, com o potencial malefício de se desconsiderar outros modelos de família e centralizar-se no modelo monogâmico, nuclear e heterocisnormativo. Além disso, critica a Portaria GM/MS n.º 702/2018, que inclui a constelação familiar na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC).

Nota-se o esforço de Hellinger, ao descrever sua trajetória, em apresentar suas relações com diversas escolas da psicologia. O autor indica as teorias que estudou e que contribuíram para sua formação, dando a entender que, ao destacar os conceitos de cada abordagem, foi capaz de formular uma espécie de “psicologia de tudo”. Ao mesmo tempo, Hellinger também apresenta em sua autobiografia sua vivência religiosa, aspecto que também aparece como influência ao autor, já que seus pressupostos muito se aproximam dos valores do cristianismo.

A teoria da constelação familiar é qualificada por vezes como pseudociência, por suas características já relatadas e seu apego ao conceito de emaranhamento entre os membros de uma família, grupo ou clã, como uma forma de confusão entre seus papéis e funções predeterminados por uma hierarquia. O uso da palavra emaranhamento seria correlato ao uso feito por outras pseudociências que se inspiraram no termo trazido da ciência da física quântica (Ferreira; Gonzaga; Enzweiler, 2021).

O foco dado pela teoria da constelação familiar para conflitos passados e especialmente relacionados a um modelo de família heterossexual e de conduta monogâmica parece limitar as possibilidades de responsabilização e emancipação daqueles sujeitos que se encontram em litígios. Assim, embora busque uma “justificativa” para conflitos existentes, resume a solução, mais das vezes, a uma mera aceitação da sua condição e de fatos passados que determinam as condições e relações atuais.

Bert Hellinger narra seus estudos em diferentes ramos de psicologia como uma tentativa de validar suas propostas a respeito da constelação familiar. O autor afirma que muitas vezes não era bem aceito nos círculos que frequentava, por apresentar ideias que pretendiam levar ao avanço das teorias que estudava. Nesse contexto, justifica que sua proposta era inovadora além do que foi aceito nas escolas que frequentou.

Christian Dunker (2017) afirma que Hellinger não pode ser considerado um psicanalista, por não ter aderido à formação ética da psicanálise, consistente em análise pessoal, estudos teóricos (em algum momento representados pela noção de análise didática) e supervisão clínica. O emprego de noções freudianas não validam, por si só, a aproximação entre a constelação familiar e a psicanálise.

Dunker (2017) sugere, em uma releitura, que a constelação familiar pode gerar efeitos por promover a reconstituição da genealogia dos ancestrais, repetição e reconstrução de personagens da história do sujeito. No entanto, aponta o risco de ser feita uma relação direta, como um funcionamento da constelação familiar que sobredetermina

o destino do sujeito a partir de acontecimentos passados. A ideia de que a mera apresentação de causas na história de vida do paciente seria suficiente para finalidades terapêuticas corresponde ao que Freud nomeou como psicanálise selvagem. Expor uma potencial e hipotética verdade fora do momento do saber do sujeito apenas recai de forma impactante sobre este, convocando-o a fazer algo. O efeito, portanto, é pela interpelação convocativa e a catarse resultante.

Há uma relação de não correspondência entre a teoria da constelação familiar e a psicologia, uma vez que Hellinger indica que sua teoria tem como fonte os conceitos de diversas abordagens da psicologia, mas nenhuma das abordagens o reconhece como teórico de sua escola.

O Conselho Federal de Psicologia (2023) aponta expressamente a inadequação do uso da teoria por profissionais da psicologia no âmbito da justiça, especialmente em casos de violência, devido ao perigo de exposição de mulheres a situações de insegurança e revitimização. Segundo o CFP, a constelação familiar na pacificação de conflitos retira o foco da violência como consequência da desigualdade estrutural de gênero, na contramão da Lei Maria da Penha. A nota emitida conclui pela inconsistência científica e epistemológica da constelação familiar.

O DIREITO SISTÊMICO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Sami Storch nomeou como direito sistêmico o ramo jurídico resultante da aplicação da teoria das constelações familiares de Berg Hellinger ao direito. A partir de 2012, o juiz passou a aplicar a técnica para solucionar os conflitos das partes dos processos em que atua (Azul, 2019, p. 122). Sami Storch estabeleceu o termo “Direito Sistêmico”, inclusive como marca registrada, explorada comercialmente pelo fornecimento de cursos de formação.

A partir da descrição do desenvolvimento dos conceitos da constelação familiar, busca-se compreender como e se a teoria

apresentada por Hellinger pode ter alguma aplicação benéfica caso seja adotada como um meio de resolução de conflitos. Para o contexto desta discussão, fica reconhecido, de partida, o sistema multiportas, como o conjunto de opções que cada pessoa tem para abordar controvérsias que caracterizem litígios, bem como as diversas técnicas à disposição do conciliador ou mediador para facilitar a autocomposição, como a escuta ativa, modo afirmativo e modo interrogativo (Tartuce, 2024).

A Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (ABC Sistemas) apresentou o Pedido de Providências n.º 0001888-67.2019.2.00.0000 ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para tratar da proposta de resolução para regulamentação e uniformização de procedimentos de resolução de conflitos por vias não judiciais por meio da constelação familiar. O pedido menciona a Resolução n.º 125/CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, e o Projeto de Lei n.º 9.444/2017, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. O projeto de lei, ainda em trâmite, prevê uma regulamentação próxima daquela estabelecida na Lei de Mediação.

O Conselho Nacional de Justiça ainda não apresentou uma decisão para o pedido formulado. Embora o órgão possua um histórico que sinalizava certo alinhamento com a constelação familiar (Agência..., 2018), as manifestações mais recentes apontam para uma decisão restritiva da aplicação do procedimento no judiciário (Pontes, 2023; Tajra, 2024).

Embora não haja previsão e regulamentação pelo CNJ, os Tribunais de Justiça dos estados têm reconhecido e aplicado o método da constelação familiar como forma de resolução de conflitos. Em Minas Gerais, a Portaria n.º 3923/2021 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, publicada em março de 2021, regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. O documento menciona a Resolução 125/CNJ, o estímulo ao uso de

métodos autocompositivos pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação, e cita que “a Constelação Sistêmica, método desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger, vem sendo cada vez mais difundida e utilizada para a resolução de conflitos judiciais”. A portaria estabelece que o profissional constelador deve comprovar formação conforme o método, com duração mínima de 160 horas, prática comprovada em constelação familiar ou sistêmica, e formação em mediação nos moldes da regulamentação do CNJ. Em levantamento realizado em 2023, foram identificadas 10 comarcas, entre 296 pesquisadas no estado, em que a técnica é utilizada (Toledo; De Loreto, 2023).

O estudo e a prática da mediação se beneficia da interdisciplinaridade, especialmente com os saberes da arte, filosofia, psicologia e psicanálise, à medida que proporciona uma linguagem ternária, em oposição a uma linguagem binária (Barbosa, 2024). A incorporação de um olhar capaz de ultrapassar a disciplinaridade proporciona uma superação da lógica em que para que um ganhe o outro precisa necessariamente perder. No entanto, inicialmente recebidos como alternativa, e, portanto, contribuição aos meios adequados de solução de conflitos, a teoria da constelação familiar e o direito sistêmico merecem atenção e aplicação cuidadosas.

A interdisciplinaridade (ou multidisciplinaridade) não se deve confundir com a sobreposição simples de medidas de natureza diversa pelo Estado (pacificar conflitos e satisfazer o direito à saúde).

O direito sistêmico é descrito como uma abordagem jurídica que busca soluções de efeito rápido e permanência duradoura para questões emocionais que não são resolvidas juridicamente, mas que interferem negativamente no andamento processual (Madaleno, 2015). Ana Carolina Madaleno ainda menciona que constelação familiar e direito se aproximam para verificar a “verdadeira razão” do comportamento das partes ou de uma delas, bem como a melhor solução para o caso, partindo-se do pressuposto de que, num contexto de conflito, as leis sistêmicas descritas por Hellinger foram violadas no núcleo familiar.

A desprocessualização por meio de políticas que incentivem o desenvolvimento de vias diversas da judicialização são benéficas por facilitar e maximizar a solução de conflitos (Tartuce, 2024). Destaca-se que, nos autores que apresentam a constelação familiar como uma contribuição aos meios autocompositivos, repetem-se os argumentos favoráveis a um desfecho adequado e efetivo para os conflitos.

No entanto, cabe ao direito harmonizar as relações intersubjetivas mantendo em vista a promoção dos valores humanos. É dever dos gestores de conflitos conhecer os canais existentes para abordar os conflitos que se lhe apresentam, para optar pelo mais adequado ao caso concreto (Tartuce, 2024). Apesar do engajamento e dos relatos de aplicações bem sucedidas da constelação familiar para a resolução de conflitos, aponta-se para a necessidade de cautela na sua utilização, diante das evidências de machismo, sexismo e LGBTfobia da teoria (Lepletier; Ferreira, 2021).

Embora não se possa destituir de todo e qualquer valor o resultado dos trabalhos de Bert Hellinger, há de se adotar especial cautela na sua aplicação, especialmente em contextos da justiça em que se lida com vítimas de violência, já estruturalmente desvalorizadas e vulnerabilizadas. Atribuir causas ofuscadas do passado para conflitos presentes levados ao judiciário, sob o pretexto de se estar promovendo soluções mais efetivas, é uma forma arriscada de abordagem, que pode afastar os sujeitos da responsabilidade e do protagonismo individual que se buscam com a autocomposição.

Não cabe ao mediador realizar psicoterapia com os mediandos, mesmo que possa haver um efeito terapêutico sobre eles e sua relação, por estimular uma visão prospectiva sobre o conflito (Ohlweiler; Lago, 2024). Conquanto se possa considerar que há, por vezes, razões ocultas nos litígios judicializados, não cabe ao Poder Judiciário qualquer medida de prática terapêutica.

RELATOS DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Compreendido o desenvolvimento da teoria da constelação familiar, as críticas contra ela apresentadas, e a sua incorporação ao sistema judiciário por meio do direito sistêmico, passa-se ao levantamento de relatos de experiência da utilização da técnica.

Em trabalho desenvolvido com foco na desjudicialização no estado de Tocantins, pela Defensoria Pública Estadual, foi proposto o tratamento sistêmico de conflitos por técnicas como regressão, hipnose, constelação familiar, psicanálise, neuromediação, programação neurolinguística (PNL), terapia familiar sistêmica, hooponopono, barra de acess, regressão, thetahealing, psicanálise, psicanálise integrativa, psicoterapia, abordagem direta do inconsciente (ADI's), hipnose, terapia cognitivo-comportamental, terapia de análise corporal, microfisioterapia, yoga, meditação, entre outras (Alencar; Queiroz, 2020, p. 253/256), mutuamente substituíveis, sob o argumento de que teriam reduzido as buscas pelo Poder Judiciário. O trabalho defende abertura no espaço público para a constelação familiar, com apoio na determinação de que deve participar equipe multidisciplinar, formada por profissionais com atuação nas técnicas listadas, nos Núcleos Especializados de Mediação e Conciliação. Nota-se aqui uma amplitude de técnicas que inviabilizam atribuir efeitos positivos a um procedimento específico que seja relacionado com a constelação familiar.

O relato de experiência informa que, durante a constelação, o defensor público torna-se agente facilitador constelador, que faz observações empíricas e fundamentadas de padrões de comportamento repetitivos no sistema tratado, identificado, muitas vezes, através de gerações. Os autores admitem não se tratar de técnica reconhecida por parte dos psicólogos e comparam a prática à psicanálise, por não haver exigência de inscrição em Conselho de Psicologia. O trabalho menciona os diferentes inconscientes descritos por autores do século XX e defende que a “psicologia do conflito deve ser legitimada e

apoiada pelo ordenamento jurídico” (Alencar; Queiroz, 2020, p. 255). Afirmam que a “justiçasistêmica aparece como um diferencial, pois o Defensor ou Mediador deseja não apenas atender às questões jurídicas do Assistido, mas também cuidar de suas feridas, dos conflitos ocultos que se encontram por trás daquele aparente” (Alencar; Queiroz, 2020, p. 257).

Outras investigações apontam a adoção da prática de constelação familiar na resolução de conflitos sob o argumento de que a técnica seria capaz de atingir as raízes dos conflitos e agir diretamente sobre o foco dos problemas (Cordenuzzi; Naujorks Neto, 2022).

Em pesquisa realizada por meio de entrevistas e análise textual para análise da visão de operadores do Direito em Contagem/MG a respeito da constelação familiar no poder judiciário, destacou-se que esta é entendida como instrumento capaz de auxiliar a composição de litígios. Os sujeitos entrevistados manifestaram concordar com a adoção da constelação familiar, com ressalva aos casos de violência doméstica e quanto à formação do constelador. As questões foram direcionadas a pessoas que participaram da discussão de conflitos familiares utilizando a técnica da constelação familiar. Destacaram que “a constelação familiar deve ser entendida como uma filosofia ou um sistema de vida” (Toledo; Loreto, 2023, p. 307).

A constelação é ofertada como uma ferramenta que surge após as audiências de conciliação e mediação, nos casos em que se percebe uma dificuldade em compor o litígio. Os entrevistados se referem à constelação familiar como uma forma de terapia breve, e que possibilita identificar em uma ou duas sessões as causas dos conflitos. As expressões utilizadas para referir ao resultado mencionam que a constelação “traz uma informação”, “traz à tona”, “traz o escondido” (Toledo; Loreto, 2023).

Um dos profissionais entrevistados alega que após a constelação, ainda que não houvesse um acordo, o diálogo entre os envolvidos se transformava. Também se esclarece que a parte deve desejar fazer a constelação familiar. Após aceitar, participa de uma sessão em que outras pessoas serão os representantes do sistema familiar. Essas

pessoas agem de forma espontânea e, ao final, o constelador faz a leitura das posições dos representantes e o que significam, possibilitando à parte enxergar a realidade e fazer os movimentos necessários para a paz no sistema familiar. Também surge na fala dos entrevistados que a constelação familiar oferta uma chance de ver e aceitar o lugar e o papel no sistema familiar (Toledo; Loreto, 2023).

Neste relato, cabe ressaltar a necessidade de manter a imparcialidade, uma vez que o constelador apresenta uma interpretação do sistema familiar dito constelado. Considerando que o procedimento da mediação preza pela não interferência, a fim de promover a emancipação dos envolvidos, a interpretação realizada pelo constelador pode caracterizar uma forma de interferência e sugestionamento sobre a situação vivida. Esta descrição deixa transparecer o caráter sobredeterminante pelo qual a constelação familiar opera, pois indica “lugares” e “funções” para os sujeitos em conflito.

Em casos relatados por Ana Carolina Madaleno (2015), a técnica teria permitido a uma genitora identificar causas inconscientes para a exclusão do genitor da convivência do filho comum. Essas causas seriam resultado de impedimentos da convivência da própria genitora com o seu pai, bem como o fato de seu avô ter-se casado ainda jovem, por ter ficado órfão. Na narrativa, é mencionado que foram reveladas as razões inconscientes dos membros do sistema e que, ao final, o convívio entre o genitor e o filho foi sendo gradativamente estendido.

Os relatos trazidos por Madaleno não informam os procedimentos utilizados. Essa apresentação prejudica a análise da causalidade entre a técnica empregada e o resultado observado. Não há uma distinção clara entre a condução da constelação familiar e a condução das sessões de mediação ou conciliação. Aparentemente há um foco maior nos sentimentos e emoções das partes. Porém, não se indica com precisão como a abordagem de Hellinger, a partir das ordens do amor e apresentação de causas na história familiar de cada um dos envolvidos, é mais eficaz que uma mediação que também se

proponha a escutar ativamente os sentimentos e emoções das partes, sem suporte nos pressupostos teóricos da constelação familiar.

Azul (2019), ao tratar sobre o tema no contexto da Defensoria Pública, ressalta as vulnerabilidades do público atendido e a função de visualizar o assistido como pertencente a um sistema familiar. Nesse sistema, os membros devem ser sempre responsabilizados pelos seus atos. Ao tratar o conflito de forma ampla e “à luz das ordens do amor”, a autora relata que se torna possível alcançar, além da homologação de um acordo, uma convivência mais pacífica e harmoniosa. A autora defende que a integração do direito sistêmico permite ao defensor tratar o assistido como ser adulto que se responsabiliza e é capaz de solucionar os seus problemas. Ainda, ressalta a importância do agradecimento e indica que o defensor público deve estimular o assistido a demonstrar gratidão por aspectos da sua vida.

Nota-se, porém, que Azul recorre a fundamentos religiosos, com base no cristianismo, para sustentar a importância da técnica e justificar a necessidade de abordar a relação de todos os envolvidos com seus próprios genitores.

Em geral, nos relatos de experiências bem sucedidas, observa-se um insistente apego à figura do criador da teoria. Assim como Hellinger faz ao apresentar sua autobiografia, destacando um percurso de incorporação de uma vasta gama de teorias, não fica evidente como a constelação familiar se destaca e contribui de maneira inovadora e inequívoca no acompanhamento dos conflitos. Não há indicação de quais técnicas teriam sido aplicadas, e, especialmente, como se diferenciam de outras técnicas já existentes e abordadas na literatura sobre autocomposição.

CONCLUSÃO

Como resultado da pesquisa, foi possível identificar as influências na elaboração da teoria da constelação familiar por Bert Hellinger. Ainda que tenha se debruçado com dedicação inegável para construir

seus argumentos, a teoria carece de fundamentações sólidas que possam demonstrar a sua viabilidade e aplicabilidade. A ascendente onda de comentários e de movimentos de formação em constelação familiar, especialmente no âmbito do poder judiciário, contrasta com as críticas que recebe, e que destacam os possíveis risco de, ao contrário do pretendido, fragilizar e prejudicar ainda mais as vítimas de conflitos judicializados. No momento, o mais prudente é afastar a constelação familiar do âmbito das políticas públicas, facultando seu uso aos que assim pretenderem por meios próprios.

Atuar no direito de forma interdisciplinar traz avanços e contribuições. No entanto, é necessário cautela para manter-se no campo jurídico, sem pretensões psicoterapêuticas. As intervenções dessa natureza devem ser conduzidas por profissionais devidamente qualificados. A teoria da constelação familiar ainda não possui demonstração robusta e não é referendada pelo Conselho Federal de Psicologia.

Ainda que o desenvolvimento de técnicas de autocomposição possam refletir sobre a vida dos envolvidos, suas percepções e emoções, não cabe ao judiciário a tarefa de intervir ou buscar soluções em conflitos intrassubjetivos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Notícias CNJ**. 03 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ALENCAR, Julio Cesar Cardoso; QUEIROZ, Elisa Maria Pinto de Souza Falcão. Mediação na defensoria pública estadual e as técnicas sistêmicas de resoluções dos conflitos: estratégias e caminhos para desjudicialização no Tocantins. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 7, n. 17, p. 251-260, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2311>. Acesso em: 15 ago. 2024.

AZUL, Jamile Gonçalves Serra. O direito sistêmico como uma nova abordagem de solução extrajudicial de conflitos no âmbito da Defensoria Pública. In: **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. v. 34 (jul./ago.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 120-136.

BARBOSA, Águida Arruda. Interdisciplinaridade na mediação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.); GERBASE, Ana (org.). **Manual de mediação interdisciplinar no direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024. p. 179-188.

CORDENUZZI, Carolina Rodrigues; NAUJORKS NETO, Adolfo Theodoro. Direito sistêmico e a resolução de demandas nas varas de família com a aplicabilidade dos métodos de constelação familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 440-455, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5839>. Acesso em: 15 ago. 2024.

DUNKER, Christian. **Terapias alternativas na psicanálise. Falando nisso** 122. 11 jun. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RGqqFaOJ5SQ>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; GONZAGA, Heitor Ferreira; ENZWEILER, Romano José. Constelação familiar e a promoção da economia do medo: mais uma das muitas formas de violência contra a mulher. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 28, n. 34, p. 116-145, 21 out. 2021. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/257>. Acesso em: 05 jun. 2024.

HELLINGER, Bert; HEILMANN, Hanne-Lore. **Meu trabalho. Minha Vida**. A autobiografia do criador da constelação familiar. São Paulo: Cultrix, 2020.

LEPLETIER, Alexsander de Abreu; FERREIRA, Aldo Pacheco. Constelação familiar, sexismo e LGBTfobia: Estigmas, trajetórias e identidade de gênero. **Revista Interritórios** - Revista de Educação Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, v. 7. n. 15, p. 137-155, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/interritorios/article/view/252830>. Acesso em: 03 jun. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carapes. A alienação parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das constelações familiares e do direito sistêmico. In: **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. v. 12 (nov./dez.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 65-78.

OHLWEILER, Milene Silva Vieira; LAGO, Vivian de Medeiros. A interface entre psicologia e mediação de conflitos familiares. In: **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**. v. 63 (maio/jun.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. p. 61-81.

PONTES, Felipe. Relator no CNJ vota por restringir constelação familiar no Judiciário. **Agência Brasil**. 17 out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-10/>

relator-no-cnj-vota-por-restringir-constelacao-familiar-no-judiciario. Acesso em: 15 ago. 2024.

TAJRA, Alex. Pedido para regular constelação familiar no Judiciário deve resultar em proibição. **Consultor Jurídico**. 04 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-04/pedido-para-regular-constelacao-familiar-no-judiciario-deve-resultar-em-proibicao/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TOLEDO, Roselaine Lopes; DE LORETO, Maria Das Dores Saraiva. A aplicabilidade da constelação familiar no judiciário do estado de Minas Gerais/Brasil: características e especialização. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 14085-14107, 13 set. 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1372>. Acesso em: 03 jun. 2023.

TOLEDO, Roselaine Lopes; LORETO, Maria das Dores Saraiva de. Aplicabilidade da constelação familiar na comarca de Contagem-MG: uma visão dos operadores do direito. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 16, n. 47, p. 305–336, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2674>. Acesso em: 15 ago. 2024.